

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO JUSTIÇA ADMINISTRATIVA  
MESTRADO PROFISSIONAL JUSTIÇA ADMINISTRATIVA  
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

JOSÉ LUIZ SANTOS LINS

OS IMPACTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DAS DECISÕES  
JUDICIAIS: Terra Indígena Raposa Serra do Sol - O Desafio de  
Conciliar Direitos Humanos com Desenvolvimento Econômico.

UNIVERSIDADE  
FEDERAL  
FLUMINENSE

Niterói  
2011

José Luiz Santos Lins

OS IMPACTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DAS DECISÕES  
JUDICIAIS: Terra Indígena Raposa Serra do Sol - O Desafio de  
Conciliar Direitos Humanos com Desenvolvimento Econômico

Dissertação apresentada como requisito  
parcial para conclusão do Mestrado  
Profissional em Justiça Administrativa,  
da Universidade Federal Fluminense.

Orientador: Prof. Dr. Ruy Santa Cruz  
Coorientadora: Profa. Dra. Patrícia Mano

Niterói

2011

**JOSÉ LUIZ SANTOS LINS**

OS IMPACTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DAS DECISÕES  
JUDICIAIS: Terra Indígena Raposa Serra do Sol - O Desafio de  
Conciliar Direitos Humanos com Desenvolvimento Econômico

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO JUSTIÇA ADMINISTRATIVA  
MESTRADO PROFISSIONAL JUSTIÇA ADMINISTRATIVA  
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

Data de Aprovação: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_ .

---

Nome:

Titulação:

Instituição:

---

Nome:

Titulação:

Instituição:

---

Nome:

Titulação:

Instituição:

## DEDICATÓRIA

A DEUS! Ao caminho, à Verdade e à Vida.

Ao meu PAI, *in memoriam*. Sinto muito a sua falta. Autodidata, pai amoroso, por pior que fosse o problema, com um sorriso no rosto ou uma piada, apresentava a solução. Caridoso, a todos queria ajudar, descuidando-se até de si mesmo. Nasceu pobre e se foi do mesmo jeito, mas não sabe o quanto me enriqueceu.

À minha MÃE, sempre doce, humilde, mansa, meiga, e nunca servil. Pacífica, sempre; enérgica, às vezes; violenta, nunca! Muito obrigado pela dedicação, pelos ensinamentos, sobretudo pela formação ética, moral e religiosa. Pela fé inabalável, quando nos momentos difíceis, simplesmente dizia: “entregue tudo a Deus”. E hoje, não só os problemas lhe foram entregues, mas todo o meu ser.

Ao meu FILHO, Luiz Gustavo, no momento certo nos reencontraremos.

A Renata Klitzke, minha paixãozinha, pela dedicação, pelos cuidados, pela paciência e constante amor. Fez a minha inscrição neste Mestrado, quando eu mesmo não acreditava que tinha condições de enfrentar tamanho desafio.

À minha estimada prima, Sagra, que antes de eu embarcar para fazer a prova do Mestrado disse, alegre e confiante: “Fique tranquilo, tenha fé, você vai passar, Deus está contigo”. Foi justamente essa frase que me fez persistir nos vários momentos em que fraquejei, principalmente quando queria desistir da prova de inglês – que por ironia foi a minha maior nota.

Ao Professor Ricardo Perlingeiro, operário, construtor e artífice. Homem de sonhos e realizações. Pela amizade, pela generosidade, pela preocupação constante em nos fazer crescer, criar, subir. Pelo exemplo de caráter, de cultura e de humildade.

## AGRADECIMENTOS

À Dra. Eliana Calmon, que numa sociedade machista tem ensinado a todos o que é ser homem. Continue firme e sem papas na língua. A verdade deve ser dita e proclamada, o Rei está nu! O Brasil inteiro está contigo.

Aos grandes, inesquecíveis e saudosos amigos: Dr. Jorge Fraga, Prof. Joel e Prof. Samuel – *In Memoriam*.

Aos amigos da Justiça Federal, sobretudo a Bento Vilela, Camilo Maia Moraes, Wagner Torri, pela amizade, pela força, pelo incentivo, por, a todo momento, preocuparem-se com esta dissertação e torcerem pra que tudo desse certo.

Aos amigos e ex-colegas do Banco do Brasil: Caetano, Carlos Antônio (Esplanada), Dalle, Dona Zizinha, Fernando Abreu, Jackson Luiz, Jânio Checom, Joseane Franklin, Josias, Júlio Picanço, Luiz Otávio, Natan, Paim, Paulo Vaz, Ribamar, Roberto Ulhôa, Samuel Valandro.

Aos Grandes Professores Éder Capute, Gilvan Hansen, José Luiz Altafim, Luiz Alocchio, Ruy Santa Cruz e Sílvio Bulcão, pela qualidade incomparável das suas aulas.

Ao Prof. Hermann-Josef Blanke e Alice Ratajczak (Universidade de Erfurt), sempre atenciosos e dispostos a colaborar, enviando subsídios para a feitura deste trabalho. À Profa. Cláudia Huerta, Cristina, Ivonne, Luiz Fernando e Maurício (Universidade Nacional Autônoma do México – UNAM).

Aos amigos Dinalmari Messias e Liliane Cristina. A todos os colegas de Mestrado, sobretudo ao amigo Luciano Alves, pela confiança e pelos desabafos recíprocos. A todos os professores, colegas, amigos e parentes que contribuíram para que eu atingisse este patamar, os quais não constam nominalmente nesta página, mas permanecem no coração e na lembrança.

É mais fácil desintegrar um átomo do que um preconceito.

Einstein

O problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não é mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los. Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.

Bobbio

## RESUMO

O presente estudo aborda as imbricações entre Estado, Direito e Economia, fazendo uma retrospectiva acerca do surgimento do Estado sob a perspectiva das matrizes marxista e liberal, bem como as várias feições adotadas por este ao longo do seu processo evolutivo. Em seguida, apresenta a aproximação das ciências econômicas e jurídicas por meio dos estudos pioneiros apresentados durante a década de 70 e do atual debate em torno da matéria no País, realçando o conflito entre os interesses econômicos e os da pessoa humana. Na vertente empírica, expõe o conflito econômico, jurídico e social ocorrido em torno da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, procurando analisar a atuação do Poder Judiciário, a fim de aferir se houve equalização de interesses ou se um preponderou sobre o outro. A seguir, demonstra as graves conseqüências da inobservância de valores éticos, tanto na área econômica como na judiciária. O objetivo deste trabalho, assim, é demonstrar a necessidade da aproximação do direito não só com a economia, mas, sobretudo, com a ética, a fim de que os atos jurisdicionais, ao serem emanados, mantenham a devida conformação com os direitos humanos, objetivando sempre o equilíbrio entre interesses econômicos e sociais.

Palavras chave: Direito; Ética; Economia; Desenvolvimento Humano e Social.

## **ABSTRACT**

The study examines the interplay between state, law and economics, in retrospect about the emergence of the state from the perspective of Marxist and liberal arrays, as well as the various features adopted for this, throughout its evolutionary process. Then present the approach of economics and law, through the pioneering studies presented at the 70 and the current debate on the matter in the country, highlighting the conflict between economic interests and the human person. The empirical strand will be exposed some issues of economic and social importance, analyzing the weighing up made by the judiciary in order to ascertain whether it was kept equalization of interest or if one prevailed over the other. The following will be demonstrated the serious consequences of breach of ethical values in the area both economically and in the courts. The objective is to demonstrate the necessity of not only the right approach to the economy, but mainly with ethics, so that the jurisdictional acts, when issued, to maintain the proper conformation to human rights, enabling equalization interests of both economic and social.

Keywords: Law, Ethics, Economics, Human and Social Development.



# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	15
OBJETIVO	19
ESTRUTURA	20
METODOLOGIA	21

## PARTE I

### O PODER E SUAS MANIFESTAÇÕES

<b>1. A RELAÇÃO ENTRE ESTADO, DIREITO E ECONOMIA</b>	24
1.1. CONCEITO DE ESTADO	24
1.2. O PODER EM SUAS VARIADAS FORMAS DE MANIFESTAÇÃO	26
1.3 SURGIMENTO DO ESTADO NA PERSPECTIVA MARXISTA	27
1.4 SURGIMENTO DO ESTADO NA PERSPECTIVA LIBERAL	29
1.5 A EVOLUÇÃO DO ESTADO A PARTIR DO SÉCULO XVIII	31
1.6 A UTILIZAÇÃO DO DIREITO COMO INSTRUMENTO DE DOMINAÇÃO NA LUTA DE CLASSES	33
1.7 O PODER COMO INSTRUMENTO DAS CLASSES DOMINANTES	35
<b>2. PONDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA IGUALDADE</b>	36

## PARTE II

### A TERRA

<b>3. O ESTADO DE RORAIMA</b>	38
3.1. CARACTERIZAÇÃO	38
3.2. COLONIZAÇÃO	39
3.3. O CICLO DA BORRACHA E A EXPANSÃO DE RORAIMA	42
3.4. OS METAIS PRECIOSOS E A NOVA EXPANSÃO RORAIMENSE	43
3.5. OS SOLDADOS DA BORRACHA E OS FLUXOS MIGRATÓRIOS	44
3.6. O PROJETO EXPANSIONISTA DE GETÚLIO VARGAS	45
3.7. INTEGRAR PARA NÃO ENTREGAR: O PROJETO EXPANSIONISTA DO GOVERNO MILITAR	46
3.8. A CONSTRUÇÃO DA BR-174 - O NOVO CICLO DO OURO E AS NOVAS CORRENTES MIGRATÓRIAS	48
3.9. A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A CRIAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA	48

3.10. O ESTADO NOVO E OS PROBLEMAS ANTIGOS	49
3.11. DIVISÃO POLÍTICA E ADMINISTRATIVA	50
3.12. CLIMA	50
3.13. VEGETAÇÃO	51
3.14. HIDROGRAFIA	51
3.15. MINÉRIOS	52
3.16. SITUAÇÃO FUNDIÁRIA	52
3.17. DEMOGRAFIA	53
3.18. ECONOMIA	57
3.19. INDICADORES SOCIAIS	61
3.19.1. Índice de Gini	61
3.19.2. Expectativa de Vida	62
3.19.3. Mortalidade Infantil	64
3.19.4. Índice de Alfabetização	65
<b>4. A TERRA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL</b>	67
4.1. CARACTERIZAÇÃO	67
4.2. HISTÓRIA	68
4.3. ASPECTOS ECONÔMICOS	72
4.3.1 Análise Econômica dos Municípios Encravados na Reserva	72
4.3.2. Análise Econômica e Fundiária da Rizicultura em Solo Indígena	77

### **PARTE III**

### **O CONFLITO**

<b>5. O CONFLITO</b>	80
5.1. O CONFLITO ADMINISTRATIVO	80
5.2. O CONFLITO SOCIAL	82
5.2.1. Paulo César Quartiero e a Raposa Serra do Sol	87
<b>5.3 O CONFLITO IDEOLÓGICO</b>	91
5.3.1 O Discurso da Soberania e Segurança Nacional	92
5.3.2 O Discurso Econômico	94
5.3.3 O Discurso Histórico e Jurídico	97
5.3.4 O Direito Originário	99
5.3.5 O Direito à Diferença	101

5.3.6 O Direito à Autodeterminação	101
5.4 O CONFLITO JUDICIÁRIO	103
5.4.1 Os Ataques à Portaria 820/98	104
5.4.1.1 <i>O Mandado de Segurança 6.210/DF</i>	105
5.4.1.2 <i>A Ação Popular nº 1999.42.00.000014-7/RR</i>	106
5.4.1.3 <i>Ações Possessórias</i>	109
5.4.2 Os Ataques à Portaria 534/2005	111
5.4.2.1 <i>A Ação Popular nº 3388</i>	112

## **PARTE IV**

### **A DECISÃO**

<b>6. A DECISÃO</b>	119
6.1 O VOTO DO MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO	119
6.2 O VOTO DO MINISTRO MENEZES DIREITO	133
6.3 O VOTO DO MINISTRO MARCO AURÉLIO DE MELLO	138
6.4 O ACÓRDÃO	143
6.4.1 Primeira Decisão Plenária	144
6.4.2 Segunda Decisão Plenária	145
6.4.3 Terceira Decisão Plenária	145
6.4.4 Quarta Decisão Plenária	146

## **PARTE V**

### **ANÁLISE DE DADOS E CONCLUSÃO**

<b>7. ANÁLISE HISTÓRICA</b>	149
<b>8. ANÁLISE POLÍTICA</b>	152
<b>9. ANÁLISE ECONÔMICA</b>	155
9.1 A EVOLUÇÃO DA CULTURA DO ARROZ EM RORAIMA	158
<b>10. ANÁLISE JURÍDICA</b>	161
<b>11. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	162
<b>REFERÊNCIAS</b>	

<b>LISTA DE FIGURAS</b>	<b>PAG.</b>
Figura 1 – Mapa do Brasil	38
Figura 2 – Mapa de Roraima	67
Figura 3 – Imagem de Satélite das Fazendas Depósito e Guanabara Canadá no ano de 1992	85
Figura 3 – Imagem de Satélite das Fazendas Depósito e Guanabara Canadá no ano de 2005	86

<b>LISTA DE GRÁFICOS</b>	<b>PAG.</b>
Gráfico 1 – Crescimento Populacional de Roraima (1940-1960)	46
Gráfico 2 – Configuração Fundiária de Roraima	53
Gráfico 3 – Crescimento Populacional de Roraima	54
Gráfico 4 – Distribuição da População de Roraima por Municípios	55
Gráfico 5 – Distribuição da População Urbana x Rural	57
Gráfico 6 – Participação dos Estados no PIB da Região Norte	58
Gráfico 7 – Participação dos Setores Produtivos no PIB de Roraima	59
Gráfico 8 – Índice de Gini dos Estados da Região Norte	62
Gráfico 9 – Longevidade da População da Região Norte	63
Gráfico 10 – Taxa de Mortalidade Infantil da Região Norte	65
Gráfico 11 – Índice de Alfabetização dos Estados da Região Norte	66
Gráfico 12 – Índice de Gini dos Municípios de Roraima	73
Gráfico 13 – PIB per Capta dos Municípios de Roraima	75
Gráfico 14 - PIB Corrente por Municípios	76
Gráfico 15 – Expansão das Áreas Cultivadas em Terras Indígenas	79
Gráfico 16 – Aumento da População de Roraima	16
Gráfico 17 – PIB dos Estados Brasileiros	155
Gráfico 18 – PIB Comparativo dos Municípios de Roraima	156
Gráfico 19 – Participação dos Setores Produtivos no PIB de Roraima	157
Gráfico 20 – Índice de Gini Comparativo	158
Gráfico 21 – Evolução da Produção de Arroz	159
Gráfico 22 – Expansão das Áreas Cultivadas nas Terras Indígenas	159

<b>LISTA DE TABELAS</b>	<b>PAG.</b>
Tabela 1 – Perfil dos Municípios de Roraima	50
Tabela 2 – Distribuição da População de Roraima por Município	56
Tabela 3 – Participação dos Estados da Região Norte do PIB Regional	58
Tabela 4 – Participação Setorial no PIB de Roraima	60
Tabela 5 – Índice de Gini dos Estados da Região Norte de 2006 a 2008	62
Tabela 6 – Evolução do Índice de Gini de 2004 a 2008	63
Tabela 7 – Índice de Mortalidade Infantil por Estado da Região Norte	64
Tabela 8 – Índice de Alfabetização por Estado da Região Norte	66
Tabela 9 – Índice de Gini dos Municípios de Roraima	73
Tabela – 10 PIB Per Capta dos Municípios de Roraima	74
Tabela 11 – PIB dos Municípios de Roraima a Preços Correntes	76
Tabela 12 – Fazendas que Concentram a Produção de Arroz na Raposa Serra do Sol	78
Tabela 13 – Casos de Violência Contra Comunidades Indígenas na Raposa Serra do Sol	84
Tabela 14 - Declaração Patrimonial de Paulo César Quartiero ao TRE	87
Tabela 15 – Ações Possessórias Ajuizadas pelos Rizicultores Ocupantes da Reserva Indígena	110
Tabela 16 – Ações Possessórias com Liminares Concedidas	110
Tabela 17 – Assistentes Admitidos na Ação Popular PET 3388	144

## INTRODUÇÃO

A dinamicidade do capital e da economia aliada ao progresso tecnológico vem derrubando fronteiras e encurtando distâncias, suplantando a arraigada noção de cidadão local e criando a percepção de cidadão do mundo. Vivemos num mundo globalizado, numa grande tribo global. Tudo está interligado. De fato, uma bomba que estoura nos Estados Unidos ecoa aqui, repercutindo em termos econômicos, políticos, jurídicos e sociais.

O desenvolvimento tecnológico tem alcançado patamares nunca antes imaginados. Atualmente, o ser humano pode estar em qualquer lugar do mundo, sem sequer sair de casa, tudo ao simples toque do computador ou do celular. Até mesmo os envolvimentos amorosos sentiram os efeitos desse avanço e a cada dia cresce o número de relacionamentos virtuais.

A medicina sofreu significativos avanços. Doenças antes fatais hoje não assustam mais, eis que um simples comprimido as destroem. A expectativa de vida, e vida com qualidade, aumentou sobremaneira. A área da estética, com poderosos medicamentos e cirurgias plásticas, já consegue atenuar as impiedosas marcas do tempo, trazendo de volta à juventude os que a perdiam. Todavia, os prazeres do mundo moderno não são para todos.

Em que pesem tamanho avanço, tamanha opulência, tantas conquistas (muitas até supérfluas), milhões de pessoas ainda morrem de fome, de febre e de sede pelo mundo afora, sem que nada de concreto seja feito para estancar tamanha vergonha.

A mais antiga e conhecida de todas as “doenças”, a fome, cujo antídoto nunca foi desconhecido, continua matando mais do que nunca. Segundo Montoro (1997), mais de 1 bilhão de pessoas passam fome e sobrevivem em condições de extrema pobreza em todo o mundo (o que em números da época correspondia a 20% da população mundial) e 30% da população economicamente ativa estão desempregados.

O documento de Antecedentes da Reunião de Copenhague assevera que em países industrializados como os europeus e os Estados Unidos, 15% da população vivem abaixo da pobreza. Infelizmente, o desenvolvimento econômico, tão festejado, não trouxe fartura para todos; ao reverso, criou um quadro grave de desigualdades, as quais a mão invisível não consegue corrigir.

Em todos os cantos germina, cresce e se reproduz um exército de desempregados, sem terra, sem teto, favelados, retirantes, migrantes, enfim, a patuleia, exposta a toda sorte de preconceitos, achaques e humilhações. Noutra ponta, os ricos continuam mais ricos. A eficiência e lucratividade das instituições financeiras aumentam dia a dia, fazendo com que experimentem sucessivos e bilionários recordes de lucratividade.

A pobreza, antes tida como conjuntural, hoje se sabe ser estrutural, contínua e crescente.

Atenta a essa brutal disparidade, a Conferência de Copenhague buscou implantar uma nova realidade, capaz de conciliar os interesses econômicos e sociais, asseverando que a economia deve servir ao homem e não o reverso, *in verbis*, "Pôr o ser humano no centro do desenvolvimento e orientar a economia para satisfazer mais eficazmente as necessidades humanas".

Embora os olhos do mundo estejam atentos a essa realidade dicotômica, na prática, ainda tem-se feito muito pouco, e as observações marxistas continuam atuais, "Sem sombra de dúvida, a vontade do capitalista consiste em encher os bolsos, o mais que possa. E o que temos a fazer não é divagar acerca da sua vontade, mas investigar o seu poder, os limites desse poder e o caráter desses limites."

Nesse contexto, ganha proeminência o recente embate entre o capital e os direitos humanos ocorrido no Estado de Roraima, que será o objeto central desta análise, protagonizado entre indígenas e rizicultores locais em torno de uma área de terras conhecida como Raposa Serra do Sol.

Com 1,7 milhão de hectares, a Terra Indígena Raposa Serra do Sol é objeto de cobiça de grandes fazendeiros, garimpeiros e empresários. Os primeiros



estudos tendentes à sua identificação e demarcação datam da década de 70. De lá prá cá, eclodiram diversas disputas sobre ela, ceifando a vida de dezenas de pessoas, na maioria indígenas. Em 1993, foi formalmente identificada pela FUNAI. A partir de então, o conflito se acentuou com fortes pressões políticas e econômicas, orquestradas por aqueles que discordavam da sua demarcação. Após várias idas e vindas no processo demarcatório, em 2005 a referida área foi finalmente homologada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, por meio de Decreto Presidencial. Esse ato gerou uma das maiores celeumas jurídicas e sociais da história recente do Brasil, na qual contenderam indígenas, políticos, rizicultores, o Estado de Roraima, a União e Organizações Não Governamentais.

Instaurado o litígio (O GLOBO, 2009), os autóctones alegaram que, em caso de não demarcação, a sua própria sobrevivência estaria ameaçada em virtude da sua cultura peculiar. De outra sorte, os que resistiam à demarcação invocavam em seu favor que tal ato feriria a razoabilidade, uma vez que privilegiaria, em absoluto, o princípio da tutela do índio em desfavor de outros princípios igualmente relevantes – inclusive, desrespeitando as várias décadas de permanência dos mesmos naquela área.

O Governo do Estado de Roraima também interveio, informando que 7% do seu PIB viriam das plantações de arroz e que seria impossível remanejar as plantações para outras regiões. As forças armadas se pronunciaram, anunciando que longas áreas indígenas na fronteira, pertencentes a índios, ameaçavam a soberania nacional e fragilizavam a segurança, propiciando possível eclosão de conflitos armados.

É nesse cenário conflituoso que o Estado, por meio do seu poder legiferante, tenta equacionar as divergências. Contudo, a dinamicidade dos fatos econômicos e sociais sobrepõe-se à produção legislativa. O conteúdo normativo, por si só, é incapaz de gerar a pacificação almejada, impondo a intervenção do Estado Juiz, a fim de se pacificar esses interesses contrastados.

Conciliar desenvolvimento econômico e social é o grande desafio da sociedade contemporânea, sendo o Poder Judiciário instado a participar desse processo ativamente, proclamando o direito de forma justa e equitativa, sem descuidar de um ou outro.

O presente trabalho, assim, indagará se o magistrado, em seu julgamento, restringiu-se apenas a critérios técnicos, ou seja, à lei, como propunha Kelsen em sua Teoria Pura do Direito; ou se sopesou os impactos econômicos e sociais advinentes, numa visão temperada conforme os postulados de Ihering, para quem o direito é uma força viva. No embate entre economia e direitos humanos, prevaleceram os interesses dos rizicultores ou dos indígenas?

## **JUSTIFICATIVA**

O debate sobre o tema, impacto econômico e social das decisões judiciais, está em franca expansão tanto no meio acadêmico quanto no âmbito do Poder Judiciário. Desse modo, o presente estudo justifica-se pela importância na colaboração com a discussão acerca desta problemática, visando o fortalecimento do movimento que preconiza a afirmação do ser humano como valor ético supremo do desenvolvimento, da economia e das leis, propugnando pela humanização da economia e da justiça. Ações isoladas não surtem efeitos significativos, daí a relevância dos debates, visto que os mesmos proporcionam reflexões críticas, imprescindíveis para que se chegue a uma solução democrática e justa.

## **JUSTIFICATIVA DA ADEQUAÇÃO A UMA LINHA DE PESQUISA DO PPGJA E À SUBÁREA ESCOLHIDA**

A linha de pesquisa “Justiça administrativa e fortalecimento do Estado de Direito” em sua amplitude tem como foco os princípios vetores e o alcance da jurisdição administrativa bem como a sua relação com as políticas públicas. Dentre as subáreas, há os “impactos econômicos da jurisdição administrativa”. A abordagem deste tema é de suma importância, pois atinge sobremaneira o equilíbrio das relações sociais e econômicas. A escolha desta linha de

pesquisa justifica-se pela crescente força que vêm ganhando os debates acerca de Direito e Economia, conferindo, inclusive, aos autores Ronald Coase e Douglas North, premiação com o Nobel de Economia. Num cenário onde o lucro e a eficiência são o critério absoluto da economia, o direito busca resgatar a figura humana como estandarte máximo e razão de ser do desenvolvimento e da economia. Destarte, tem o Poder Judiciário um grande papel para o atingimento desse desiderato, aplicando o direito ao caso concreto de forma a conciliar tanto o interesse econômico quanto o social.

## **HIPÓTESE**

Considerando o marco teórico da presente pesquisa consistente nos estudos acerca da influência das decisões judiciais no âmbito econômico e social, a hipótese deste trabalho visa afirmar que as decisões judiciais influenciam significativamente esses dois segmentos, podendo gerar conseqüências positivas ou negativas à sociedade e à economia, na proporção da asserção do seu ato decisório.

## **OBJETIVOS**

### **OBJETIVO GERAL:**

- Pretende-se com o presente estudo elucidar se a lei deve ser aplicada ao caso concreto de maneira meramente técnica, ou se deve comportar temperamentos visando ao atendimento dos fins econômicos e sociais.

### **OBJETIVOS ESPECÍFICOS:**

- Analisar as relações entre Estado, Direito e Economia;
- Demonstrar a relação entre Jurisdição e Economia;
- Evidenciar a necessidade de reflexão dos juízes acerca de suas decisões;

- Analisar o conflito administrativo, social e judicial em torno da Terra Indígena Raposa Serra do Sol;
- Identificar os principais argumentos utilizados, dando ênfase às questões econômicas e sociais;
- Compreender a evolução dos Direitos Humanos e sua relação com o desenvolvimento econômico;
- Enfocar a necessidade da eticidade no campo econômico e jurídico.

## **DELIMITAÇÃO DO TEMA**

Esta pesquisa buscará observar os impactos econômicos e sociais decorrentes das decisões judiciais, buscando conferir se nos julgados do caso concreto prevalecem o rigorismo técnico, ou seja, a lei puramente, ou se há posicionamento temperado, com vistas à interpretação da norma em consonância com os interesses econômicos e sociais. Para isso, será estudado o conflito ocorrido em torno da posse da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, a partir da sua identificação formal em 1993 até o veredicto exarado pelo Supremo Tribunal Federal em 2009. Esse lapso temporal se justifica, tendo em vista ser suficiente para a consecução dos fins almejados.

## **ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO**

**O primeiro capítulo** apresenta a relação entre Estado, Direito e Economia. Para isso é apresentada a conceituação do Estado, a sua origem segundo as matrizes marxista e liberal, e sua evolução ao longo dos séculos. Noutro ponto, são tecidas considerações acerca do Poder e do Direito, suas formas de manifestação e suas utilizações como instrumento das classes dominantes; **o segundo capítulo** traz uma ponderação sobre o princípio da igualdade, demonstrando a necessidade de sua efetivação, ou seja, passar do simbolismo à realidade; **o terceiro capítulo** retrata o Estado de Roraima e a Terra Indígena Raposa Serra do Sol, sob a perspectiva geográfica, histórica e econômica. Apresentados os principais atores desse estudo, aplainado o

terreno, passa-se à fase seguinte, que é o Conflito. Este **quarto capítulo**, por ser o mais complexo, está fragmentado em quatro tópicos: a) O Conflito administrativo, o qual elenca os principais atos administrativos que culminaram com a declaração da terra indígena e a sua demarcação em forma contínua, e a resistência apresentada pelos opositores dessa decisão; b) O Conflito Social, que reflete o ponto máximo da exaltação anímica que envolveu os conflitantes, caracterizando-se por protestos, passeatas, agressões, sequestros, danos físicos e materiais, culminando com intervenções policiais, prisões e mais tensões; c) O Conflito Ideológico, onde os contendores apresentam suas versões contrárias e favoráveis à demarcação empreendida pelo Poder Executivo, utilizando-se de recursos persuasivos, como o discurso econômico, histórico, da segurança nacional e dos direitos humanos e dos indígenas; d) O Conflito Judiciário, que sintetiza todos os outros conflitos, na medida em que todos eles convergem para a seara jurisdicional, através das ações judiciais tendentes a anular ou manter processo administrativo, ou reformar as decisões judiciais então proferidas. O **quinto capítulo** é a Decisão e nele se apresentam os três votos mais importantes para o deslinde da questão, e o acórdão que cristalizou o julgamento.

Superada a fase estrutural, segue-se para a fase analítica e conclusiva. A primeira está contida no **sexto capítulo** e tem o objetivo de dialogar com as várias áreas do saber, apresentando uma análise sob as perspectivas histórica, política, econômica e jurídica. O **sétimo e último capítulo** traz as considerações finais, que são a síntese de todo o labor cognitivo então empreendido e demonstrado nestas laudas.

## METODOLOGIA

A metodologia caracteriza-se como sendo o estudo dos métodos. Em uma pesquisa, a metodologia fornece as informações acerca das etapas seguidas em sua construção.

## **DESCRIÇÃO DO MÉTODO**

Segundo definição de Marconi e Lakatos (2000),

O Método Científico é um conjunto das atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objetivo – conhecimentos válidos e verdadeiros -, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista (MARCONI, LAKATOS, 2000, p. 46).

Conforme Marconi e Lakatos (2000), o método pode ser classificado como sendo: indutivo, dedutivo, hipotético dedutivo e dialético. Assim, tendo em vista essa classificação, a presente pesquisa terá como base o método dedutivo, entendido como aquele que pressupõe que só a razão é capaz de levar ao conhecimento verdadeiro. O raciocínio dedutivo tem o objetivo de explicar o conteúdo das premissas. Por intermédio de uma cadeia de raciocínio em ordem descendente, de análise do geral para o particular, chega-se a uma conclusão.

## **INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS**

Conforme Gil (2007 *apud* ZANELLA, 2009), quanto aos procedimentos adotados na coleta de dados, as pesquisas se dividem em dois grandes grupos. No primeiro tem-se as pesquisas bibliográfica e documental, que se utilizam de fontes de papel; no segundo, as pesquisas se utilizam de fontes de “gente”, que incluem a pesquisa experimental, o levantamento, o estudo de campo e o estudo de caso. Tendo em vista a classificação de Gil (2007), a presente pesquisa abarcará os dois grupos, pois tem como alicerce a investigação teórica acerca do tema, através de fontes bibliográficas e análises documentais, bem como o estudo e análise de alguns julgados que causaram repercussões econômicas e sociais.

A pesquisa bibliográfica é de grande relevância para possibilitar ao pesquisador a identificação do contexto que envolve o seu estudo sob o ponto de vista de vários autores. Assim, para Lakatos e Marconi (2001), este instrumento de coleta de dados não é mera repetição do que já foi dito ou escrito sobre certo

assunto, mas propicia o exame de um tema sob novo enfoque ou abordagem, chegando a conclusões inovadoras.

A pesquisa documental, conforme Zanella (2009), é semelhante à pesquisa bibliográfica, utilizando-se de fontes documentais, isto é, fontes de dados secundários.

O estudo de caso possibilita ao pesquisador conhecer, em profundidade, um ou vários fenômenos da vida real, contemporânea, dentro do seu contexto e realidade fática, com características peculiares, possuindo mais variáveis que pontos de dados.

## **ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS DADOS**

Análise de dados, segundo o entendimento de Kerlinger (1980), é definida como “a categorização, ordenação, manipulação e sumarização de dados”. Esse procedimento tem o objetivo de sintetizar o grande volume de dados apreendidos, decodificando-os para uma forma interpretável e mensurável.

Uma vez que o tipo de pesquisa efetuada é qualitativa, será utilizada a técnica de análise de conteúdo, que, conforme Zanella:

Trabalha com materiais textuais escritos, tanto textos que são resultados do processo de pesquisa, como as transcrições de entrevistas e os registros das observações, como textos que foram produzidos fora do ambiente de pesquisa como jornais, livros e documentos internos e externos das organizações. (Zanella, 2009, p. 126)

Ainda conforme Zanella (2009), essa técnica é composta de três fases. A primeira é chamada de preanálise; a segunda, análise do material, também chamada de descrição analítica; a última, tratamento dos resultados, a inferência e a interpretação.

A metodologia caracteriza-se como sendo o estudo dos métodos. Em uma pesquisa, a metodologia fornece as informações acerca das etapas seguidas em sua construção.

## PARTE I

### O PODER E SUAS MANIFESTAÇÕES

#### 1. A RELAÇÃO ENTRE ESTADO, DIREITO E ECONOMIA

Segundo o pensamento marxista, o Estado surgiu como uma instituição que se sobrepõe a todos, visando primordialmente à dominação e à exploração de classes. "O executivo do Estado moderno nada mais é do que um comitê para a administração dos assuntos comuns de toda a burguesia". Essa é a manifestação clássica do pensamento marxista acerca do Estado, consolidada através do Manifesto Comunista de 1848 (MARX,1996). Entretanto, essa exposição da ótica marxista foi apenas marco inicial do debate que envolve esse tema.

Os pensadores liberais preconizavam a igualdade natural de todos os seres humanos, detentores de direitos inalienáveis, tais quais a liberdade e a propriedade. O Estado tinha a função de proteger os indivíduos e a vida em sociedade era um artifício decorrente do contrato social (HOBBS, 1979; LOCKE, 1983; MONTESQUIEU, 1979; ROUSSEAU, 1987).

Ao longo do tempo várias nações adotaram uma ou outra dessas matrizes, que paulatinamente foram sofrendo transformações para se adaptarem aos reclamos sociais, fato que indica as mutações do Estado.

##### 1.1. CONCEITO DE ESTADO

O vocábulo Estado pode ser conceituado em várias acepções, como a filosófica, a jurídica, a sociológica, dentre outras. Conceituar Estado é uma tarefa tão espinhosa que Paulo Bonavides (1997, p. 61) assim declarou: "Houve no século XIX um publicista do liberalismo – Bastiat – que se dispôs com a mais sutil ironia a pagar o prêmio de cinquenta mil francos a quem lhe



proporcionasse uma definição satisfatória de Estado”. Assim, antes de tecermos outras tantas considerações é mister aclararmos o significado desse vocábulo. Dos muitos conceitos existentes, entendemos que os infracitados são suficientes para os fins colimados neste estudo.

Segundo o sociólogo alemão Max Weber (1992, p. 98), o Estado é a “comunidade humana que pretende, com êxito, o monopólio legítimo da força física, dentro de um determinado território”. Para este pensador, o Estado é a única fonte legítima autorizada a utilizar a força contra o indivíduo. Insta frisar a importância do vocábulo “legítimo”, posto que é ele o diferenciador entre Estado, organizações criminosas, máfias, gangues e similares, que almejam dominar pessoas e territórios pelo uso da força, porém de forma escusa.

Para o sociólogo brasileiro Antônio Carlos Wolkmer:

[...] a categoria teórica Estado deve ser entendida, no presente ensaio, como a instância politicamente organizada, munida de coerção e de poder, que, pela legitimidade da maioria, administra os múltiplos interesses antagônicos e os objetivos do todo social, sendo sua área de atuação delimitada a um determinado espaço físico. (WOLKMER, 1990, p. 9)

O também sociólogo Anthony Giddens, por seu turno, assevera:

[...] existe onde há um mecanismo político de governo (instituições como um parlamento ou congresso, além de servidores públicos) controlando determinado território, cuja autoridade conta com o amparo de um sistema legal e da capacidade de utilizar a força militar para implementar suas políticas. Todas as sociedades modernas são estados-nações, ou seja, estados nos quais a grande massa da população é composta por cidadãos que se consideram parte de uma única nação. (GIDDENS, 2005, p. 343)

Na ótica marxista, o Estado é um aparelho de dominação, utilizado pelos opressores (burgueses) para controlar o proletariado:

a forma através da qual os indivíduos de uma classe dominante fazem valer os seus interesses comuns e na qual se resume toda Sociedade Civil de uma época, conclui-se que todas as instituições públicas têm o Estado como mediador e adquirem dele uma forma política. (MARX & ENGELS, 1980, p. 95-96)

Nesse sentido, a dominação deve ser encarada de forma ampla, tanto no sentido político quanto ideológico ou religioso, promovendo a alienação da classe proletária, que passa a ofertar sua mão de obra para a exploração burguesa, tendo o Estado como grande mediador desse processo.

Por fim, o conceito expedito por Jellinek (*apud* NADER, 1997, p. 67), o qual dizia que o Estado “é a corporação de um povo, assentada num determinado território e dotada de um poder originário de mando”.

## 1.2. O PODER EM SUAS VARIADAS FORMAS DE MANIFESTAÇÃO

Como já visto, o Estado é o detentor legítimo do monopólio da força física, da violência, utilizando-o de maneira exclusiva em face dos indivíduos, a fim de manter a integridade e prevalência do interesse social. Nada obstante, outras esferas de poder agem de maneira não exclusiva e concomitante no âmbito social, como o poder econômico e o ideológico.

O poder ideológico utiliza o conhecimento científico ou não. Doutrina, códigos de conduta social, enfim, as mais amplas formas de saber, a fim de influenciar ou arbitrar o comportamento das pessoas desprovidas de conhecimento ou com pouca sabedoria, ou incapazes de se determinarem diante da pressão ideológica. Esse método persuasivo é muito utilizado por líderes religiosos, carismáticos e intelectuais. Outrossim, pode ser exercido nas relações cotidianas em todas as esferas sociais, como família, escola, trabalho, dentre outras.

Na idade média, o poder ideológico ocupava posição de primazia sobre os demais.

O poder econômico é exercido por aqueles que detém a posse de bens ou meios de produção, com o fito de influenciar ou determinar a conduta das pessoas com poucas ou nenhuma posse, que àqueles se submetem.

A ótica marxista enxerga o poder econômico como prevalente sobre os demais poderes, utilizando o conhecimento de forma concentrada na classe dominante, a fim de externalizar uma ideologia falsa, que controlará a sociedade com o apoio do poder político que, por sua vez, preservará sempre os interesses da classe dominante.

No entendimento hegeliano, o poder político se sobressai aos demais, sendo o Estado o verdadeiro sujeito da história, reputando-se válido tudo aquilo que é bom para o Estado.

### 1.3 SURGIMENTO DO ESTADO NA PERSPECTIVA MARXISTA

Marx, antes de criar o seu conceito de Estado, estudou em profundidade a história da humanidade e, em especial, os meios de produção extra-ocidentais, concluindo que o modo de produção existente, antes do surgimento das primeiras civilizações, era o comunismo primitivo, onde os seres humanos se organizavam em tribos para produzirem os seus alimentos, em quantidade necessária para a sobrevivência e sem produção de excedentes. Nesse estágio, não havia divisão do trabalho, classes sociais e nem propriedade pública ou privada, pois não havia Estado.

Posteriormente, com o surgimento de técnicas agrícolas e a divisão social do trabalho, houve a produção de excedente, sendo esse bolo dividido de forma heterogênea entre os indivíduos, fazendo emergir, conseqüentemente, a divisão de classes, uma dominante e outra dominada. A partir daí, houve a necessidade do surgimento do Estado para se resguardar e proteger os interesses da classe dominante em detrimento da classe dominada, com a conseqüente luta de classes.

Com a superação do comunismo primitivo, Marx observou o surgimento de quatro modos de produção preponderantes ao longo da história: o asiático, o antigo, o feudal e o capitalista.

O modelo asiático ou sociedades hidráulicas foi o vigente, preponderantemente, na Ásia Oriental, China, Egito e Índia. Não comportava a escravidão, mas se baseava na exploração dos camponeses e tribos (classe dominada) pela classe dominante, que era composta por líderes religiosos (Faraós, Imperadores e Reis) e nobreza (sacerdotes e guerreiros).

O modo de produção antigo vigorou no Ocidente, na Antiguidade Clássica, e se baseava na escravidão. A classe dominante era composta pelos proprietários dos meios de produção (predominantemente terras e pessoas) e a classe dominada eram os escravos.

Posteriormente ao sistema antigo, implantou-se o modo de produção feudal. Nesse modo de produção havia duas classes sociais bem definidas, o clero e a nobreza (classe dominante) e os servos (classe dominada), que viviam presos às terras da classe dominante.

Com a superação do modelo feudal, surgiu o capitalismo. Esse modo de produção oriundo das sociedades industriais possuía duas classes sociais: burgueses (detentores de todos os meios de produção) e o proletariado (aqueles de vendiam a sua força de trabalho aos burgueses).

No capitalismo não havia escravidão; vigia a liberdade e a igualdade entre os homens. Desse modo, os proletários vendiam sua força de trabalho aos burgueses, recebendo um salário livremente pactuado. Porém, uma vez que a liberdade pressupõe o poder de escolha, Marx, perspicazmente, observou que aquela liberdade tão propalada era apenas no plano formal, haja vista que, materialmente, o proletário, necessitando sobreviver, e desprovido de fundos ou meios de produção, submetia-se ao poder de pressão da burguesia, vendendo seu trabalho pelo valor que aquele lhe impunha.

Assim sendo, na visão marxista, por trás das premissas capitalistas embasadas no jusnaturalismo, ocultavam-se verdadeiros ideais de cunho econômico, cujo propósito era assegurar a proteção e perpetuação do seu poder de dominação.

Como relatado por Marx, o surgimento do Estado também profetizou a sua morte. Com o fim do capitalismo, surgiria o socialismo e, após este, o comunismo, momento em que as forças proletárias assumiriam o poder, a divisão de classes seria suprimida (todos seriam iguais na abundância) e o Estado não teria mais razão de existência (pois a sua razão se funda na dominação de uma classe pela outra).

#### 1.4 SURGIMENTO DO ESTADO NA PERSPECTIVA LIBERAL

A concepção de Estado segundo a visão liberal abeberou-se nas ideias jurídicas e filosóficas oriundas da Escola do Direito Natural que apresentava método de trabalho racional e dedutivo, de conteúdo humanista e antihistórico. Teve como expoentes Hugo Grócio, Kant, Spinoza, Puffendorf, Rousseau, Thomas Hobbes e Wolf. Apresentava como fundamento as seguintes concepções, conforme Nader (2000, p. 363) e Coelho (2009, p. 32):

- a) a natureza humana é o fundamento do direito, sendo o Direito Natural a base legítima de uma ordem jurídica justa;
- b) a preservação dos direitos naturais da liberdade e da propriedade seria a principal razão para o surgimento do Estado;
- c) o estado de natureza é a base racional para explicar a sociedade, pois esta não é o ambiente natural do homem e sim aquela.

O estado de natureza se caracterizava na medida em que os homens viviam na mais plena liberdade. Não havia noção de bem ou de mal, certo ou errado, justo ou injusto. Inexistia convenção social e a única lei existente era a da natureza. Foi a necessidade de preservação da vida e dos bens que originou a passagem do estado de natureza para o estado social. Esse ponto é pacífico entre os estudiosos.

Segundo Hobbes (*apud* COELHO, 2009. p. 33):

[...] tudo aquilo que é válido para um tempo de guerra, em que todo homem é inimigo de todo homem, o mesmo é válido para o tempo durante o qual os homens vivem sem outra segurança senão a que lhes poder ser oferecida por sua própria força e sua própria invenção. Numa tal situação, não há lugar para a indústria, pois o seu fruto é incerto; conseqüentemente, não há cultivo da terra, nem navegação, nem uso das mercadorias que podem ser importadas pelo mar; não há construções confortáveis, nem instrumentos para mover e remover as coisas que precisam de grande força; não há conhecimento da face da Terra, nem cômputo do tempo, nem artes, nem letras; não há sociedade; e o que é pior de tudo, um constante temor e perigo de morte violenta. E a vida do homem é solitária, pobre, sórdida, embrutecida e curta.

No sentir de John Locke (*apud* COELHO, 2009, p. 35):

A maneira única em virtude da qual uma pessoa qualquer renuncia à liberdade natural e se reveste dos laços da sociedade civil consiste em concordar com as outras pessoas em juntar-se e unir-se em comunidade para viverem com segurança, conforto e paz umas com as outras, gozando garantidamente das propriedades que tiverem e desfrutando da maior proteção contra quem quer que não faça parte dela. Qualquer número de homens pode fazê-lo, porque não prejudica a liberdade dos demais; ficam como estavam na liberdade do estado de natureza.

Esse conjunto de premissas e idéias, esposadas pelos pensadores supramencionados, explicou a origem do Estado, dos seus fundamentos e natureza, bem como aprimorou de maneira significativa os estudos do Direito Público e Direito Privado, criando uma clara separação entre o público e o privado. Com base no jusnaturalismo, defendeu de modo incondicional a liberdade, não só a do indivíduo, como também a de produzir e comercializar livremente os seus bens, no mesmo sentido o direito de propriedade – tendo o Estado a função de viabilizar segurança às pessoas e aos seus bens contra os invasores ou os próprios membros do corpo social que não os respeitassem.

## 1.5 A EVOLUÇÃO DO ESTADO A PARTIR DO SÉCULO XVIII

As relações entre Estado, mercado e Governo ao longo do século XX estão intimamente ligadas às idéias liberais e marxistas, bem como ao sistema liberal, socialista, welfare state, estado desenvolvimentista e neoliberal.

Ao longo dos séculos XIX e XX, bem como neste começo de século XXI, vemos que o velho conflito social citado por Marx continua regendo toda a sociedade. A ascensão do Estado Liberal não foi outra coisa senão um movimento da incipiente elite capitalista no sentido de endinheirar-se ainda mais e consolidar-se no poder em detrimento da classe dominada. Para isso, utilizaram-se de um conjunto de ideias de respeitáveis pensadores e do seu poder de pressão financeiro, bélico e político, de modo que o Estado Liberal foi a mãe dos ricos no século XIX e início do século XX.

No início do século XX, sob influxo das idéias de Karl Marx, explodiu a Revolução Russa, que fulminou o sistema czarista então vigente. De forma diametralmente oposta ao liberalismo, o socialismo passou a controlar aquele País. A propriedade e os meios de produção passaram para o Estado, que passou a exercer o absoluto controle da população. Tal qual o Liberalismo, esse sistema também servia aos interesses de uma minoria, no caso, aos burocratas e revolucionários que tomaram o poder. A maioria (o povo) continuou dominada.

Com a eclosão e fim da 1ª Guerra Mundial e com o crash da bolsa de Nova Iorque, houve a necessidade de mudanças no sistema político e econômico, fazendo surgir, como resposta, o Welfare State, que era uma forma atenuada do liberalismo, com certas concessões sociais, mas mínimas intervenções na economia, estas só justificáveis a título de preservarem essenciais direitos sociais. Esse movimento durou até a 2ª Guerra Mundial e trouxe uma certa paz para a sociedade, havendo concessões recíprocas entre burguesia e proletariado.

Após a 2ª Guerra Mundial, contudo, houve a necessidade de pesados investimentos para a reconstrução dos países devastados por aquele conflito. Só o Estado poderia bancar tal dispêndio, socializa-se o prejuízo. Nesse período, o Estado interveio fortemente na economia, editou leis trabalhistas, previdenciárias, criou empresas públicas, autarquias, apoderando-se dos meios de produção e reerguendo a economia.

Com o prejuízo socializado e os países reconstruídos, chegou a hora de privatizar o lucro. Em 1970, sob a justificativa da crise do petróleo, um novo conjunto de idéias fez renascer o fantasma do liberalismo. Nascia aí o neoliberalismo.

Esse novo modelo foi implementado na Inglaterra e rapidamente se irradiou por todos os continentes, em governos de esquerda e de direita. Por onde passou, deixou a sua marca: desemprego, miséria, enfraquecimento dos sindicatos, aumento dos lucros das grandes empresas, leis despóticas reduzindo direitos e garantias sociais.

Os modelos de Estado, citados neste estudo, guardam em si, invariavelmente, uma similitude: utilizam-se do Direito e seus Institutos, positivando-os nas suas respectivas constituições a modelagem da economia e da sociedade. No Estado Liberal, há a proteção da propriedade privada, “a liberdade” e a igualdade, sendo vedado ao Estado intervir na economia, consubstanciando-se numa sociedade e economia capitalistas.

No Estado Socialista, há a consagração da propriedade coletiva, do controle estatal sobre os meios de produção, caracterizando, assim, a economia e sociedade socialista. No Estado Social ou Welfare State, há uma simbiose do Estado Liberal e do Estado Socialista, com algumas concessões sociais e mínimas intervenções na economia, estas só justificáveis a título de preservarem essenciais direitos sociais.

No Estado Desenvolvimentista (principalmente aqui no Brasil), há uma forte intervenção do Estado na economia criando-se empresas públicas, fundações, autarquias, sociedades de economia mista, legislação trabalhista, previdenciária e outras, embora o sistema permaneça capitalista.

No Estado Neoliberal, é proposta a desregulamentação, privatizações e abertura dos mercados, com a mínima intervenção do Estado na economia. A economia e a sociedade continuam capitalistas. Esse ideário se alastrou por



todo o planeta e trouxe aumento da miséria, da desigualdade social e aumento dos lucros empresariais. Alterou significativamente a economia, a sociedade e o Direito.

Todos os modelos supracitados criaram os seus tipos de Estado, sociedade e economia, sendo o direito adaptado para cada momento histórico, positivando o controle social e dando cobertura ao sistema então vigente em detrimento dos cidadãos mais fracos.

## 1.6 A UTILIZAÇÃO DO DIREITO COMO INSTRUMENTO DE DOMINAÇÃO NA LUTA DE CLASSES

O direito posto é sempre o resultado de um momento histórico vivenciado pela sociedade. Dessa forma, quando o Estado era teocrático, dominado pela igreja, o direito natural foi adaptado a este sistema. Posteriormente, com o enfraquecimento do poder da igreja católica em virtude das lutas religiosas perpetradas em diversos momentos históricos, o direito natural foi cedendo espaço a outra visão centrada na razão e na experiência da realidade, condignas com o novo poder que emergia, o qual fortificava a concentração do poder nos Estados nacionais.

A partir do século XVIII, na fase do despotismo esclarecido, o jusracionalismo se fundiu ao iluminismo e passou a influenciar diretamente a política, o direito e a legislação, como o Código Geral do Direito Territorial Prussiano, o Código Civil Austríaco, os códigos de direito penal, processual e tributário franceses.

No final do século XVIII, o absolutismo não mais se sustentava, haja vista a ascensão de uma incipiente classe social: a burguesia. Esta, endinheirada e supedaneada em fortes argumentos de abalisados pensadores, ávida pelo poder, lançou mão das ideias jusnaturalistas e passou a contestar o poder do Estado frente ao indivíduo, elegendo diversas garantias individuais como a liberdade, a igualdade e a propriedade.

Para dar suporte à nova classe social emergente, novos conceitos e escolas jurídicas também emergiram. Franz Wieacker, de forma muito feliz, percebeu essa mutação e asseverou:

Entretanto, na Europa central, a consciência cultural da burguesia em ascensão ergueu-se contra o espírito tutelar dos planificadores absolutistas; contra a crença anti-histórica na lei do iluminismo tardia e da revolução francesa, ergueu-se o nascente sentido histórico e a compreensão orgânica da vida dos românticos; contra a preterição da ciência e o olvido da tradição romana, o neo-humanismo do virar do século, por volta de 1800.

Com a neutralização ética jurídica e com o seu formalismo racionalista, a pandectística tornou-se, a despeito das suas origens ideológicas e historicistas, no instrumento da <<sociedade aquisitiva>>[Erwerbssellschaft] do Estado de direito burguês agora, em progresso e expansão. Ela acabou por maturar a segunda vaga, esta positivista, das codificações europeias, à frente das quais está o código civil alemão [Bürgerliches Gesetzbuch, B.G.B.] de 1900, o Código Civil Suíço [schweizeres Zivilgesetzbuch, S.Z.G.] de 1907/11. Com eles se consumou, finalmente, a pandectística; no seu lugar, instalou-se um positivismo legal, cuja rigidez e estreiteza preparou a derrocada do positivismo jurídico nas convulsões do nosso século. (WIEACKER, 1967, p. 13).

Em seu livro “História do Direito Privado Moderno”, Franz Wieacker, demonstrou claramente que a camada social dominante se utiliza do Direito como forma de dominação e perpetuação no poder.

Este naturalismo jurídico só manifestou totalmente a sua força explosiva quando se transformou em arma das lutas sociais e políticas do nosso século, proclamando como fim último do direito quer as aspirações e a segurança das classes vitoriosas, quer as aspirações e o domínio dos povos e das raças. (WIEACKER, 1967, p. 14).

Assim, ao longo da história, o Estado vai sofrendo constantes mutações e, conseqüentemente, o Direito vai seguir no mesmo sentido, adaptando-se à nova realidade social e política, dando garantia e proteção ao poder dominante.

## 1.7 O PODER COMO INSTRUMENTO DAS CLASSES DOMINANTES

O Direito, a Economia e o Estado, todos são fenômenos humanos. A economia nasce da própria problemática que atormenta o homem, tendo em vista que as suas necessidades são limitadas e os recursos escassos, finitos. De forma similar, o próprio Direito se origina de outra necessidade: a do homem viver em sociedade. Com a complexidade das relações sociais, o Estado passou a ser um imperativo da sobrevivência humana.

Com muita perspicácia, Karl Marx, percebeu, no capitalismo, a predominância de uma classe sobre a outra, que esta mesma classe passou a ser detentora dos meios de produção e capital, utilizando o poder econômico e ideológico como meio de dominação, tendo o Estado como um instrumento eficaz de dominação.

Nessa vertente, o próprio Direito, como manifestação do poder do conhecimento, será utilizado para traçar as diretrizes sociais a serem observadas em cada momento evolutivo do Estado, seja no liberal, preconizando a não intervenção do Estado na economia e resguardando o direito à liberdade (sobretudo a de produção e comercialização), a propriedade privada e a igualdade; no Welfare State, onde o Estado passa a intervir minimamente na economia e concede algumas benesses aos desvalidos; no desenvolvimentista, surgido no pós-guerra, onde o Estado exerceu função preponderante na reconstrução dos países, sobretudo os devastados pela guerra; no sistema Neoliberal, o direito continuou servindo aos interesses dominantes e se calou diante dos abusos legislativos e jurisdicionais praticados em detrimento da coletividade e em benefício do grupo dominante.

Outrossim, tal perspectiva do Direito e da Justiça também é sentida nos sistemas socialistas, mudando apenas a classe dominante que, nesta seara, são os revolucionários e servidores públicos. A referida classe dominante também exerceu o poder de dominação através do conhecimento jurídico para oprimir os dominados.

Destarte, vê-se que Direito, Economia e Estado, estão intimamente ligados, sendo todos eles utilizados em favor da classe dominante, invariavelmente, seja no sistema capitalista ou no socialista. Ademais, embora a tese marxista

defenda que no sistema socialista o poder esteja com o proletariado (os oprimidos), esta assertiva não se confirma na realidade prática, tendo em vista que o poder se assentará sempre na mão da minoria (os mais fortes), no caso os burocratas e revolucionários (socialistas) e burgueses (capitalismo), que o exercerá sobre a maioria (os mais fracos).

Outrossim, num dado momento histórico em que o Direito se dissociou da moral, transformou-se num instrumento poderosíssimo de dominação e controle social a serviço da classe dominante.

## **2. PONDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

O Princípio da Igualdade, uma das maiores conquistas da humanidade, preconiza a submissão de todos os homens a uma mesma lei, sem distinção de classe, gênero, etnia, procedência regional, convicção religiosa ou política, e mais, que todos devem ter os mesmos direitos, sem exclusão de uns em benefício de outros (ADORNO, 1999).

A passagem de sua eficácia simbólica para sua eficácia material resultou, como vários historiadores demonstraram, de intensas lutas sociais, verificadas sobretudo na Europa Ocidental e América do Norte ao longo de quase um século, através das quais cidadãos procedentes das classes populares irromperam o espaço público, colocaram em perigo privilégios econômico-sociais apropriados por diferentes segmentos da burguesia e restabeleceram novos termos para as relações políticas de forma a reduzir históricas assimetrias entre governantes e governados (Hobsbawn, 1988).

Forjado no interior da arquitetura liberal do Estado moderno, esse princípio estendeu-se às constituições democráticas, vindo fundamentar um critério de julgamento por meio do qual se tornou possível, em situações concretas, articular de modo pacífico identidade individual e identidade social, interesses particulares e bem comum (Bobbio, 1984 e 1988; Neumann, 1964).

Segundo Foucault:

“cada sociedade tem o seu regime de verdade, sua “política geral” de verdade; isto é, os tipos de discursos que ela acolhe e faz funcionar como verdadeiros; os mecanismos e as instâncias que permitem distinguir os enunciados verdadeiros dos falsos, as maneiras como se sancionam uns e outros; as técnicas e os procedimentos que são valorizados para obtenção da verdade; o estatuto daqueles que têm o encargo de dizer o que funciona como verdadeiro” (Foucault, 1979, p. 12) e (1980, p. 17).

É imperioso indagar as conseqüências judiciais em face do perfil de cada réu. Há grupos preferencialmente visados pela ação estatal punitiva? Em caso positivo, qual?

Para o historiador Foucault:

“... seria hipocrisia ou ingenuidade acreditar que a lei é feita para todo mundo em nome de todo mundo; que é mais prudente reconhecer que ela é feita para alguns e se aplica a outros; que em princípio ela obriga a todos os cidadãos, mas se dirige principalmente às classes mais numerosas e menos esclarecidas; que, ao contrário do que acontece com as leis políticas ou civis, sua aplicação não se refere a todos da mesma forma; que nos tribunais não é a sociedade inteira que julga um dos seus membros, mas uma categoria social encarregada da ordem sanciona uma fadada à desordem. (...) A lei e a justiça não hesitam proclamar sua necessária dissimetria de classe” (Foucault, 1977, p. 243).

Segundo Ewald (1993), a justiça social moderna não tem por referência a suposição de uma reciprocidade igualitária radicada no contrato. Seu princípio de acordo é fornecido na prática. Seu conteúdo reclama negociação. Seu propósito não consiste em sedimentar e costurar a ordem social fraturada; ao contrário, deve possibilitar que cada indivíduo avalie a justeza de seu lugar no jogo de reciprocidades concretas. Esse princípio existe: é a norma, um modo específico de pensar a problemática da igualdade e de compor relações de igualdade e desigualdade, não em virtude de uma regra proporcional ou de uma medida formal, mas em relação às idéias de média e equilíbrio. Por essa razão, a norma não cogita condensar processos sociais sob a forma de direito; pelo contrário, funciona à base da desestabilização e da desnaturalização dessa forma. Com qual finalidade? Com o fim de instaurar uma igualdade?

“Não, se se entender por igualdade uma igualdade de fato (...); sim, se se trata de reduzir as desigualdades julgadas “anormais”, isto é, que excedem certos limites ou certos liminares, eles próprios variáveis. (...) A norma é uma tentativa de reconciliar o fato e o direito. A articulação do direito com a norma deve permitir uma juridicização do fato: fazer valer o fato, em particular o fato das desigualdades” (Ewald, 1993, pp. 147-154).

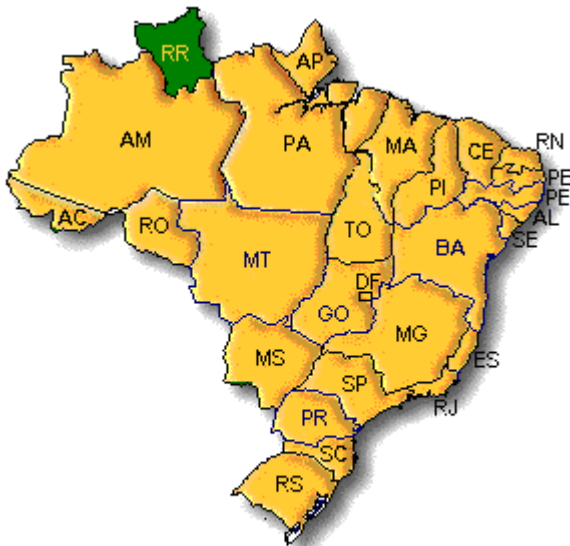
A utilização de processos judiciais como fontes de análise revela como os fatos são transformados por meio das falas dos envolvidos e de testemunhas, e da interpretação dos operadores jurídicos (CORRÊA, 1983; LIMA, 1989; ADORNO, 1994; LOCHE et al., 1999).

## PARTE II

### A TERRA

### 3. O ESTADO DE RORAIMA

#### 3.1. CARACTERIZAÇÃO



Fonte: Clubedotower

Roraima é um Estado Membro da República Federativa do Brasil, situado no extremo norte do País. Juntamente com Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia e Tocantins, compõem a Região Norte. Possui área de 224.301,04 KM<sup>2</sup>, população de 450.479 habitantes no ano de 2010, a menor densidade demográfica do Brasil, 2,01 habitantes por quilômetro quadrado, e o menor PIB do País, R\$ 5.593 bilhões, correspondentes 0,2% do PIB nacional, em 2009. Faz divisa a Norte e Nordeste com a Venezuela, a Leste com a Guiana, a Sudeste com o Estado do Pará e a Sul e Oeste com o Amazonas. É composto por 15 municípios. Boa Vista é a Capital do Estado,

possui área de 5.687.022 KM<sup>2</sup>, a maior população (284.313 habitantes no ano de 2010), e a maior densidade demográfica – 49,99 habitantes por quilômetro quadrado (IBGE, 2011).<sup>1</sup>

O atual Estado de Roraima era um Município chamado Rio Branco que pertencia ao Estado do Amazonas. Em 1943, por força do Decreto-Lei Nº 5818, foi transformado em Território do Rio Branco, tendo como capital a cidade de Boa Vista, também conhecida como Boa Vista do Rio Branco. Em 1962, o Território do Rio Branco passou a chamar-se Território Federal de Roraima e com o advento da Constituição Federal de 1988, foi alçado à condição de Unidade Federativa, passando a chamar-se Estado de Roraima. A cidade de Boa Vista permaneceu como Capital desse novo Estado (SOUZA, 2009).

### 3.2. COLONIZAÇÃO

A história de Roraima é um relato de cobiça, ganância e conflitos, onde os interesses materiais e econômicos se sobrepõem aos humanos. Em que pese o Brasil ter sido conquistado, oficialmente, pelos portugueses em 1500, estes só adentraram a região onde hoje se situa Roraima na segunda metade do século XVIII.

Visando garantir a sua supremacia territorial e exploração das riquezas minerais, principalmente o ouro, tendo em vista as constantes invasões espanholas, francesas, holandesas e inglesas, a coroa portuguesa iniciou o processo de colonização daquelas terras, utilizando-se, em princípio, do aparato militar (BRAZ, 2003). O forte de São Joaquim é o marco histórico desse processo, conforme assevera Barbosa:

---

<sup>1</sup> Dados extraídos do site do IBGE:  
<<http://www.ibge.gov.br/estadosat/perfil.php?sigla=rr>> e  
<<http://www.ibge.gov.br/cidadesat/link.php?uf=rr>>;  
<<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/contasregionais/2009/contasregionais2009.pdf>>  
acessos efetuados em 27 dez. 2011.

<sup>2</sup> Fonte:<[http://www.portalroraima.rr.gov.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=85&itemid=1](http://www.portalroraima.rr.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=85&itemid=1)>. Acesso em 29 dez. 2011

Um conflito com os espanhóis no início da década de 1770, deu origem a uma maior abrangência portuguesa. Um plano que previa a instalação de uma fortificação nesta região foi levado adiante. Esta seria a melhor forma de militarizá-la, para defender e resguardar a integridade desta zona de conflitos contra qualquer tentativa de maior aproximação de outras nações européias. A fortificação foi criada em 1775 pelo capitão engenheiro Philippe Sturm, um alemão contratado pela coroa portuguesa. A obra foi batizada de Forte São Joaquim do Rio Branco e instalada no ponto mais estratégico desta região: entre os rios Branco e Tacutú, na foz do último peã margem esquerda (BARBOSA, 1993, p. 125).

A partir do estabelecimento da fortificação, os militares estreitaram os seus laços com os autóctones e passaram a promover aldeamentos. Insta Esse expansionismo significou um duro golpe nos povos indígenas, pois muitos silvícolas foram capturados e escravizados pelos brancos que ali se fixaram, conforme pontua Ferri (1990):

“O processo de transferência das famílias indígenas da própria maloca para as fazendas de brancos é antigo e bastante conhecido na área do lavrado. Os fazendeiros, que ocupam com o gado as terras indígenas, descobriram logo nos mesmos Índios um potencial ideal de mão-de-obra para as próprias fazendas. Macuxi, Taurepang e Wapixana, de qualquer idade e sexo, tornaram-se assim uma força de trabalho que podia ser explorada. Quanto mais se destruísse a estrutura econômica indígena, maior era a possibilidade de se recrutar índios para trabalhar (FERRI, 1990, p. 38).

Os indígenas, todavia, não estavam adaptados àquela forma de vida que lhes fora imposta pelos conquistadores e, reiterados foram os movimentos de revolta e resistência contra as imposições da coroa portuguesa, culminando em 1790 com a famosa “Revolta da Praia de Sangue”, na qual uma quantidade grande e indeterminada de indígenas foi dizimada, tingindo de vermelho as águas do Rio Branco (FREITAS, 1997).

Confirmada a presença nacional naquelas plagas, evanesceram-se os interesses da coroa em despender maiores investimentos, a fim de impulsionar o desenvolvimento que ali se verificava. Porém, à medida que recuava o interesse português, avultava a cobiça inglesa em se apossar do território roraimense. Assim, no período de 1829 a 1837, traçaram-se os primeiros planos de dominação, cuja execução se iniciou com uma falsa missão científica



do explorador germânico Roberto Hermann Schomburgk, em 1830, cujo verdadeiro objetivo era mapear e fincar os marcos ingleses em terras brasileiras. Posteriormente, foi feito o trabalho de catequização dos indígenas, e sob o pretexto dos maus tratos dos colonizadores nacionais, sob o pálio da cruz e da espada, a área foi definitivamente invadida.

O apelo religioso está explícito em missiva enviada pelo Reverendo Thomas Youd à Sociedade da Igreja Missionária, na Grã-Bretanha, conforme abaixo:

“Se o governador concordar com isso, oxalá possa eu viver para saber se dois mil índios são pouco ou muito lembrados pelos nossos nobres, em nosso país, tende eu, ou outros, visto que eles buscaram proteção dos ingleses. A terra, em si, é de pouco valor, mas não as almas”. (MENCK, 2009, p. 528)

Os bons propósitos do missionário foram prontamente aderidos por Schomburgk que se manifestou junto à coroa inglesa, nos seguintes termos (MENCK, 2009):

“Motivos de humanidade e as obrigações que este país pode ter considerado contraídas com os aborígenes parecem exigir a urgente atitude de estender aos índios, na medida que temos o direito de estendê-la, a proteção do território britânico” (p. 529)

“Extremamente desejável, por motivos de humanidade e também objetivando um apoio aos esforços do missionário... dar-lhes toda a proteção possível, no lugar que estão.” (p. 529)

“Se quisermos que os índios que habitam essas regiões se tornem súditos produtivos, a incerteza de nossas fronteiras pede uma atenção particular do governo de Sua Majestade... Aterrorizados pelas ameaças dos brasileiros e de suas ordens para não assistir as aulas do missionário, eles vagueiam entre refúgios só conhecidos por eles mesmos e pelos animais selvagens da floresta, e o trabalho de civilização, que começou com tão boas perspectivas, foi, infelizmente, posto em xeque... Embora o pavor dos índios pelos brasileiros não tenha limites, eles ainda estão de tal maneira ligados a essas regiões onde nasceram e aos territórios que, por tradição, sabem que pertenceram aos seus ancestrais por tempos imemoriais, que, qualquer tentativa de induzi-los a se estabelecerem em nossa costa, no momento, se mostraria infrutífera.” (p. 528)

Assim se iniciou o conflito diplomático, e quase militar, entre Brasil e Inglaterra conhecido como Questão do Rio Pirara.

### 3.3. O CICLO DA BORRACHA E A EXPANSÃO DE RORAIMA

Enquanto as controvérsias territoriais se estendiam, o Ceará era assolado por uma forte seca que dizimou cerca de 500.000 mil pessoas, no período de 1877 a 1879, fazendo com que milhares de famílias abandonassem aquela região em busca de melhores condições de vida em outros estados (MOREL Apud CASTRO, 1984). Mas, se o Nordeste estava em crise, o mesmo não se podia dizer da região amazônica, pois, em 1879, iniciava-se o ciclo da borracha, que se estenderia até o ano de 1912 (MAGALHÃES, 1986).

Nesse cenário conturbado com a “Revolta da Praia de Sangue”, baldados todos os esforços no sentido do aldeamento indígena, bem como em face da questão do Rio Pirara com a Inglaterra, o declínio da colonização roraimense era certo. Porém, o ciclo da borracha atraiu os flagelados cearenses para aquela região. Com a chegada dos primeiros retirantes, surge ambiente propício para a implantação das criações de gado. Conseqüentemente, nasce a Fazenda São Bento, às margens do rio Uraricoera. A iniciativa mostrou-se viável e, em 1890, às margens do Rio Tacutu, foi fundada a Fazenda São Marcos, que criou as condições necessárias para o surgimento do Município de Boa Vista do Rio Branco, no ano de 1890 (SOUZA, 1986).

Com o impulso desenvolvimentista e o contínuo e progressivo fluxo de migrantes, o Governo abriu uma picada entre Boa Vista e Manaus, onde hoje se situa a BR-174, viabilizando não só a chegada dos nordestinos, como também a de diversas ordens religiosas que ali se instalaram, construindo igrejas, escolas e hospitais.

Em 1904, em meio a um forte conflito diplomático entre o Brasil e a Inglaterra, o Rei da Itália, que fora nomeado árbitro para a “Questão do Rio Pirara”, finalmente decidiu o impasse da seguinte forma:

“como nem o Brasil nem a Inglaterra tinham estabelecido e provado direitos inquestionáveis de soberania sobre o território em litígio e como era impossível dividir a região em partes iguais, tanto em extensão como em valor, baseara seu julgamento nas características geográficas naturais” (MENCK, 2009, p. 53).

Destarte, o Brasil perdeu mais de dois terços daquela área para a coroa inglesa que, após tal conquista, saciou o seu ardor humanitário pelos indígenas

brasileiros, os quais permaneceram abandonados à própria sorte, sofrendo, além das perdas territoriais, a perda da própria cultura e identidade, ante a chegada dos retirantes nordestinos, missionários, militares e demais servidores públicos, além de migrantes e imigrantes em geral.

Nada obstante, esses não foram os únicos danos que os ingleses causaram ao Brasil, posto que levaram sementes de seringueira para a Europa e experimentaram a sua adaptação em suas diversas colônias espalhadas pelo mundo. No continente asiático, a planta amazônica encontrou terreno ideal para a sua adaptação e em pouco tempo começou a concorrer com a borracha nacional. Em 1912, é chegado o fim do ciclo da borracha brasileira, a economia roraimense cai em frangalhos, diversos retirantes nordestinos, tais quais vieram, empobrecidos retornam para a sua terra; uma pequena parte resolve ficar e arriscar a sorte, submetendo-se a condições degradantes de trabalho e sujeição. Estima-se que o êxodo foi tão grande que, em 1920, a população roraimense era de 7.424 pessoas, ao passo que, em 1900, o número aproximado era de 10.000 habitantes (SILVEIRA; GATTI, 1988).

#### 3.4. OS METAIS PRECIOSOS E A NOVA EXPANSÃO RORAIMENSE

Cessado o ciclo da borracha, com a economia em decadência, o gado voltou a ser o motor de Roraima. Já em 1930, jazidas de ouro e diamante foram descobertas no Norte de Roraima, gerando novo impulso econômico e a volta das correntes migratórias de várias partes do País, principalmente as nordestinas. Em 1940, a população atingiu 10.509 habitantes em todo o Estado (SILVEIRA; GATTI, 1988; FREITAS, 1997).

#### 3.5. OS SOLDADOS DA BORRACHA E OS FLUXOS MIGRATÓRIOS

Em plena febre do ouro, a economia seguiu pujante com o frequente ingresso de novos migrantes – os povos indígenas a cada dia vão perdendo mais espaço e os conflitos fundiários internos começam a emergir. No cenário mundial, há a eclosão da 2ª Guerra Mundial. Com a tomada, pelos japoneses,

das áreas produtoras de látex na Ásia, a região amazônica torna-se fundamental para os interesses americanos que, visando suprir a sua carência de borracha para os esforços bélicos, entabula com o governo brasileiro os chamados “Acordos de Washington”, por meio dos quais o Brasil se compromete a satisfazer a demanda americana pela borracha.

Para cumprir o referido acordo com os estrangeiros, o Brasil cria os chamados “Soldados da Borracha”. Mais uma vez, um exército de miseráveis é trasladado do Nordeste para o Norte, embalados pelo sonho de riqueza, ou simplesmente para matar a fome. Mas não apenas os nordestinos são envolvidos nessa odisséia; nacionais de outras regiões e até estrangeiros são alistados, conforme comenta Valverde:

Fez-se, então, uma grande mobilização de desempregados e marginais de todo o País, desde o Rio Grande do Sul, inclusive tirando-os de prisões, os quais foram conduzidos para a Amazônia aos magotes, sob a guarda de soldados armados, a partir de 1943. Eram os “soldados da borracha”. Até índios do Caquetá (Colômbia) foram ludibriados e envolvidos na mobilização da mão de obra. [...] Porém, os tempos eram outros, a vida, muito mais cara; por isso, a velha “máquina” não funcionou tão bem. A produção da borracha da Amazônia não subiu além das 32.000 toneladas (VALVERDE, 1998, p. 11).

Segundo muitos escritores, nos seringais esses homens valiam menos que os escravos. Havia um esquema predatório denominado de sistema de aviamentos, que era composto por quatro elementos: o seringueiro, o seringalista, as casas aviadoras e as casas exportadoras. Os seringueiros eram os extratores do látex e estavam obrigados a comprar a crédito o seu material de trabalho, comida e vestuário, diretamente do seringalista, que recebia como pagamento a borracha produzida, a qual, a posteriori, era repassada às casas aviadoras, das quais obtinham as mercadorias. Por sua vez, as casas aviadoras obtinham financiamentos das casas exportadoras (na maioria das vezes de origem alemã ou inglesa) e os liquidavam com a borracha obtida, que era então revendida no exterior a preços muito altos, o que lhes garantia vultoso rendimento (SOUZA, 2001; OLIVEIRA, 2006).

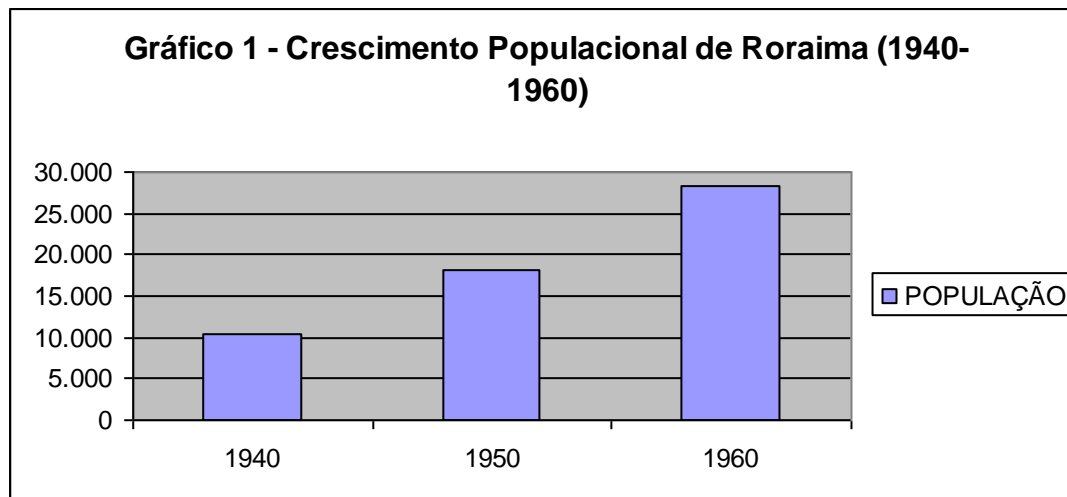
### 3.6. O PROJETO EXPANSIONISTA DE GETÚLIO VARGAS

Nesse esquema expansionista e exploratório, no ano de 1943, buscando consolidar a sua política de segurança nacional e de expansão da região amazônica e visando também ocupar a região de fronteira que fora objeto de constantes invasões estrangeiras, o então Presidente Getúlio Vargas resolve criar o Território Federal do Rio Branco. Para o cargo de Governador foi nomeado o Capitão Ene Garcez dos Reis e Boa Vista foi alçada a Capital desse território.

Nesse período, o governo federal, com apoio das autoridades locais, desenvolveu e efetivou vários projetos de assentamentos agrícolas, procurando minimizar os problemas regionais, principalmente relativos aos nordestinos. Milhares de famílias migraram do Maranhão para Roraima em busca de terra e de uma vida melhor. Ocorre que, em 1945, chegou ao fim a Segunda Guerra Mundial e a Era Vargas. E como a borracha não era mais útil aos seus interesses, os americanos se apressaram em cancelar todos os acordos pretéritos referentes ao plantio e comercialização do látex.

Era o fim o exército da borracha, mas os seus soldados permaneceram lutando, desta vez pela própria sobrevivência, já que foram abandonados pelo governo e por seus respectivos patrões. Muitos migrantes permaneceram em Roraima, outros tantos retornaram às suas terras, principalmente o Nordeste, todos de mãos vazias.

Embora tivesse chegado ao fim o segundo ciclo da borracha, bem como a Era Vargas, obviamente, a economia foi abalada, mas seguiu em frente, até mesmo porque a agricultura, o comércio e os servidores públicos já representavam quase 100% do mercado. O crescimento populacional é um dos pontos que chama a atenção nesse período. Em 1940 eram 10.509 habitantes; em 1950, 18.116 e em 1960, 28.304. Isso significou um aumento de quase 200%, conforme se depreende do Gráfico 2, abaixo. (FREITAS, 1997; SILVEIRA, GATTI, 1988; SOUZA, 1986; MAGALHÃES, 1986).



Fonte: FREITAS, 1997; SILVEIRA, GATTI, 1988; SOUZA, 1986; MAGALHÃES, 1986).

### 3.7. INTEGRAR PARA NÃO ENTREGAR: O PROJETO EXPANSIONISTA DO GOVERNO MILITAR

Em 1964, com a derrubada do Governo de João Goulart, os militares ascendem ao Poder e por questões de segurança nacional, pretendem povoar a Região de Roraima. Nesse mesmo ano o Governo resolve equalizar a situação fundiária do Brasil e edita o Estatuto da Terra, o qual recebe muita resistência dos grandes proprietários rurais e parte dos governadores (JOFFILY, 1998). Simultaneamente, são lançados vários programas para alcançarem esse desiderato, como o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORRURAL) e o Programa de Distribuição de Terra do Norte e Nordeste (PROTERRA). Em 1970, a população de Roraima atinge o total de 40.885 habitantes.

No Governo Médici a meta foi ocupar os espaços vazios da Região Norte, sob a constatação de que havia terra sem gente no Norte e gente sem terra no Nordeste. A partir de então, os programas de desenvolvimento da Amazônia se acentuaram, momento em que se iniciaram as construções de rodovias visando interligar o Estado e dinamizar a ocupação humana, a fim de “integrar para não entregar”, uma vez que, para os militares, havia a possibilidade de

internacionalização da área Amazônica em virtude da cobiça internacional (FILIPPI, 2005; SKIDMORE, 1991).

Nesse cenário desenvolvimentista, obviamente, a circulação da riqueza se expandiu, bem como os abusos praticados contra os povos indígenas. Isso motivou a retomada dos processos de catequização dos autóctones por grupos religiosos estrangeiros, muitos dos quais dissimulavam suas verdadeiras intenções que eram de índole econômica e política. Sob o argumento dos Direitos Humanos e da Defesa dos Indígenas, penetraram o Brasil promovendo a catequese dos indígenas. Algumas denominações evangélicas americanas se instalaram na região de fronteira com um grande número de catequizadores, os quais possuíam até avião para locomoverem-se pelo território brasileiro. Nada obstante, havia grupos realmente interessados na defesa daqueles povos, porém estes eram severamente reprimidos pelo Governo Militar (BARROS, 2004; COLBY & DENNETT, 1998; FREIRE, 1990).

A ação missionária, principalmente a católica, por meio dos seguidores da teologia da libertação, aumentou a conscientização e organização dos indígenas que passaram a reivindicar seus direitos e resistir com maior vigor aos ataques que lhes eram dirigidos pelos grupos de latifundiários, mineradores e outros que para as suas áreas se dirigiam em busca de riquezas, o que gerou um clima de tensão e violência. Mas, nesse período, a sofreguidão não foi exclusividade apenas dos silvícolas. Os retirantes que ali se fixaram sofreram imensamente, seja pela resistência dos indígenas, que os atacavam, seja pela situação de abandono em que se encontravam, ante a negligência do Estado, conforme relata Santos:

[...] minha mãe e meus irmãos viajaram do Paraná para Rondônia. Eu e meu esposo ficamos trabalhando na lavoura de soja, hortelã, trigo na meia, a meia era vendida pro dono que pagava uma mixaria, só quem tinha lucro era o dono, nós coitado que corre o suor do rosto não tem valor não. Minha mãe, meu tio e meus irmãos vieram para Rondônia e em seguida eu, meu esposo e meus filhos acabaram vindo. A gente não conhecia nada pra cá, não possuía documentação, CPF, Carteira de Identidade, alguns tinham só registro de nascimento, título, esse documentos somente em Roraima que tiramos no município de São Luiz. ... O meu filho morreu com vinte dois anos com malária no lote, depois de um ano e dois meses, meu marido faleceu, pegou malária muitas vezes com hepatite e depois deu derrame e ele faleceu. Depois

de oito anos, a minha filha de 14 anos também pegou malária e hepatite e faleceu. Era muito difícil. Eu gosto daqui porque a gente dirige a terra como todos porque todo mundo tem que ter direito e entrar na terra, trabalhar, produzir, criar família, plantar a terra. (SANTOS, 2011, p. 84)

### 3.8. A CONSTRUÇÃO DA BR-174 – O NOVO CICLO DO OURO E AS NOVAS CORRENTES MIGRATÓRIAS

O avanço das construções de rodovias como a BR-174 em 1976, associado à política de incentivos aos colonos, impulsionou ainda mais os fluxos migratórios, provocando o aumento populacional, de forma que, em 1980, a população de Roraima atingiu o total de 79.121 habitantes, representando um incremento de quase 100% em relação a 1970.

Na década de 80, o fluxo migratório continuou crescente, principalmente a partir da sua segunda metade. A descoberta de ouro, diamante e outros metais preciosos ocasionou o início de um novo ciclo migratório, desta vez de garimpeiros, comerciantes e pessoal de apoio à atividade de garimpagem. Segundo MACMILLAN, 1995, apud DINIZ e SANTOS, 2005, cerca de 40.000 mil pessoas se deslocaram para Roraima, a fim de envolverem-se, diretamente, nas atividades do garimpo. Esse quantitativo equivale a quatro vezes a população do Estado em 1940.

### 3.9. A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A CRIAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA

Com o advento da Constituição Federal de 1988, os Territórios Federais de Roraima e Amapá foram transformados em Estados Federados, conforme o artigo 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: “Os Territórios Federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados, mantidos seus atuais limites geográficos” (BRASIL, 1988).

Em 1991, com a posse do Governador eleito em 1990, dá-se, efetivamente, a implantação do Estado de Roraima, conforme preconizado no artigo acima



citado, em seu § 1º: “A instalação dos Estados dar-se-á com a posse dos governadores eleitos em 1990” (BRASIL, 1988).

O Estado novo herda os problemas antigos, e nesse diapasão segue em frente com a corrida do ouro, provocando um formidável aumento populacional, assim como desmatamentos, poluição, sonegação fiscal e tantos outros danos à natureza, ao governo e aos povos indígenas. Em 1991, a população praticamente triplicou em relação a 1980, atingindo um total de 217.583 habitantes (DINIZ, 2002).

### 3.10. O ESTADO NOVO E OS PROBLEMAS ANTIGOS

A década de 90 foi marcada por conflitos fundiários em virtude da maior conscientização e militância de grupos organizados em defesa dos indígenas, pequenos agricultores, trabalhadores e do meio ambiente. Nesse embate desigual, vários líderes sindicais, ecologistas e outros militantes foram assassinados.

Em 1998, o Estado é atingido pelo pior incêndio da sua história, que destruiu cerca de 30% das suas florestas e cerrados. Em que pese toda a problemática existente, vários migrantes continuam chegando ao Estado e, em 2000, são contabilizados 324.397 habitantes (IBGE, 2000).

A partir de então, não há mais fatos dignos de registro. Migrantes continuam se deslocando para aquela região em busca de riquezas ou melhores condições de vida; os ataques à natureza e aos povos indígenas permanecem, bem como os conflitos fundiários e as denúncias de corrupção, principalmente no âmbito político. Porém, o que marcará o Estado e o colocará em evidência para o Brasil e o mundo será o conflito de interesses entre indígenas e empresários, em decorrência do Decreto Demarcatório que criou a Reserva Indígena Raposa Serra do Sol, conflito este que será melhor retratado nos capítulos seguintes.

### 3.11. DIVISÃO POLÍTICA E ADMINISTRATIVA

O Estado de Roraima é composto por 15 Municípios, conforme a Tabela 1<sup>2</sup>, abaixo:

Tabela 1 – Perfil dos Municípios de Roraima.

Nome	População (2010)	Área Km <sup>2</sup>	Densidade Demográfica (hab/km <sup>2</sup> /2010)	PIB Per Capta (2009)
Alto Alegre	16.448	25.566.965	0,64	9.993,26
Amajari	9.327	28.472.265	0,33	8.627,14
Boa Vista	284.313	5.687.022	49,99	15.325,90
Bonfim	10.943	8.095.399	1,35	10.361,46
Cantá	13.902	7.664.813	1,81	12.233,38
Caracaraí	18.398	47.410.947	0,39	8.881,80
Caroebe	8.114	12.066.188	0,67	10.214,31
Iracema	8.696	14.409.550	0,60	11.378,44
Mucajaí	14.792	12.461.185	1,19	11.114,65
Normandia	8.940	6.966.793	1,28	9.912,17
Pacaraima	10.433	8.028.463	1,30	10.134,77
Rorainópolis	24.279	33.593.988	0,72	8.721,74
São João da Baliza	6.769	4.285.038	1,58	9.849,45
São Luiz	6.750	1.526.884	4,42	9.101,41
Uiramutã	8.375	8.065.540	1,04	6.734,20

Fonte: IBGE, 2010.

### 3.12. CLIMA

Em Roraima há duas espécies de clima: Tropical Úmido e Equatorial Subúmido. Duas estações climáticas: chuvosa (inverno) e seca (verão). A estação chuvosa dá-se nos meses de abril a setembro, sendo junho e julho os meses com maiores precipitações. A estação seca dá-se nos meses de outubro a março, sendo os meses de dezembro e janeiro os mais secos. Em áreas baixas em relação ao nível do mar a temperatura mínima é de 20°C e a máxima 38°C. Em altitudes entre 800 e 1000 metros, a média é inferior a 18°C e em regiões com altitudes acima de 1.100 metros, a temperatura mínima noturna chega a 6°C e a diurna inferior a 20°C em qualquer estação do ano (CIAT, 2011).

<sup>2</sup> Dados extraídos do site: <<http://www.ibge.gov.br/cidadesat/topwindow.htm?1>>. Acesso em 05 jan. 2012.

### 3.13. VEGETAÇÃO

Conforme a classificação do “Projeto RadamBrasil”, oito são os tipos de vegetação que recobrem o Estado de Roraima:

- ✓ Florestas Ombrófilas de baixa e média altitude;
- ✓ Florestas Ombrófilas Tropicais densas de montanha;
- ✓ Florestas Ombrófilas Tropicais abertas com e sem palmeiras (também conhecidas como matas de terra firme);
- ✓ Florestas Tropicais estacionais semidecíduais;
- ✓ Florestas Tropicais densas;
- ✓ Savanas;
- ✓ Campos Limpos do Rio Branco; e
- ✓ Refúgios Ecológicos (tepuis).

Dentre os Estados que compõem a Região Amazônica, Roraima é o que possui a maior diversidade de espécies vegetais. Porém, grande parte da vegetação integra a Floresta Amazônica, sendo considerada pela Constituição Federal de 1988 como “Patrimônio Nacional”, sendo sua exploração condicionada a certos rigores legais que garantam a sua preservação (CIAT, 2011).

### 3.14. HIDROGRAFIA

Diversos rios banham o Estado de Roraima, sendo os principais:

- Rio Branco (o mais conhecido) possui 45.530 KM<sup>2</sup>;
- Uraricoera, com 52.184 KM<sup>2</sup>;
- Catrimani, 17.269 KM<sup>2</sup>;
- Macajáí, 21.602 KM<sup>2</sup>;
- Tacutú, 42.904 KM<sup>2</sup>;
- Anauá, 25.151 KM<sup>2</sup>.

A bacia Hidrográfica de Roraima integra a Bacia Amazônica, que possui 204.640 KM<sup>2</sup> (CIAT, 2011).

### 3.15. MINÉRIOS

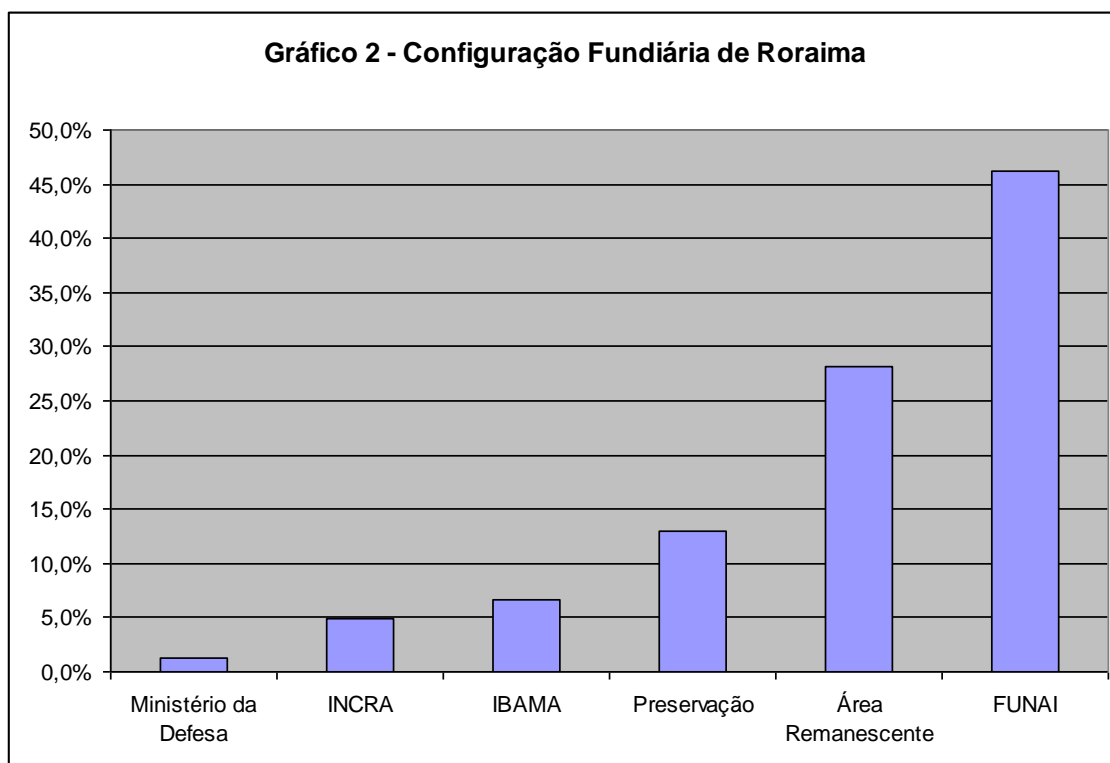
Estima-se que 90% dos minérios estejam encravados em áreas indígenas, parques florestais e reservas ecológicas. Grande parte da atividade extrativista é realizada de forma ilegal, principalmente na Reserva Indígena Raposa Serra do Sol, provocando sérios danos ambientais e humanos; inclusive, há relatos de homicídios praticados pelos invasores contra os silvícolas (CIAT, 2011).

Em Roraima, encontram-se diversos tipos de minerais, como: Ágata, Ametista, Barita, Calcário, Cassiterita, Caulim, Cobre, Diamante, Diatomito, Ferro, Molibidênio, Nióbio/Tântalo, Ouro, Thório, Titânio, Topázio, Turfa, Zinco, dentre outros.

### 3.16. SITUAÇÃO FUNDIÁRIA

A maior parte do território de Roraima, 103.640,55 KM<sup>2</sup>, correspondentes a 46,2% do total, é ocupada por povos indígenas que estão distribuídos em 32 aldeias, quatro delas são contínuas e as remanescentes demarcadas em ilhas. Os municípios de Alto Alegre, Iracema, Normandia, Pacaraíma e Uiramutã possuem mais de 70% das suas áreas ocupadas por indígenas. Afora os indígenas, colônias agrícolas distribuem-se por quase todos os municípios, à exceção de Boa Vista, Caroebe e Normandia.

As áreas do INCRA ocupam 10.912,90 KM<sup>2</sup>, correspondentes a 4,9% do território de Roraima. Áreas militares ocupam 2.757,08 KM<sup>2</sup> equivalentes a 1,2% do território de Roraima e estão localizadas no Município de Caracaraí, vizinhas às terras Yanomami e ao Parque Nacional da Serra da Mocidade. As áreas de preservação e do IBAMA também se espalham por várias cidades de Roraima e juntas ocupam 39.813,19 KM<sup>2</sup>, correspondentes a 19,5% do seu território. O Gráfico 2, demonstra essas ocupações:



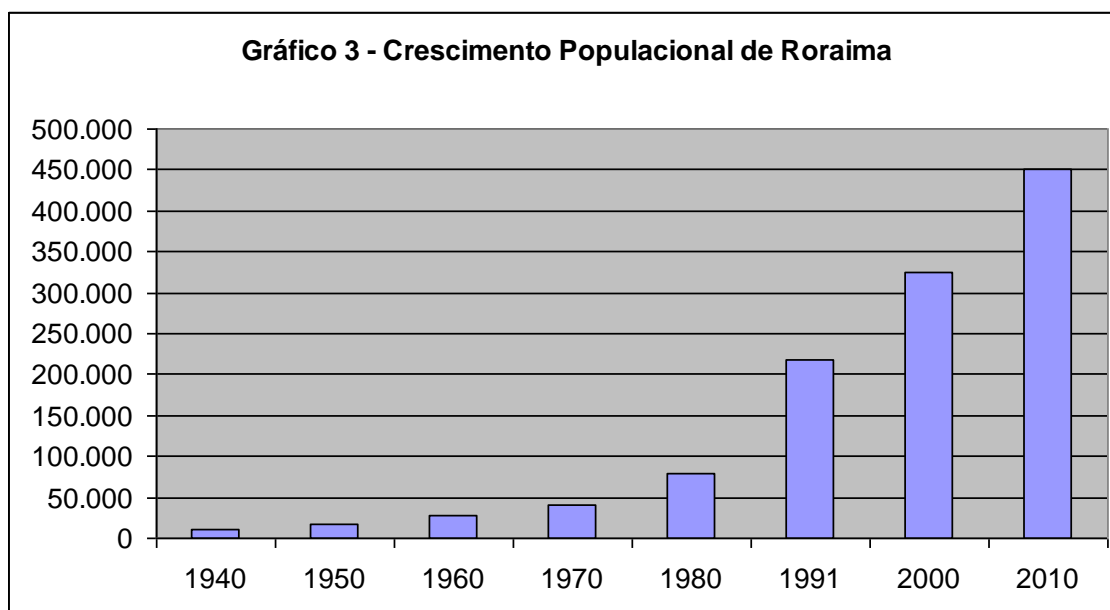
Fonte: IBGE; SEPLAN, 2010<sup>3</sup>.

### 3.17. DEMOGRAFIA

A população de Roraima é fruto do cruzamento entre indígenas, negros, europeus e nordestinos. Os indígenas foram os primeiros habitantes. Posteriormente, vieram os holandeses, espanhóis, ingleses, portugueses e o negro africano. Com a grande seca que abalou o nordeste nos anos de 1877/1879, aliado ao primeiro ciclo da borracha (1879/1912) milhares de nordestinos se integraram às demais populações, formando a base do povo roraimense.

A partir desse processo migratório, a população roraimense não parou de crescer, conforme se observa no gráfico 3, abaixo:

<sup>3</sup> Dados extraídos do site: <<http://www.ibge.gov.br/estadosat/perfil.php?sigla=rr>>. Acesso em 20 jan. 2012.



Fonte: FREITAS, 1997; GATTI, SILVEIRA, 1988; IBGE, 1980, 1991, 2000, 2010; MAGALHÃES, 1986; SOUZA, 1986<sup>4</sup>.

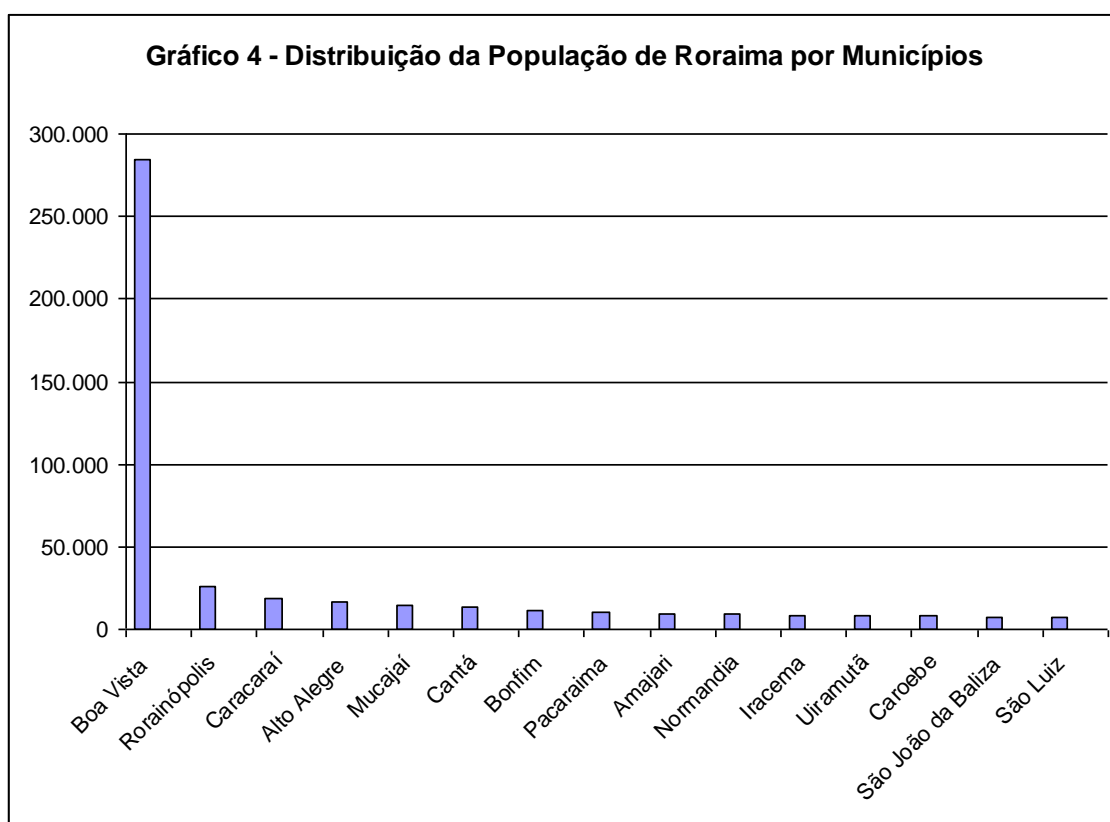
Em que pese o crescimento vegetativo representar um fator considerável nesse aumento populacional, a migração, indubitavelmente, é o componente essencial para a sua justificação. Após o segundo ciclo da borracha, é notável o aumento populacional. Em 1940, o total de habitantes era de 10.509; em 1950, esse quantitativo saltou para 18.116; isso representou um aumento de 72% em dez anos. Em 1960, passou para 28.304; ou seja, sofreu um aumento de 56% em relação à década anterior.

Em 1970, houve novo salto populacional, alcançando um total de 40.885, equivalente a um aumento de 44%. No ano de 1980 a população quase dobrou perfazendo 79.159 habitantes e, em 1991, praticamente triplicou, totalizando 217.583 habitantes. Em 2000, houve um aumento de quase 50%, somando 324.397 e, em 2010, o quantitativo apurado foi de 450.479 habitantes, reportando um aumento de 38% (FREITAS, 1997; SILVEIRA, GATTI, 1988;

<sup>4</sup> Os dados populacionais referentes aos anos: 1980, 1991, 2000 e 2010, foram extraídos dos endereços abaixo, com acessos em 05 jan. 2012.  
 <[http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/monografias/GEBIS%20-%20RJ/CD1980/CD\\_1980\\_Dados\\_Distritais\\_RO\\_RR\\_AP.pdf](http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/monografias/GEBIS%20-%20RJ/CD1980/CD_1980_Dados_Distritais_RO_RR_AP.pdf)>  
 <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censodem/tab202.shtm>>  
 <[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2000/tabelagrandes\\_regioes211.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2000/tabelagrandes_regioes211.shtm)>  
 <<http://www.ibge.gov.br/estadosat/perfil.php?sigla=rr>>

SOUZA, 1986; MAGALHÃES, 1986; IBGE, 1980, 1991, 2000,2010). Nos últimos 70 anos a população de Roraima cresceu 4.187%.

Outro fator a ser considerado na demografia estadual diz respeito às áreas de concentração populacional. O Gráfico 4, abaixo, demonstra uma grande concentração populacional na Capital, Boa Vista, que abriga 63% de toda a população do Estado. A segunda cidade mais populosa, Rorainópolis, abriga 25.000 habitantes. As demais cidades têm população inferior a 20.000 habitantes.



Fonte: IBGE, 2012<sup>5</sup>

A Capital, Boa Vista, abriga 284.258 habitantes, quantitativo equivalente a 63% de toda a população do Estado. Possui maior população urbana dentre todos os municípios (97,71%) e a maior população feminina de todo o Estado, sendo a única cidade dentre as demais em que as mulheres são maioria. As cidades de Amajari, Alto Alegre, Bonfim, Cantá, Normandia e Uiramutã apresentam alto

<sup>5</sup> Dados extraídos do site: <<http://www.ibge.gov.br/cidadesat/topwindow.htm?1>>. Acesso em 20 jan. 2012.

índice de população rural, as quais possuem, respectivamente, 86,93%, 70,65%, 83,62%, 74,11% e 86,71%. A tabela 2 demonstra a distribuição populacional no Estado de Roraima, conforme abaixo:

Tabela 2 – Distribuição da População de Roraima por Município.

Município	Total da população 2010	Total de homens %	Total de mulheres %	Total da população urbana %	Total da população rural
Amajari	9.330	53,54%	46,46%	13,07%	86,93%
Alto Alegre	16.286	52,76%	47,24%	29,35%	70,65%
Boa Vista	284.258	49,54%	50,46%	97,71%	2,29%
Bonfim	10.951	53,72%	46,28%	33,93%	66,07%
Cantá	13.778	54,22%	45,78%	16,38%	83,62%
Caracarái	18.384	52,90%	47,10%	59,23%	40,77%
Caroebe	8.114	53,11%	46,89%	40,97%	59,03%
Iracema	8.676	52,94%	47,06%	47,00%	53,00%
Mucajái	14.814	53,14%	46,86%	60,38%	39,62%
Normandia	8.926	52,32%	47,68%	25,89%	74,11%
Pacaraima	10.448	51,86%	48,14%	43,22%	56,78%
Rorainópolis	25.587	53,43%	46,57%	41,74%	58,26%
São João da Baliza	6.778	52,46%	47,54%	70,45%	29,55%
São Luiz	6.750	52,86%	47,14%	66,00%	34,00%
Uiramutã	8.147	51,70%	48,30%	13,29%	86,71%
<b>Total: Roraima</b>	<b>451.227</b>	<b>50,83%</b>	<b>49,17%</b>	<b>76,41%</b>	<b>23,59%</b>
<b>Total: Região Norte</b>	<b>15.865.678</b>	<b>50,45%</b>	<b>49,55%</b>	<b>73,51%</b>	<b>26,49%</b>

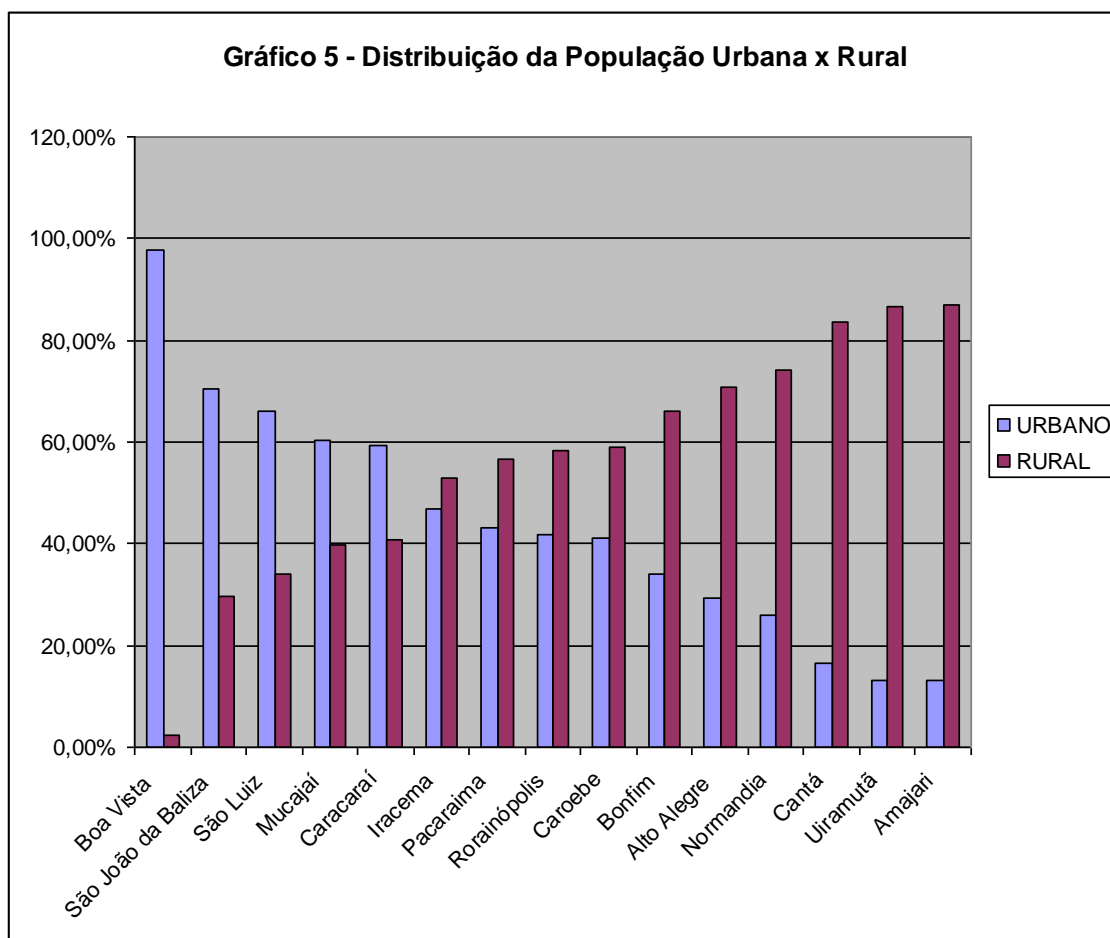
Fonte: IBGE, 2012<sup>6</sup>.

Conforme os dados acima, é possível perceber que no interior do Estado predomina a população rural. Dos quinze municípios existentes, 10 possuem, predominantemente, população rural. Dos cinco restantes, afóra a Capital Boa Vista, todos possuem elevado índice de rurícolas.

Analisando-se o Gráfico 5, abaixo, é possível verificar que a coluna azul, da esquerda para a direita, demonstra a população urbana dos municípios em ordem decrescente. Ao reverso, a coluna vermelha, da esquerda para a direita, apresenta a população rural dos municípios, em ordem crescente.

<sup>6</sup> Dados extraídos do site: <<http://www.ibge.gov.br/cidadesat/topwindow.htm?1>>. Acesso em 20 jan. 2012.



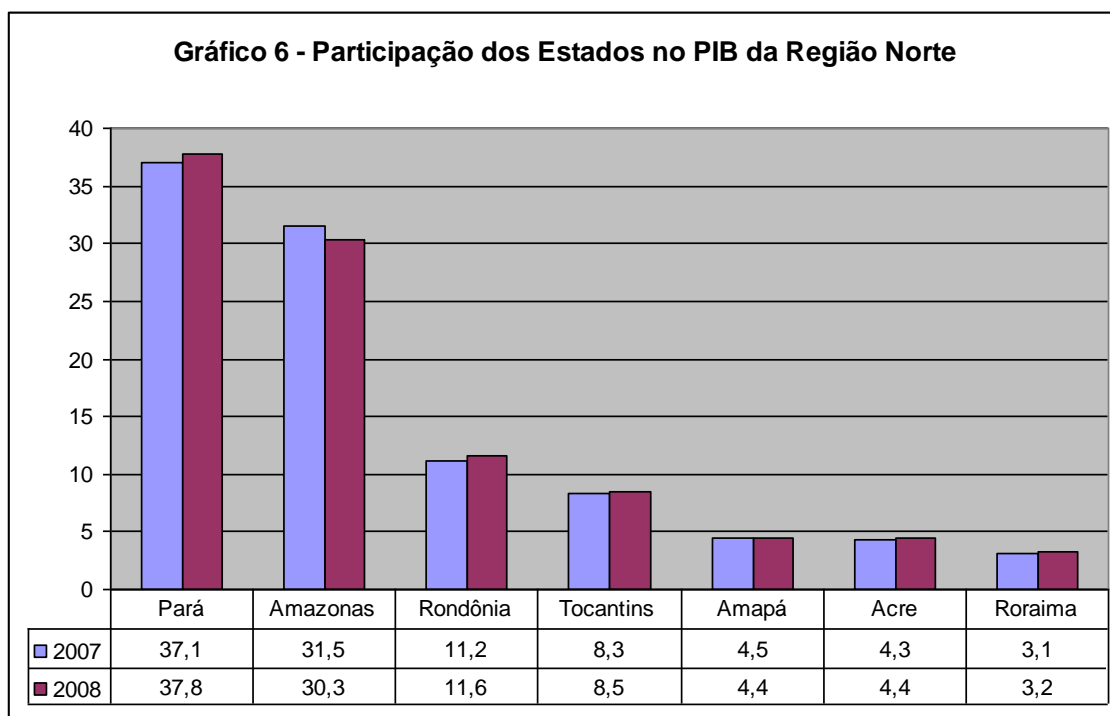


Fonte: IBGE, 2012.<sup>7</sup>

### 3.18. ECONOMIA

O Estado de Roraima, se comparado aos Estados do Sul e Sudeste, apresenta uma economia bastante modesta, com um PIB de R\$ 5.593 bilhões, o menor do País (IBGE, 2011). O Gráfico 6, abaixo, evidencia a pouca expressividade do PIB de Roraima frente aos demais estados da Região Norte, nos anos de 2007 e 2008, ainda que neste último ano tenha ocorrido um tênue incremento.

<sup>7</sup> Dados extraídos do site: <<http://www.ibge.gov.br/cidadesat/topwindow.htm?1>>. Acesso em 20 jan. 2012.



Fonte: IBGE, 2011.

A tabela 3, abaixo, informa que, historicamente, o PIB roraimense pouco contribui para a economia da Região Norte e, conseqüentemente, do Brasil. No ano de 2005, por exemplo, contribuiu menos de 2% para a economia da região e nos anos seguintes, 4%. A sua contribuição em relação ao PIB nacional foi de 0,2%.

Tabela 3 – Participação dos Estados da Região Norte do PIB Regional.

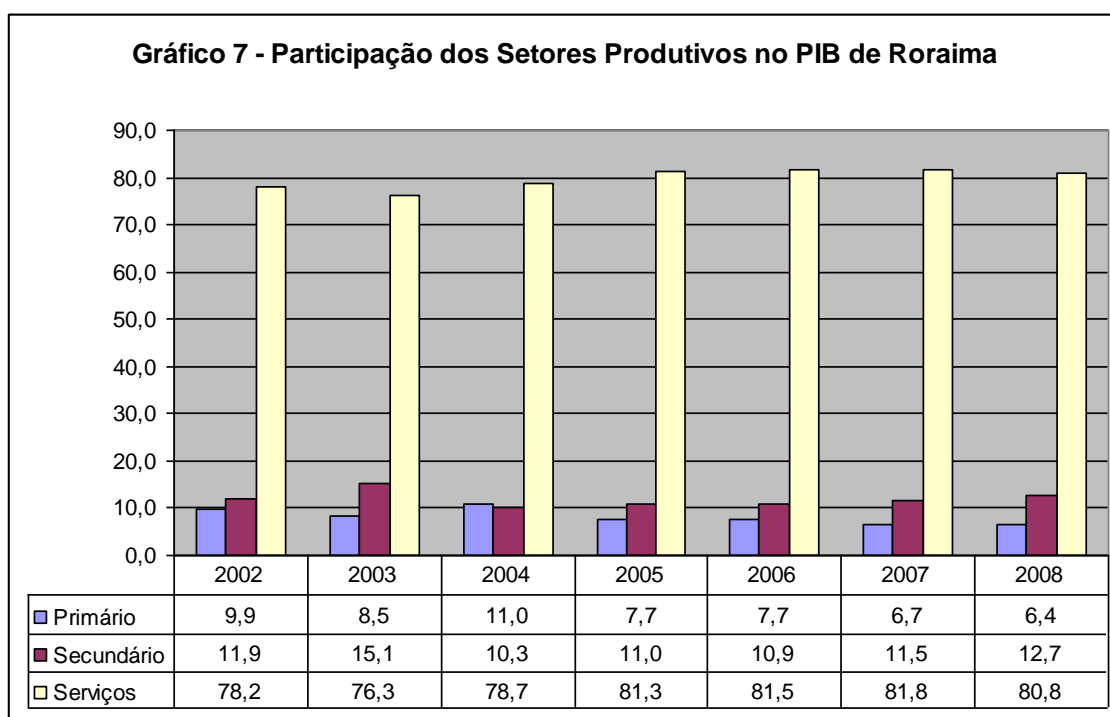
Grandes Regiões e Unidades da Federação	Participação no Produto Interno Bruto (%)				
	2005	2006	2007	2008	2009
<b>Norte</b>	<b>5,0</b>	<b>5,1</b>	<b>5,0</b>	<b>5,1</b>	<b>5,0</b>
Rondônia	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6
Acre	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2
Amazonas	1,6	1,7	1,6	1,5	1,5
<b>Roraima</b>	<b>0,1</b>	<b>0,2</b>	<b>0,2</b>	<b>0,2</b>	<b>0,2</b>
Pará	1,8	1,9	1,9	1,9	1,8
Amapá	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2
Tocantins	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4

Fonte: IBGE, 2011.

O grande vetor econômico de Roraima, indubitavelmente, é o setor público, que emprega milhares de pessoas, constrói escolas, hospitais, universidades, fóruns, tribunais, instalações militares, estradas, rodovias e tantos outros

empreendimentos, fazendo com que, a reboque, surja uma gama de serviços complementares, de índole privada, que darão suporte ao desenvolvimento capitaneado pelo Estado.

Historicamente, o setor de serviços é quem mais contribui para alavancar o PIB roraimense, respondendo por 80% do total, no período de 2002 a 2008. Em seguida vem o setor secundário, com uma média de 12% no período. Por fim, o setor primário é o que possui menor expressividade, com uma média de 8% e tendência declinante. O Gráfico 5, abaixo, demonstra as assertivas retro expostas.



Fonte: IBGE, 2011.

O setor terciário é tão importante para o Estado de Roraima que, para se ter uma ideia da sua magnitude, comparado aos setores primário e secundário, verificar-se-á que ele é 10 vezes superior ao primeiro e seis vezes superior ao segundo. Apenas um dos seus segmentos, como o da administração pública, saúde, educação e seguridade social, responde, em média, por 48% do PIB estadual. Isso significa que apenas uma faceta do setor terciário é seis vezes superior ao setor primário e quatro vezes superior ao setor secundário.

Outro integrante do setor terciário, a área de comércio e serviços de manutenção e reparação, contribui, em média, 11% para o PIB estadual, percentual superior ao setor primário e quase igual ao setor secundário.

Segmento também importante é o imobiliário, que representa 8% da economia local, valor equivalente a todo o setor primário. Outros serviços, como os de transportes, financeiros e de alimentação representam fatia significativa do setor terciário. A Tabela 4 confirma essas assertivas:

Tabela 4 – Participação Setorial no PIB de Roraima.

Atividades	Participação no valor adicionado bruto a preços básicos (%)				
	2005	2006	2007	2008	2009
Total	100	100	100	100	100
Agropecuária	<b>7,7</b>	<b>7,7</b>	<b>6,7</b>	<b>6,4</b>	<b>5,6</b>
Agricultura, silvicultura e exploração florestal	6,9	6,4	5,3	5,1	4,5
Pecuária e pesca	0,8	1,3	1,4	1,3	1,1
Indústria	<b>11</b>	<b>10,9</b>	<b>11,5</b>	<b>12,7</b>	<b>12,7</b>
Indústria extrativa	0,1	0	0,3	0,2	0,2
Indústrias de transformação	3	2,1	1,8	2,9	2,4
Construção civil	6,4	7,2	7,7	8,2	8,5
Produção e distribuição de eletricidade, gás, água, esgoto e limpeza urbana	1,6	1,5	1,7	1,4	1,6
Serviços	<b>81,3</b>	<b>81,5</b>	<b>81,8</b>	<b>80,8</b>	<b>81,6</b>
Comércio e serviços de manutenção e reparação	10,9	11,5	11	11,2	12,3
Serviços de alojamento e alimentação	1,7	1,8	1,4	1,5	1,7
Transportes, armazenagem e correio	2,3	2,7	2,3	2,4	2,4
Serviços de informação	2,3	2,2	2	2,5	1,6
Intermediação financeira, seguros e previdência complementar e serviços relacionados	3,5	3,2	3,4	3	3,3
Serviços prestados às famílias e associativas	1,3	1,4	1,5	1,2	1,1
Serviços prestados às empresas	1,3	1,5	2,2	3	3,2
Atividades imobiliárias e aluguéis	8,1	7,6	8,1	7,3	7
Administração, saúde e educação públicas e seguridade social	<b>48,4</b>	<b>48</b>	<b>48,4</b>	<b>47,3</b>	<b>47,8</b>
Saúde e educação mercantis	0,8	0,8	0,8	0,7	0,7
Serviços domésticos	0,7	0,7	0,7	0,7	0,6

Fonte: IBGE, 2011.

O setor secundário, que engloba a área industrial, como a produção de móveis, a construção civil, a geração de energia elétrica e a extração de madeiras, dentre outros, tem permanecido praticamente estático, com pequenas elevações e declinações. Ganha destaque nesse setor a construção civil, que vem crescendo ano a ano.

O setor primário engloba a agricultura, a pecuária, a silvicultura, a exploração florestal e a pesca, contribuindo muito pouco para o PIB estadual, apenas 8% em média, e vem declinando ao longo dos anos. Roraima produz arroz, banana, café, cana-de-açúcar, carne, feijão, laranja, leite, mandioca, milho e soja, dentre outros. A tabela 4, abaixo, evidencia a dinâmica do PIB de Roraima nos anos de 2005 a 2009.

O setor de serviços ainda poderá sofrer incremento em virtude da inauguração de duas Áreas de Livre Comércio (ALC), uma no Município de Bonfim e outra na Capital, Boa Vista.

### 3.19. INDICADORES SOCIAIS

#### 3.19.1. Índice de Gini

O PIB demonstra o crescimento econômico de um País, Estado, Município ou Região. Contudo, não basta apenas mensurar o crescimento econômico, mas também como a riqueza decorrente desse crescimento foi repartida. Para isso surgiu o índice de Gini, cuja finalidade é medir o grau de concentração na distribuição do rendimento ante a sua população.

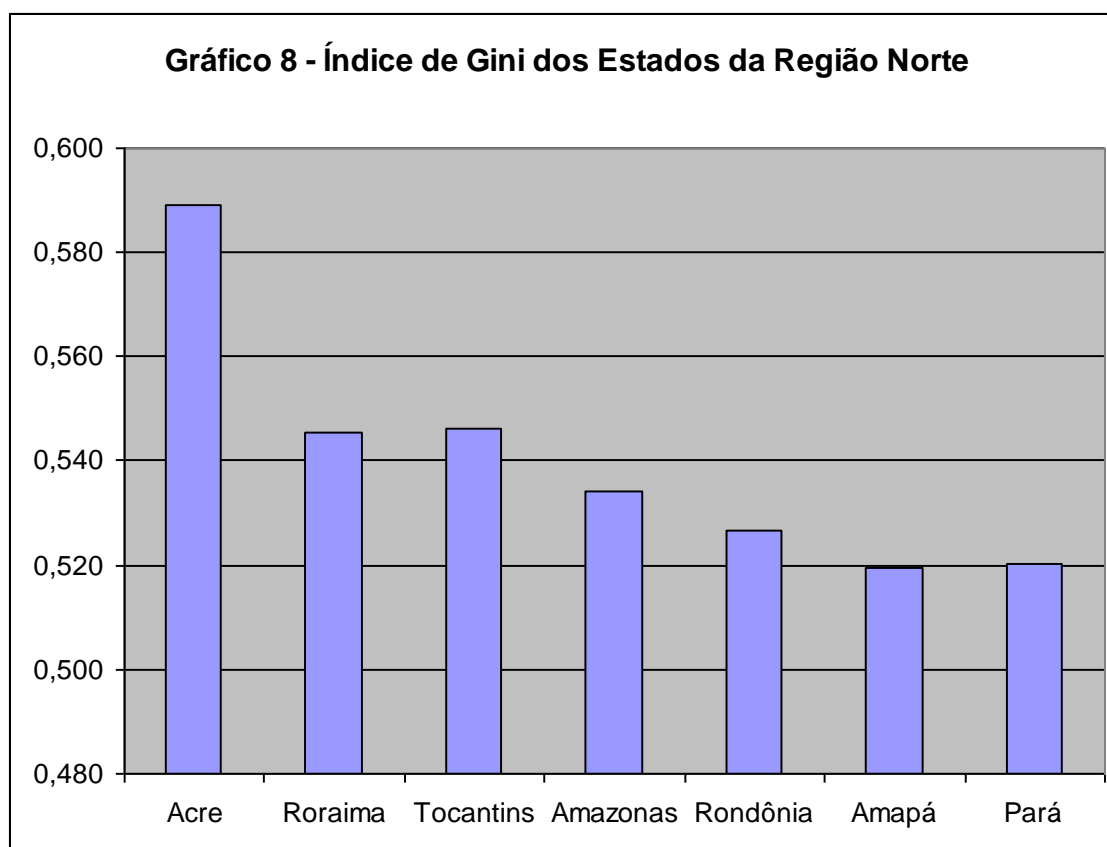
O referido índice segue uma escala de 0 a 1; quanto mais próximo de zero ficar o índice, melhor será a divisão; se o índice for nulo, não haverá desigualdade, pois todos receberão o mesmo valor; quanto mais próximo de 1, maior será a desigualdade, de forma que, atingindo esse patamar, apenas um indivíduo concentrará em suas mãos toda a riqueza produzida.

O índice de Gini é um dos indicadores mais utilizados para medir a desigualdade social. A Tabela 5, abaixo, demonstra como está a concentração de renda no Estado de Roraima ao longo dos anos e faz um comparativo com os demais Estados da Região Norte.

Tabela 5 – Índice de Gini dos Estados da Região Norte de 2006 a 2008.

Estado	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	Média
<b>Acre</b>	0,621	0,578	0,594	0,583	0,590	0,601	0,556	0,589
<b>Amazonas</b>	0,563	0,556	0,536	0,511	0,513	0,549	0,511	0,534
<b>Amapá</b>	0,549	0,594	0,539	0,525	0,475	0,504	0,451	0,520
<b>Pará</b>	0,558	0,517	0,532	0,514	0,505	0,520	0,497	0,520
<b>Rondônia</b>	0,544	0,507	0,516	0,568	0,545	0,507	0,500	0,527
<b>Roraima</b>	0,561	0,524	0,579	0,545	0,565	0,514	0,531	0,546
<b>Tocantins</b>	0,559	0,566	0,551	0,535	0,522	0,546	0,544	0,546

Com base nos dados da Tabela 5, é possível verificar que, na média, o Estado de Roraima possui a 2ª pior concentração de renda em relação aos Estados da Região Norte, conforme se verifica no Gráfico 8, abaixo.



Fonte: SEPLAN, 2010

### 3.19.2. Expectativa de Vida

A expectativa de vida é um indicador que representa o tempo médio, em anos de vida, que um neonato viveria em um determinado tempo e lugar se estivesse sujeito às mesmas condições dos demais. Esse indicador está intrinsecamente ligado às condições ambientais, econômicas e sociais. Assim, quanto melhores forem tais condições, maiores serão as expectativas de longevidade.

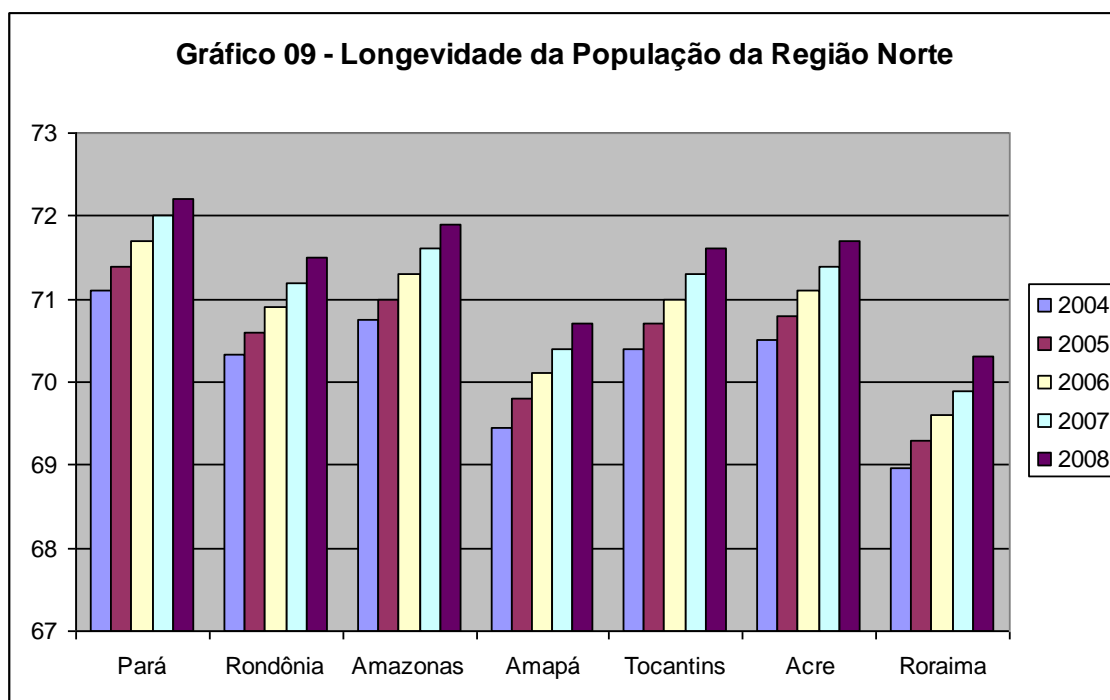
A Tabela 6, abaixo, traz a evolução desse índice nos Estados da Região Norte.

Tabela 6 – Evolução do Índice de Gini de 2004 a 2008.

<b>Região</b>	<b>2004</b>	<b>2005</b>	<b>2006</b>	<b>2007</b>	<b>2008</b>
<b>Norte</b>	70,73	71	71,3	71,6	71,9
<b>Pará</b>	71,11	71,4	71,7	72	72,2
<b>Rondônia</b>	70,33	70,6	70,9	71,2	71,5
<b>Amazonas</b>	70,74	71	71,3	71,6	71,9
<b>Amapá</b>	69,44	69,8	70,1	70,4	70,7
<b>Tocantins</b>	70,39	70,7	71	71,3	71,6
<b>Acre</b>	70,51	70,8	71,1	71,4	71,7
<b>Roraima</b>	68,97	69,3	69,6	69,9	70,3

Fonte: SEPLAN, 2010.

Com base na Tabela 6, acima, é possível concluir que o Estado de Roraima possui o pior índice de longevidade dentre os demais Estados que compõem a Região Norte. Enquanto a Média de longevidade da Região atingiu os 71 anos, Roraima atingiu os 70 anos. O Gráfico 09, abaixo, também confirma essa assertiva.



Fonte: SEPLAN, 2010.

Embora a expectativa de vida tenha crescido durante o período sob análise, Roraima ainda ostenta a menor expectativa de vida ante os demais estados da Região Norte.

### 3.19.3. Mortalidade Infantil

A taxa de mortalidade infantil é um indicador importante das condições de vida e de saúde de uma população. Pode também contribuir para uma avaliação da disponibilidade e acesso aos serviços e recursos relacionados à saúde, como a atenção ao pré-natal e ao parto, à vacinação contra doenças infecciosas infantis, à disponibilidade de saneamento básico, entre outros.

Tal qual o índice de natalidade, a taxa de mortalidade infantil está intimamente relacionada com as condições ambientais, econômicas e sociais da pessoa. Quanto melhor for a assistência médica (serviço pré natal, parto, vacinação), a condição ambiental (serviço de água, esgoto e coleta de lixo), o nível de civilização, de higiene e de cuidados com o corpo, melhores serão as condições de sobrevivência do neonato.



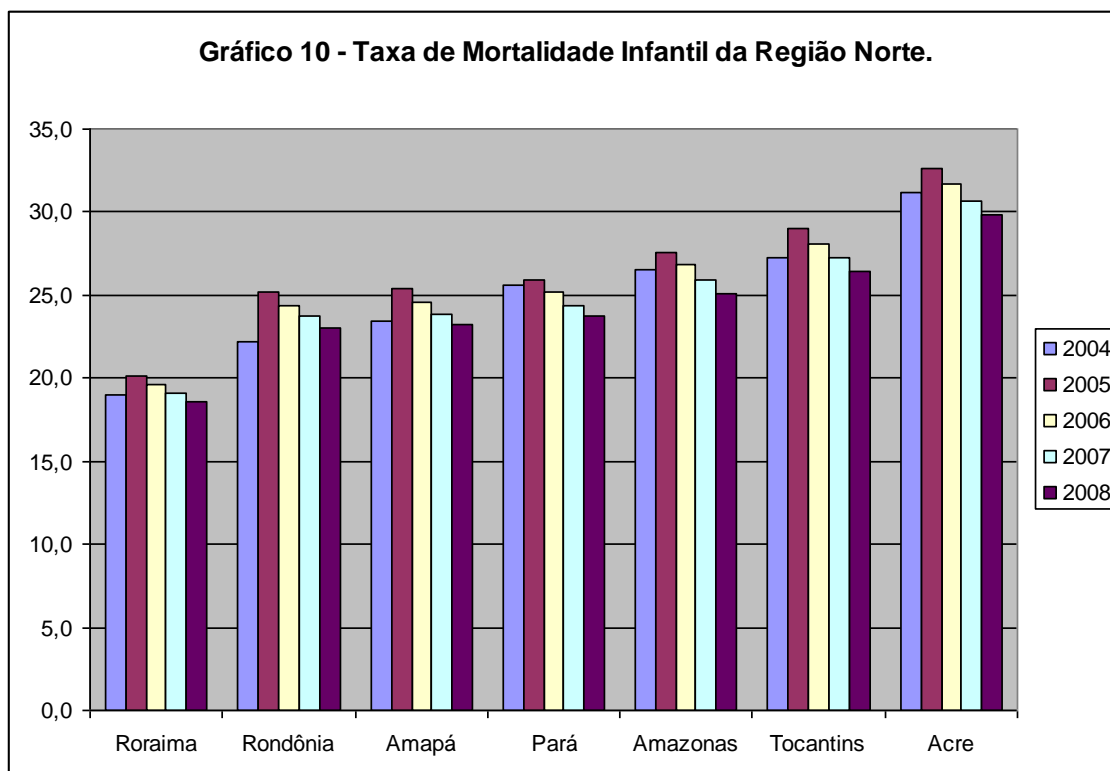
O índice informa, para cada 1000 crianças nascidas vivas, quantas faleceram antes de completarem um ano de idade. A Tabela 7, abaixo, demonstra o índice de mortalidade infantil na região norte.

Tabela 7 – Índice de Mortalidade Infantil por Estado da Região Norte.

Região	2003	2004	2005	2006	2007	2008
<b>Norte</b>	26,2	25,5	26,6	25,8	25,0	24,2
<b>Rondônia</b>	22,9	22,2	25,2	24,4	23,7	23,0
<b>Acre</b>	32,2	31,2	32,6	31,7	30,7	29,8
<b>Amazonas</b>	27,1	26,5	27,6	26,8	25,9	25,1
<b>Roraima</b>	19,7	19,0	20,1	19,6	19,1	18,6
<b>Pará</b>	26,3	25,6	25,9	25,2	24,4	23,7
<b>Amapá</b>	23,9	23,4	25,4	24,6	23,9	23,2
<b>Tocantins</b>	27,7	27,3	29,0	28,1	27,3	26,4

Fonte: SEPLAN, 2010.

Com base na tabela acima, é possível constatar que o Estado de Roraima possui o menor índice de mortalidade infantil da Região Norte, situando-se abaixo em todos os anos, enquanto a média regional era de 25 mortos por grupo de 1000. O Gráfico 10, a seguir, informa a dinâmica dessa evolução.



Fonte: SEPLAN, 2010.

Conforme reporta o Gráfico 10, a mortalidade infantil no Estado de Roraima cresceu no ano de 2005. Em 2006, declinou e seguiu nessa tendência durante todo o tempo, firmando-se como a menor da Região Norte.

### 3.19.4 Índice de Alfabetização

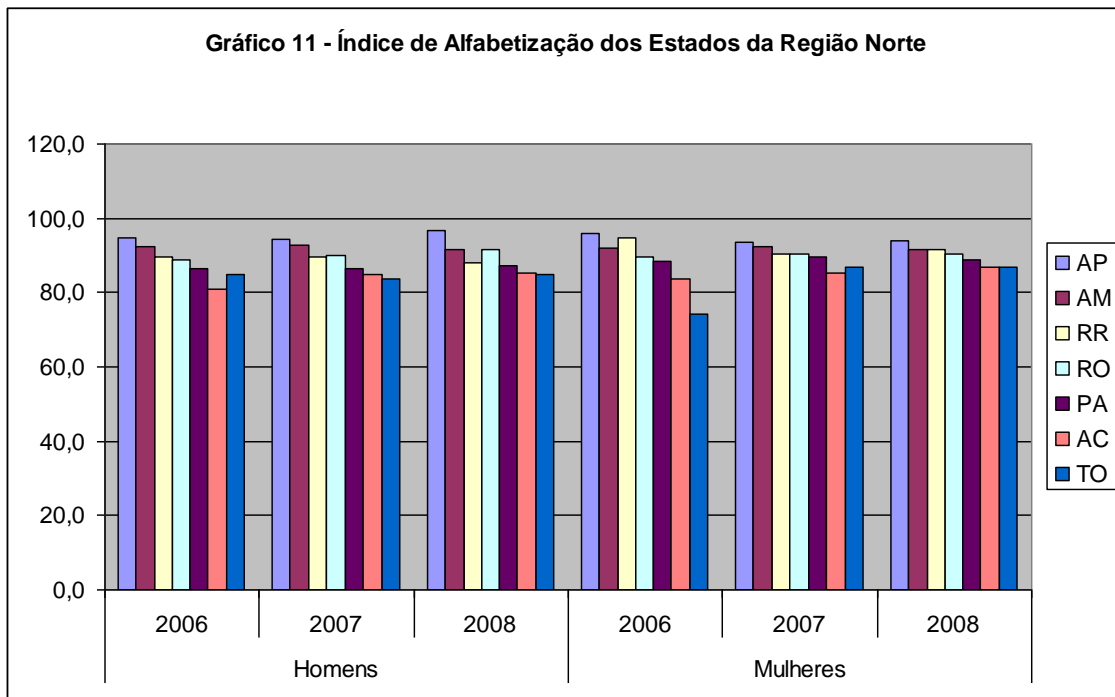
O índice representa o grau de alfabetização da população de 15 anos de idade ou mais. Portanto, mede o percentual de pessoas adultas que são alfabetizadas. A Tabela 8, abaixo, apresenta a evolução desses números nos Estados que compõem a Região Norte.

Tabela 8 – Índice de Alfabetização por Estado da Região Norte.

UF/Região	Homens			Mulheres		
	2006	2007	2008	2006	2007	2008
RO	88,9	90,1	91,6	89,6	90,4	90,2
AC	80,8	84,7	85,3	83,5	85,4	86,8
AM	92,5	92,7	91,5	91,8	92,2	91,7
RR	89,6	89,8	88,0	94,6	90,5	91,4
PA	86,4	86,4	87,2	88,5	89,5	89,0
AP	94,9	94,2	96,7	95,8	93,7	93,9
TO	84,8	83,8	84,7	74,1	86,7	86,9
<b>Norte</b>	88,1	88,2	88,7	88,3	90,1	89,8

Fonte: SEPLAN, 2010.

O gráfico 11, abaixo, mostra que o Estado de Roraima está em terceiro lugar no índice de alfabetização, se comparado com as demais Unidades Federativas integrantes da Região Norte. Retrata, ainda, que as mulheres possuem maior instrução que os homens, embora a curva de tendência feminina apresente queda, enquanto a dos homens tenha oscilado muito pouco, de maneira quase imperceptível.



Fonte: SEPLAN, 2010.

Os Estados do Amapá e do Amazonas apresentaram os melhores índices de alfabetização.



#### 4. A TERRA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL

##### 4.1. CARACTERIZAÇÃO

A Terra Indígena Raposa Serra do Sol está localizada na porção norte do Estado de Roraima. Faz fronteira com a Venezuela e a Guiana, possuindo área de 1.747.464 hectares,

conforme decreto presidencial de 15 de abril de 2005, que homologou a sua demarcação.

A população estimada é de 19.000 indivíduos que se distribuem por cerca de 194 comunidades. O seu perímetro é de 750 quilômetros, predominando dois tipos de vegetação, as áreas de campos, localizadas na porção central e sul, e as áreas florestais, no extremo norte.

Convivem na reserva cinco etnias: Makuxi, Ingaricó, Wapixana, Taurepang e Patamona. Os Makuxis são os mais populosos e os Patamona, os que possuem menor população. Os Ingarikós localizam-se no extremo norte e os Makuxis habitam predominantemente o centro e o sul.

As aldeias localizam-se nas serras ou nos campos. As aldeias serranas estão fincadas no lado norte, são mais dispersas, possuem menor densidade populacional, e suas atividades econômicas são a caça, a coleta de frutos e agricultura – sendo a garimpagem uma atividade esporádica. As aldeias dos campos são mais populosas e concentradas, e a economia gravita em torno da agricultura, pecuária e pesca (SANTILLI, 2001; BRASIL, 2005; SOCIOAMBIENTAL, 2009).

## 4.2. HISTÓRIA

A Reserva ou Terra Indígena Raposa Serra do Sol tem sua gênese nos estudos efetuados pela FUNAI na década de 70 do século passado. Em 1977, o então Ministro do Interior baixou a Portaria nº GM/111, criando um grupo de trabalho cuja missão era promover a demarcação de terras indígenas no Território de Roraima. Os estudos efetuados pelo grupo, através de relatório preliminar, concluiu pela criação da reserva Raposa Serra do Sol, com área de 1,33 milhão de hectares.

Nos anos de 1979 e 1984, foram criados outros grupos de trabalho com a mesma finalidade. Nada obstante, tais grupos não chegaram a uma conclusão

precisa acerca da área exata a ser demarcada. Contudo, propuseram a criação da reserva e a forma como deveria ser demarcada sua respectiva área.

Anos após, em 1988, em virtude do Projeto Calha Norte, novo grupo de trabalho foi formado com a finalidade de demarcar a reserva indígena e as atividades do projeto. Para dar suporte às atividades planejadas, foi editado o Decreto-Lei nº 94.575/87, que tinha como escopo inserir nas tratativas ligadas à demarcação as pessoas que ocupassem áreas no espaço a ser demarcado. Ato contínuo, foi expedido novo Decreto, o de nº 94.876/87, que estabelecia diretrizes de demarcação para as terras indígenas. Ambos os decretos, posteriormente, foram revogados.

Em 1989, o primeiro fruto concreto desses grupos de trabalho foi gerado, eis que fora demarcada a Terra Indígena Ingarikó, com 90.000 hectares de área contínua, habitada exclusivamente pela respectiva etnia.

Nos idos de 1991, a FUNAI efetuou novos estudos relativos a atual Terra Indígena Raposa Serra do Sol, cujo fim precípua era apresentar a área total a ser demarcada, bem como a sua forma de demarcação, se em “ilhas” ou de forma contínua. A conclusão foi pela demarcação de 1.678.000 de hectares, em área contínua.

Em 1996, com o processo de demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol em andamento, foi editado um novo Decreto de nº 1.775/96, que revogava os decretos 22/91 e 608/92, bem como determinava a obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, além de alongar os prazos de manifestação dos entes públicos e demais interessados.

Isso permitiu que esses ingressassem com diversas contestações, as quais foram todas indeferidas pela FUNAI, excetuando-se alguns poucos casos em que os petionários conseguiram provar a propriedade de suas terras com base em títulos fundiários expedidos pelo INCRA, além do proprietário da Fazenda Guanabara, que demonstrou a sua existência a partir do início do século XX, além de ter sentença judicial favorável em ação discriminatória

movida pelo INCRA. Porém, essas situações não foram capazes de desconfigurar a posse tradicional dos indígenas sobre a área em questão.

No mesmo ano, o então Ministro da Justiça, por meio do Despacho 080/96, acatou as conclusões da FUNAI e chancelou a demarcação da área pleiteada de forma contínua. Todavia, visando evitar maiores controvérsias, fez uma série de ajustes, conforme segue:

- exclusão das propriedades privadas tituladas pelo INCRA, a partir de 1982, bem como a Fazenda denominada “Guanabara”, da área da terra indígena;
- exclusão da sede municipal do recém criado município de Uiramutã e das vilas de Surumu, Água Fria, Socó e Mutum, da área da terra indígena; e
- vedação do uso exclusivo pelos indígenas das vias públicas e respectivas faixas de domínio público existentes dentro da área delimitada.

Esses ajustes foram severamente criticados pelos indígenas e entidades ligadas à sua causa, pois, em verdade, desvirtuava a forma contínua e chancelava as invasões efetuadas por garimpeiros, arroteiros, fazendeiros e tantos outros.

Isso fez com que, em 1998, após fortes pressões dos indigenistas, o então Ministro da Justiça, Renan Calheiros editasse o Despacho nº 050/98, revogando o Despacho 080/96 e determinando a declaração da Terra Indígena Raposa Serra do Sol sem maiores condições. Porém, determinou que as situações controvertidas fossem dirimidas posteriormente.

Ainda em 1998, o referido ministro baixou a Portaria nº 820/98, declarando a existência da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, com área contínua de 1.670.000 Hectares, sendo-lhe excluída, apenas, a área correspondente ao 6º Pelotão Especial de Fronteiras e a Sede do Município de Uiramutã. A partir de

então se iniciaram os trabalhos de identificação das benfeitorias realizadas pelos ocupantes de boa fé, bem como uma batalha judicial por parte dos inconformados com tal decisão.

A portaria retromencionada não só causou uma batalha judicial, como estendeu o conflito para a seara social. A situação ficou tensa, havendo registro de vários casos de agressões e até de assassinatos.

Em abril de 2005, Márcio Thomaz Bastos, Ministro da Justiça, por meio da Portaria nº 534/2005, declarou a posse permanente das etnias indígenas Ingarinkó, Makuxi, Taurepang e Wapixana sobre a Terra Indígena Raposa Serra do Sol, que possuiria uma área contínua de 1.740.000 Hectares. Quanto às controvérsias existentes, estabeleceu o seguinte:

- ✓ a terra indígena situada em área de fronteira fica submetida ao disposto no art. 20, §2º, da Constituição Federal;
- ✓ ficam excluídas da terra indígena a área do 6º pelotão especial de fronteira, os equipamentos e instalações públicas estaduais e federais já existentes, o núcleo urbano existente na sede do município de Uiramutã, as linhas de transmissão de energia elétrica e os leitos de rodovias públicas estaduais e federais já existentes;
- ✓ fica proibido o ingresso, trânsito e permanência de pessoas ou grupos não-indígenas dentro do perímetro especificado pela portaria, exceto quando se tratar de autoridade federal ou agentes devidamente autorizados; e
- ✓ o Parque Nacional do Monte Roraima, criado em 1989, fica submetido à gestão compartilhada, devendo ser submetido a regime jurídico de dupla afetação, como bem público da União destinado à preservação do meio ambiente e à realização dos direitos constitucionais dos índios que ali vivem.

Ato contínuo, por meio do Decreto sem número, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva homologou a demarcação administrativa da Reserva Indígena Raposa Serra do Sol. Todavia, fez algumas ressalvas, conforme se segue:

- ❖ o Parque Nacional do Monte Roraima deveria ser administrado em conjunto pela FUNAI, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis – IBAMA e pela comunidade indígena Ingarikó;
- ❖ ficaria garantido o ingresso das Forças Armadas e da Polícia Federal na terra indígena, respectivamente, para a defesa do território e soberania nacionais e para garantir a ordem pública e proteger os direitos constitucionais dos índios.

Com essa resolução, a Terra Indígena Raposa Serra do Sol ganhou existência jurídica, valendo sublinhar que de sua identificação, em 1993, até a sua homologação, em 2005, decorreu um período de 12 anos, marcado por incertezas jurídicas; diversas foram as portarias e despachos editados e revogados, mandando e desmandando, gerando incerteza jurídica e permitindo uma série de manobras deliberadamente empreendidas no sentido de inviabilizarem o domínio indígena sobre aquelas terras.

Após essa fase, o que se sucedeu foi um conflito social sem precedentes na história moderna de Roraima. Entretanto, tal matéria será objeto de outro capítulo deste trabalho. Calha frisar que a posse definitiva da terra só se concretizou com o julgamento da Petição nº 3388 pelo Supremo Tribunal Federal, em 19.03.2009, com publicação em 25.09.2009.

### 4.3. ASPECTOS ECONÔMICOS

#### 4.3.1 Análise Econômica dos Municípios Encravados na Reserva

Segundo SANTILLI, 2001, a classe política roraimense, visando obstaculizar o processo demarcatório da terra indígena e satisfazer os seus interesses, resolveu criar dois novos municípios. Por meio do desmembramento do Município de Normandia, seria criado o Município de Uiramutã. O Município de Pacaraíma, por sua vez, nasceria em decorrência de um pequeno povoamento que se formou no entorno de uma base militar situada na fronteira com a Venezuela.



Assim, foi realizado um plebiscito para a aprovação dos mesmos, restando frustrado esse intento, uma vez que o número de votos favoráveis não alcançou o mínimo estabelecido em lei.

A Lei 002/92 foi então alterada para que a porcentagem de votantes, de 30%, fosse reduzida para 10%. Assim, em nova consulta popular, realizada em 15.10.1995, foi aprovada a criação dos referidos municípios, os quais se situavam em sua quase totalidade em terras indígenas.

Em 17.10.1995, a criação dos dois novos municípios foi sancionada pelo então Governador de Roraima, mesmo com o processo de demarcação em curso e diversas ações judiciais afirmando a sua ilegalidade e inconstitucionalidade.

Esses municípios, criados à força, visando apenas interesses egoísticos da elite roraimense, não tardaram a mostrar suas fraquezas.

Estudos realizados pelas Nações Unidas evidenciaram os altos índices de desigualdade social e a concentração da renda dos municípios nas mãos de poucos. A tabela 9, abaixo, confirma a assertiva.

Tabela 9 – Índice de Gini dos Municípios de Roraima<sup>8</sup>.

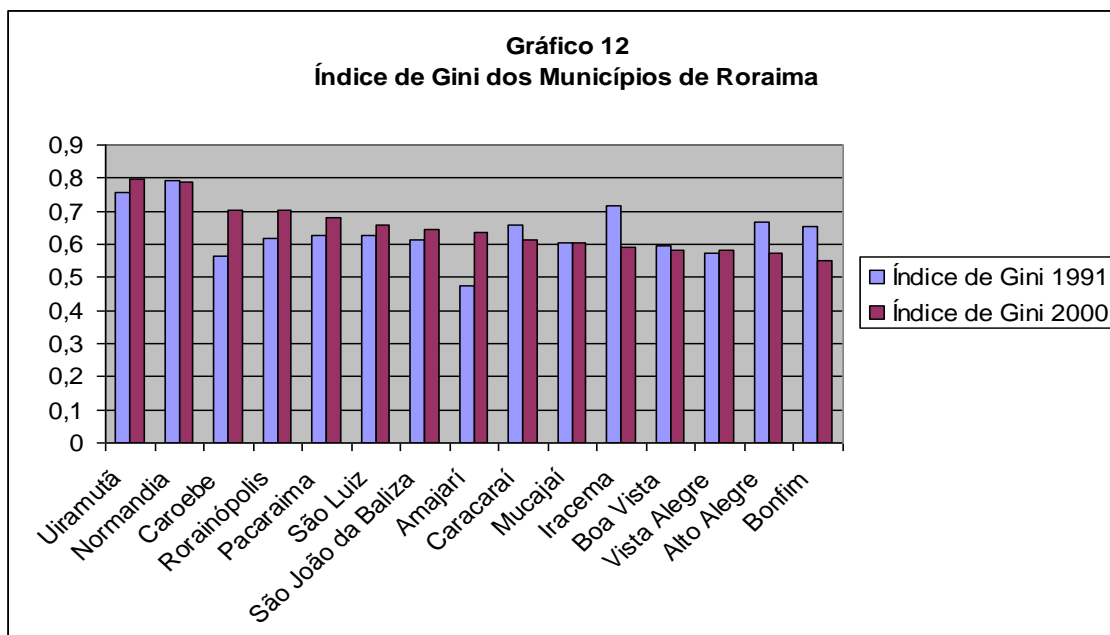
Município	Índice de Gini 1991	Posição	Índice de Gini 2000	Posição
Uiramutã	0,756	2 <sup>o</sup>	0,796	1 <sup>o</sup>
Normandia	0,791	1 <sup>o</sup>	0,789	2 <sup>o</sup>
Caroebe	0,563	14 <sup>o</sup>	0,702	3 <sup>o</sup>
Rorainópolis	0,617	9 <sup>o</sup>	0,702	4 <sup>o</sup>
Pacaraima	0,629	7 <sup>o</sup>	0,681	5 <sup>o</sup>
São Luiz	0,629	8 <sup>o</sup>	0,656	6 <sup>o</sup>
São João da Baliza	0,612	10 <sup>o</sup>	0,643	7 <sup>o</sup>
Amajari	0,474	15 <sup>o</sup>	0,637	8 <sup>o</sup>
Caracaraí	0,658	4 <sup>o</sup>	0,613	9 <sup>o</sup>
Mucajá	0,606	11 <sup>o</sup>	0,605	10 <sup>o</sup>
Iracema	0,716	3 <sup>o</sup>	0,589	11 <sup>o</sup>
Boa Vista	0,595	12 <sup>o</sup>	0,582	12 <sup>o</sup>
Vista Alegre	0,573	13 <sup>o</sup>	0,580	13 <sup>o</sup>

<sup>8</sup> Os dados da Tabela 9 e Gráfico 12 foram extraídos do Atlas do Desenvolvimento Humano. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/atlas/>>. Acesso em: 01 mar 2012.

Alto Alegre	0,666	5 <sup>o</sup>	0,575	14 <sup>o</sup>
Bonfim	0,654	6 <sup>o</sup>	0,551	15 <sup>o</sup>

Fonte: Atlas do Desenvolvimento Humano.

O Gráfico 12, abaixo, revela de forma mais clara o crescimento da desigualdade nesses municípios.



Fonte: Atlas do Desenvolvimento Humano.

Da leitura do gráfico 12 é possível verificar que a concentração de riqueza no Município de Uiramutã, o mais desigual de todos no ano 2000, saltou de 75% para quase 80%. No Município de Normandia, que ocupou a 2<sup>o</sup> posição, a concentração de riqueza passou de 79% para 78%, mas mantendo-se em primeiro na média da desigualdade nos dois períodos pesquisados. O Município de Pacaraima ficou na 5<sup>a</sup> posição e elevou a sua concentração de riqueza de 62% para 68%.

Essa desigualdade se evidenciará de forma mais intensa a partir da análise do PIB per capita dos municípios, conforme a tabela 10, abaixo:

Tabela – 10 PIB Per Capta dos Municípios de Roraima (R\$ 1.000).

Município	2003	2004	2005	2006	2007	2008
Normandia	8.350,27	9.763,04	9.580,95	12.017,22	9.229,45	8 920,19
Boa Vista	8.388,62	8.220,56	9.351,24	10.460,01	12.151,21	7 610,63
Pacaraima	7.837,85	8.603,28	7.419,95	8.397,53	9.381,71	13 713,01
Mucajaí	7.499,65	7.613,70	7.844,31	8.771,46	8.714,09	9 102,32

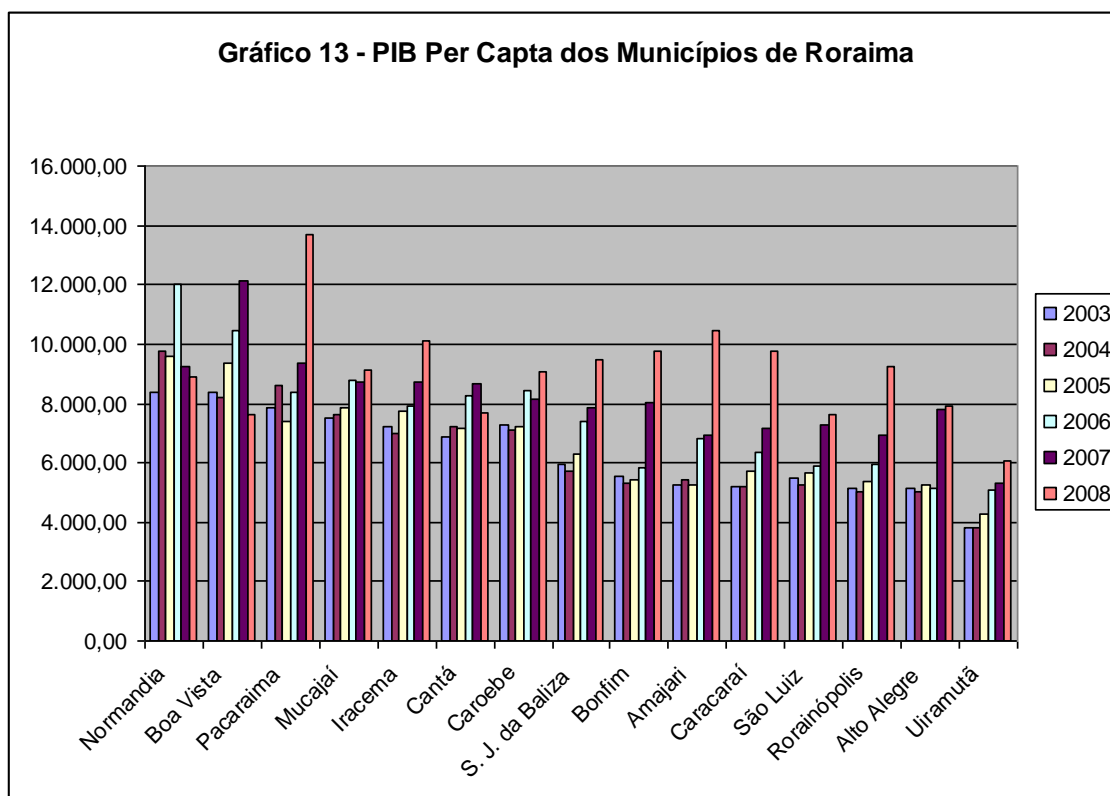
Iracema	7.200,30	6.989,58	7.715,65	7.940,96	8.725,26	10 134,44
Cantá	6.895,57	7.204,95	7.135,30	8.284,14	8.662,01	7 667,55
Caroebe	7.265,63	7.089,22	7.217,39	8.423,15	8.165,76	9 045,20
S. J. da Baliza	5.932,41	5.696,31	6.289,01	7.408,62	7.846,94	9 456,28
Bonfim	5.534,96	5.289,49	5.422,61	5.848,71	8.011,12	9 784,64
Amajari	5.283,25	5.412,71	5.249,08	6.838,00	6.954,29	10 472,16
Caracaraí	5.204,67	5.210,37	5.693,98	6.381,69	7.137,55	9 777,84
São Luiz	5.483,15	5.245,15	5.638,84	5.920,34	7.277,90	7 602,40
Rorainópolis	5.141,71	5.032,58	5.352,49	5.966,92	6.938,97	9 227,60
Alto Alegre	5.158,85	5.025,98	5.247,22	5.151,68	7.825,96	7 927,26
Uiramutã	3.790,97	3.836,56	4.247,54	5.111,43	5.293,80	6 051,37

Fonte: IBGE, s/d<sup>9</sup>

Conforme os dados contidos na Tabela acima, é possível verificar que municípios pequenos como Normandia e Pacaraima detinham PIB bastante semelhante ao de Boa Vista; isso se deve ao volume de riqueza concentrado na mão de poucos.

O Gráfico 13, abaixo, demonstra de forma mais clara essa afirmação.

<sup>9</sup> Tabela 1 - Produto Interno Bruto a preços correntes e Produto Interno Bruto per capita, segundo as Grandes Regiões, as Unidades da Federação e os municípios - 2004-2008. Dados extraídos do site: <[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/pibmunicipios/2004\\_2008/defaulttab\\_zip.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/pibmunicipios/2004_2008/defaulttab_zip.shtm)>. Acesso em 01 mar. 2012.



Fonte: IBGE, s/d<sup>10</sup>

O PIB a preços correntes diz respeito à soma de todos os bens e serviços finais produzidos e comercializados numa determinada região, em um dado momento. A Tabela 11, abaixo, traz o PIB corrente dos municípios de Roraima, a fim de demonstrar a supremacia do Município de Boa Vista, e a pouca expressividade dos demais.

Tabela 11 – PIB dos Municípios de Roraima a Preços Correntes.

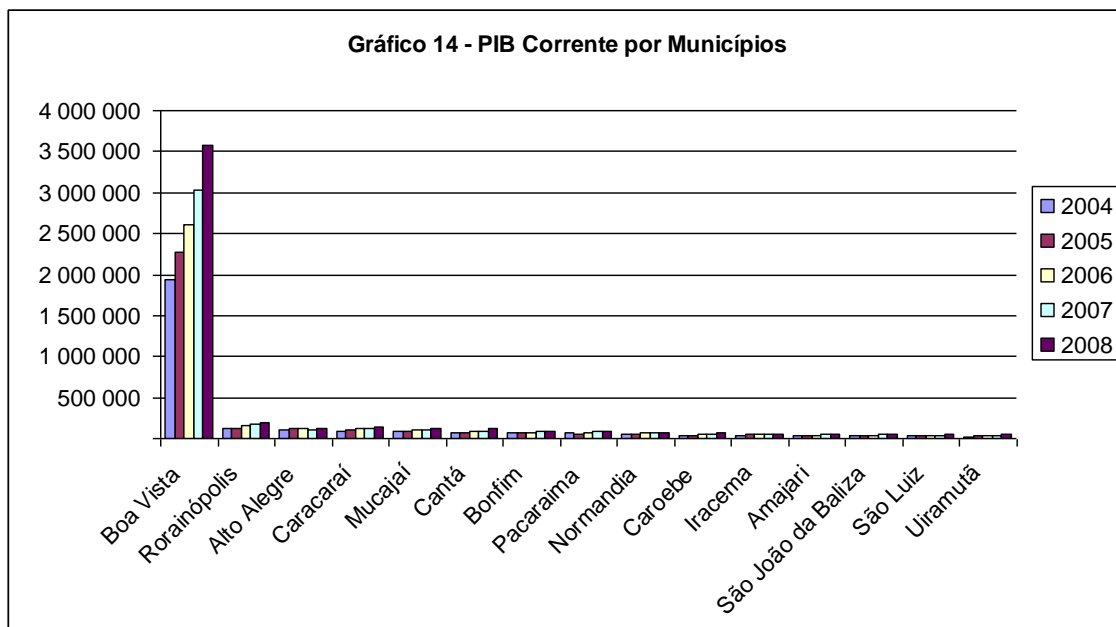
Grandes Regiões, Unidades da Federação e municípios	Produto Interno Bruto
	A preços correntes (1 000 R\$)

<sup>10</sup> Tabela 11 - Produto Interno Bruto a preços correntes e Produto Interno Bruto per capita, segundo as Grandes Regiões, as Unidades da Federação e os municípios - 2004-2008. Dados extraídos do site: <[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/pibmunicipios/2004\\_2008/defaulttab\\_zip.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/pibmunicipios/2004_2008/defaulttab_zip.shtm)>. Acesso em 01 mar. 2012.

	2004	2005	2006	2007	2008 (1)
<b>Roraima</b>	<b>2 811 079</b>	<b>3 179 287</b>	<b>3 660 083</b>	<b>4 168 599</b>	<b>4 889 303</b>
Alto Alegre	108 119	115 974	117 747	112 616	129 896
Amajari	32 341	31 951	42 594	52 787	60 733
Boa Vista	1 942 674	2 264 674	2 611 393	3 035 793	3 578 135
Bonfim	64 331	68 466	77 320	81 980	96 521
Cantá	73 584	74 792	89 684	96 322	117 945
Caracarái	89 926	101 045	117 213	128 365	144 066
Caroebe	41 429	42 359	49 705	57 880	66 934
Iracema	41 099	46 757	49 949	51 222	57 854
Mucajái	88 266	91 378	102 819	109 348	127 367
Normandia	53 189	51 114	62 381	65 719	77 525
Pacaraima	69 188	60 955	70 833	80 939	88 186
Rorainópolis	118 764	131 752	154 621	169 803	195 488
São João da Baliza	30 669	34 162	40 703	44 944	54 858
São Luiz	33 170	36 596	39 678	41 656	46 945
Uiramutã	24 331	27 312	33 444	39 225	46 850

Fonte: IBGE, s/d

Por meio da análise do Gráfico 14, constata-se que o Município de Boa Vista, em 2008, detinha 73,18% do PIB de Roraima, ao passo que Normandia possuía 1,59%; Pacaríma, 1,80%; e Uiramutã não atingiu, sequer, 1%, ficando 4 décimos abaixo desse patamar.



Fonte: IBGE, s/d

Os dados ora mencionados demonstram que o Município de Uiramutã detinha o pior PIB em moeda corrente, o pior PIB per capita e o pior índice de Gini.

O Município de Normandia, na média, possui o pior índice de Gini, o 9º maior PIB em moeda corrente, e o maior PIB per capita. Por fim, o Município de Pacaraíma apresentou o 5º pior índice de Gini, o 8º maior PIB em moeda corrente, e o 3º maior PIB per capita.

O fato dos Municípios de Normandia e Pacaraíma apresentarem elevados “PIB per capita” não significa que os residentes recebam esses valores, pois isto é apenas uma razão entre o PIB do Município dividido pelos seus habitantes. Em verdade, o que ficou demonstrado é que quase 80% da renda está concentrada na mão de um ou alguns privilegiados, conforme a análise do índice de Gini.

#### 4.3.2. Análise Econômica e Fundiária da Rizicultura em Solo Indígena

Segundo Santilli (2005), o início dos plantios de arroz nas terras indígenas se deu a partir de 1980, com a chegada de migrantes oriundos do Rio Grande do Sul e de São Paulo, que se instalaram na região do Rio Surumu, capitalizados com empréstimos concedidos pelo Estado de Roraima. Posteriormente, em 1990, nova leva de migrantes se acomodou nas terras indígenas, apoiados pelo governo estadual roraimense, mesmo com o processo de demarcação da Raposa Serra do Sol em andamento.

Estudos efetuados por Pinho (2007) identificaram 10 empresários que praticavam a rizicultura nas referidas terras indígenas, dos quais apenas um era natural de Roraima, sendo os demais oriundos de diversos estados da federação – metade procedente do Rio Grande do Sul.

Em relação à renda gerada pelo plantio de arroz, não há um número exato. Para Neto (2006), a rizicultura rende cerca de 38,8 milhões por ano, valor correspondente à metade do total produzido pelo agronegócio no Estado. Desse total, 17,67 milhões provêm dos plantios localizados em Pacaraíma

O ex-presidente da Associação dos Arrozeiros de Roraima, ex-prefeito da cidade de Pacaraima e atual Deputado Federal pelo Estado de Roraima, Paulo César Quartieiro, é o maior fazendeiro do estado. A extensão da sua fazenda é de aproximadamente 9.500 hectares (cerca de 37% da área do estado destinada ao plantio de arroz), segundo dados do Instituto Nacional de Reforma Agrária – INCRA. Ainda segundo o referido Instituto, a área exata das outras seis fazendas é desconhecida, já que são de difícil acesso e a entrada só é permitida com mandado judicial.

Segundo estudo engendrado por pesquisadores do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia – INPA (LAURIOLA, COSTA, MALHEIROS, CARNEIRO; 2007), a produção de arroz na Reserva Indígena Raposa Serra do Sol está concentrada em oito fazendas, cujas áreas de plantio vêm crescendo geometricamente ao longo dos anos, conforme a Tabela 12, abaixo:

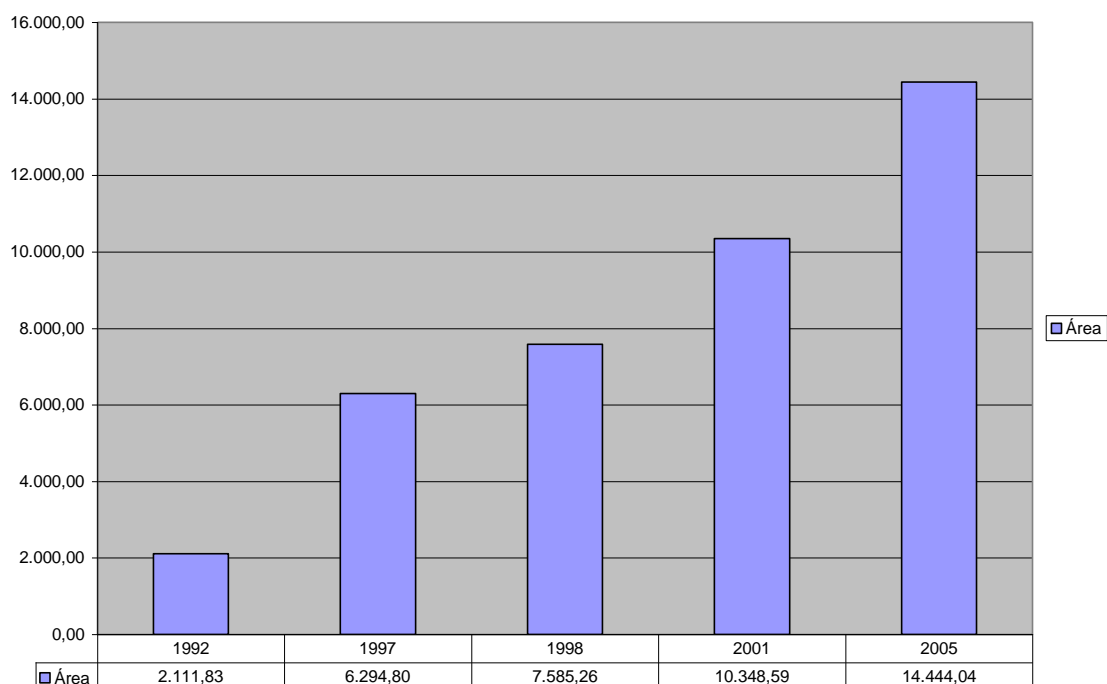
Tabela 12 – Fazendas que Concentram a Produção de Arroz na Raposa Serra do Sol.

<b>Lavouras</b>	<b>1992</b>	<b>1997</b>	<b>1998</b>	<b>2001</b>	<b>2005</b>
Carnaúba	304.13	322.61	304.00	423.22	498.37
Casa Branca	639.08	836.47	943.62	222.61	589.14
Deposito	684.83	3.034.65	3.381.89	3.529.84	3.691.28
Guanabara-Canadá	285.35	550.59	1023.42	2921.79	3.005.11
Iemanjá	198.44	309.61	460.41	1.035.00	1.088.00
Praia Grande		697.85	428.30	838.43	838.43
Providencia		302.51	603.36	907.35	1.767.34
Tatu		240.51	440.26	470.35	2.966.37
<b>Total (hectares)</b>	<b>2.111.83</b>	<b>6.294.80</b>	<b>7.585.26</b>	<b>10.348.59</b>	<b>14.444.04</b>

As imagens de satélite utilizadas no referido estudo acusaram a presença de lavouras na terra indígena no ano de 1992, com área de 2.111,83 hectares; em 1997, a área das lavouras subiu para 6.294,80; em 1998, já somavam 7.585,26; em 2001, 10.348,59 e em 2005, totalizavam 14.444,04 hectares.

O gráfico 15, a seguir, demonstra com precisão o aumento da área dessas lavouras na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, no período de 1992 a 2005.

Gráfico 15 - Expansão das Áreas Cultivadas em Terras Indígenas



Desde o início da verificação de plantios em 1992 até o ano de 2005, houve um aumento de 584% nas áreas plantadas, razão pela qual os pesquisadores acreditam que, no mínimo, 50% dessas terras foram adquiridas de má fé.

### PARTE III

## O CONFLITO

### 5. O CONFLITO

O conflito é um processo contínuo que se estende desde o início da colonização até os dias atuais. À medida em que a civilização avança sobre o Estado de Roraima, os indígenas vão sendo expulsos das suas terras e, via de consequência, vão buscar refúgio em outras terras que, por sua vez, voltam a ser objeto de nova invasão pelos migrantes. Esse processo de ocupação não é pacífico, impondo aos indígenas toda sorte de humilhação.



Esses conflitos são localizados, praticados em locais ermos, contra uma população indefesa. Por isso, não possuem visibilidade. E quando ganham notoriedade, rapidamente são sufocados, pois os invasores, em regra, são pessoas detentoras de grande poder econômico, político e influência social.

Nada obstante, quando o próprio Estado brasileiro, cumprindo o seu dever constitucional, entabulou estudos para localizar e demarcar o que hoje é a Terra Indígena Raposa Serra do Sol, os ânimos se recrudesceram e o conflito começou a se notabilizar, desenvolvendo-se sob três perspectivas.

A primeira delas, silenciosa, é observada pela criação de obstáculos burocráticos no sentido de retardar o processo administrativo de identificação e demarcação das terras, o que é amplamente denominado de morosidade pública. Os primeiros estudos acerca da reserva se iniciaram em 1977, mas sofreram uma série de empecilhos, só retornando à baila em 1993, por força de determinação constitucional.

A segunda, menos silenciosa, revela-se com uma série de manobras políticas, administrativas, legislativas, econômicas e sociais que buscaram inviabilizar o processo demarcatório, inclusive por meio de intensa ocupação das terras indígenas, com forte presença do Estado de Roraima.

A última, explícita e declarada, materializa-se na assinatura do Decreto homologatório da Terra Indígena Raposa Serra do Sol pelo Presidente Lula, causando conflitos sociais e jurídicos que são objeto do presente estudo e dos próximos tópicos.

## 5.1. O CONFLITO ADMINISTRATIVO

O conflito administrativo se instaura com o advento do Parecer da FUNAI nº 036/DID/DAF, de 12 de abril de 1993, o qual opinava favoravelmente à demarcação contínua de 1,678 milhão de hectares. A partir de então, entra em cena o jogo político que busca inviabilizar a demarcação, fazendo com que o

Poder Executivo expeça novo Decreto, a fim de regulamentar o processo de demarcação de terras indígenas. Assim, em 1996 foi editado o Decreto nº 1.775/96, que no seu artigo 2º, parágrafo 8º, previa o seguinte:

Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e Municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior.

O Decreto, em seu artigo 9º, também proclamava:

Nas demarcações em curso, cujo decreto homologatório não tenha sido objeto de registro em cartório imobiliário ou na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda, os interessados poderão manifestar-se, nos termos do 8º§ do art. 2º, no prazo de noventa dias, contados da data da publicação deste Decreto.

Com essa brecha jurídica, não tardou para que surgisse uma enxurrada de contestações, causando grande tumulto ao processo demarcatório. O referido Decreto ampliou sobremaneira os legitimados para intervirem no processo, além de prever o benefício da indenização aos detentores de títulos dominiais, colidindo frontalmente com o dispositivo constitucional constante do artigo 232, parágrafo 6º, da Constituição Federal:

São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse de terras a que se refere este artigo, (...) não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

Em síntese, o Decreto nº 1.775/96 foi uma grande ferramenta administrativa que serviu para tumultuar o processo demarcatório, bem como abriu caminho para que o Estado brasileiro enriquecesse os invasores das terras indígenas, caso estes fossem desalojados das áreas ilicitamente adquiridas, em flagrante desrespeito à Constituição Federal. Porém, quase todos os pedidos dos interessados foram negados.

O impasse persistiu e novos atos administrativos foram expedidos, como o Despacho nº 80/96, da lavra do então Ministro Nelson Jobim, que visava conciliar os interesses indígenas com os de arroteiros, políticos, empresários, municípios e o próprio Estado de Roraima; o Decreto 050/98, do então Ministro da Justiça Renan Calheiros, que revogou o Despacho 80/96 e declarou a existência da Terra Indígena Raposa Serra do Sol; a Portaria nº 820/98, também editada pelo Ministro Renan Calheiros, que declarou a extensão da Terra Indígena Raposa Serra do Sol e deu outras providências; a Portaria nº 534/2005, da lavra do então Ministro da Justiça Márcio Thomas Bastos, que determinou a posse permanente da Terra Indígena às etnias Ingarikó, Makuxi, Taurepang e Wapixana; e, finalmente, o Decreto Presidencial, sem número, que homologou a demarcação da referida terra e fez explodir o conflito entre os favoráveis à demarcação contínua e os contrários.

## 5.2. O CONFLITO SOCIAL

Em janeiro de 2004, após o Ministro da Justiça Márcio Thomaz Bastos ter anunciado que a Terra Indígena Raposa Serra do Sol seria homologada de forma contínua, os ânimos se exaltaram e uma série de manifestações orquestradas pelos rizicultores e políticos locais foram realizadas em Boa Vista, capital de Roraima, ganhando ares de violência e radicalismo, gerando repercussão social e destacando-se nos telejornais de todo o País.

Conforme narra Medeiros (2004):

Na madrugada do dia 6 deste mês (janeiro), cerca de 200 homens, alguns armados, invadiram a aldeia de Surumu, localizada a 220 km ao norte de Boa Vista, onde há uma missão da Igreja Católica, e depredaram uma escola e um hospital.

Lá fizeram de reféns três religiosos ligados ao Conselho Indigenista Missionário (Cimi) e ao Instituto Missão Consolata, que abriga missionários na região. Os padres brasileiro Romildo Pinto de França e o colombiano Juan Carlos Martinez, ambos da Diocese de Roraima, e o espanhol Cesar Avellaneda só foram soltos no fim do dia 8. Durante o período, permaneceram presos em uma casa por índios macuxi, uma das cinco etnias habitantes da Raposa Serra do Sol (as demais são Wapichana, Ingarikó, Taurepang e Pantamona). Não houve agressões. Enquanto isso, em Boa Vista, quatro ônibus levaram índios para a sede da Funai, que foi invadida e depredada. Os invasores pediam a mudança na direção da entidade por considerarem que ela não atende

a seus interesses. Ao mesmo tempo, estradas de acesso a Boa Vista foram bloqueadas por indígenas e caminhoneiros.

De maneira silenciosa, sem notoriedade, outros tantos casos de violência decorrentes da questão das terras indígenas ilustram a história roraimense. Segundo Laudo Pericial do Ministério Público Federal de Roraima, datado de junho de 2004, reportando-se ao Processo FUNAI nº 3233/7714, referente à regularização fundiária da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, desde 1980, três anos após as primeiras demandas indígenas, há registros de um conjunto de violações aos direitos dos índios praticadas por garimpeiros, posseiros, policiais civis, militares e até membros das forças armadas.

Os documentos estampam casos de assassinatos, ameaças, agressões físicas e tortura, além de expulsão sistemática de famílias, derrubada e incêndio proposital de casas, roças e retiros. Um dos casos de violência noticiados se encontra descrito abaixo:

Em 1987, segundo cartas enviadas pelos índios à Procuradoria Geral da República e matéria do jornal O Estado de São Paulo, uma índia foi estuprada por dois jagunços na Maloca Santa Cruz, uma das que mais sofreu com a violência dos fazendeiros. Os jagunços voltaram dois dias depois, tomaram ferramentas dos índios e queimaram plantações, quando foram rendidos pelos próprios índios. Com a chegada da polícia, os indígenas foram surpreendidos ao serem presos e espancados pelos policiais. Essa operação envolveu dois helicópteros, 60 policiais civis e militares fortemente armados e dois membros do Exército. Dezenove índios foram presos, sendo que quatro eram menores de idade. Dois índios presos não puderam ser transportados: um índio por ter quatro costelas quebradas e uma índia grávida de sete meses. Os relatos de violência contra mulheres e crianças também são alarmantes.

A brutalidade das ações perpetradas na maioria das vezes por jagunços a mando de fazendeiros e, às vezes, por posseiros, consiste em tentativa de inviabilizar a vida dos índios em seu próprio território por meio do controle do espaço por eles habitados e na disseminação do medo entre as comunidades que lutam pela demarcação de suas terras, gerando um constante clima de intranquilidade. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2004, pg. 31)

O *Parquet* Federal narra ainda que, entre 1981 e 2002, conforme dados coletados nos autos da FUNAI e em documentos do Conselho Indígena de Roraima – CIR, os indígenas da Raposa Serra do Sol foram vítimas de inúmeras formas de violência, produto da disputa de terras com os não índios, conforme a Tabela 15, abaixo:

Tabela 13 – Casos de Violência Contra Comunidades Indígenas na Raposa Serra do Sol.

<b>Casos de Violência</b>	<b>Nº</b>	<b>Observações</b>
Assassinato de líderes indígenas	21	Em um só ano (1990) cinco lideranças indígenas foram assassinadas
Ameaças de morte	50	Ameaças dirigidas a indivíduos ou à comunidade como um todo
Agressões físicas e torturas	28	
Detenções arbitrárias e ilegais	70	
Estupros	02	Em um dos casos, várias mulheres foram violentadas (Maloca Santa Cruz).
Destruição e incêndio criminoso de casas, retiros e roças	75	

Fonte: Ministério Público Federal de Roraima.

Apesar da grande quantidade de denúncias, bem como a gravidade das mesmas, em nenhum dos casos registrados houve punição.

Historicamente, é possível entrever que junto com as invasões há também os abusos, conforme noticia o MPF, desta vez se referindo a um documento do Serviço de Proteção ao Índio – SPI, datado de 1925, dando conta de que as invasões às terras indígenas eram mixadas com a escravidão dos aborígenes, conforme abaixo:

[,,] submetem-os (os índios) ao escravismo nas próprias habitações, servindo-se (os brancos) gratuitamente de sua atividade braçal e reduzindo as suas esposas e filhas à triste condição de concubinas (MPF, 2004, p. 30, *apud* SPI, 1925).

Histórica, também, é a relação entre o Poder Público e os invasores, conforme demonstra o fragmento extraído de um processo do extinto SPI, citado pelo MPF, consoante se segue:

Não só altos funcionários do Estado, como até as esposas do Governador e do Secretário Geral do Governo requerem ao mesmo governador vastos lotes de terras (pertencentes ou não a índios), que

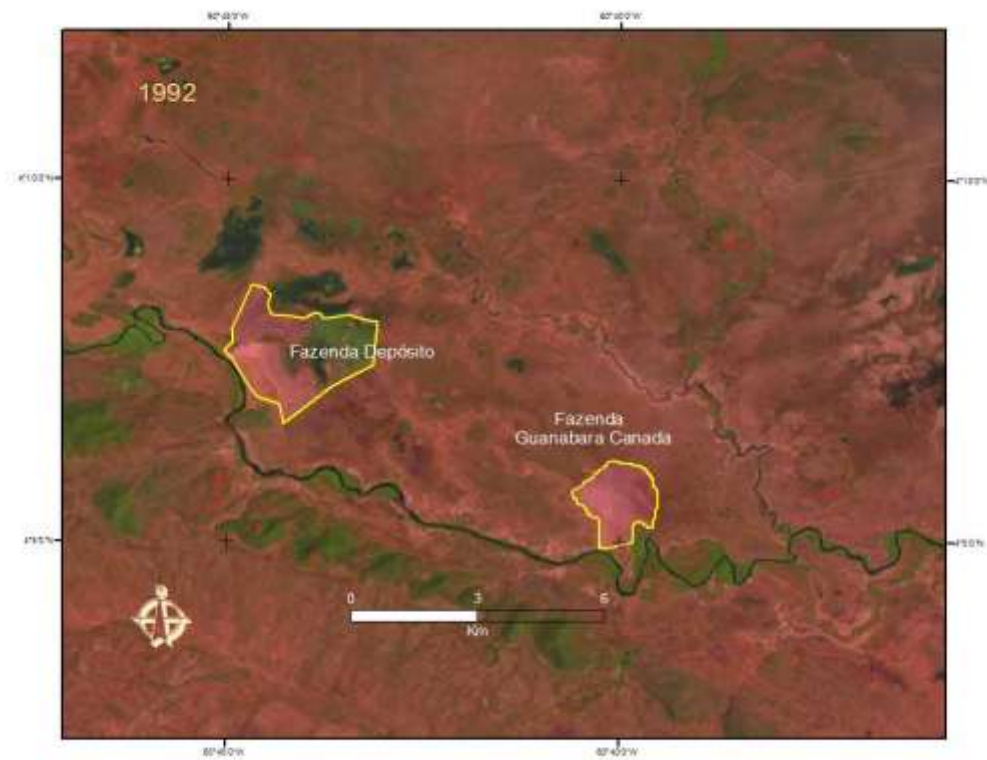
lhes foram indicados por prepostos seus (que tinham sido enviados a diversos lugares) como em abundantes castanheiras (MPF, 2004, p. 30, *apud* SPI, 1921).

Dado o conluio entre os invasores e o próprio Governo do Estado, o resultado dos ilícitos praticados contra os indígenas é sempre a impunidade, conforme se depreende do relatório do Serviço de Proteção ao Índio – SPI, que informa a invasão de terras pertencentes aos índios Macuxis e Jaricunas, praticada por um “Sr. J. G. Araújo” e outros, que fizeram com que os indígenas abandonassem as suas terras e fossem se refugiar em malocas longínquas. Veja-se:

Esta inspetoria tomou todas as medidas que estavam ao seu alcance para obstar o mal, mas foi tudo inútil e baldado, no angustioso momento, por que as invasões tinham apoio do então Governador do Estado” (MPF, 2004, p. 29, *apud* SPI, 1925)

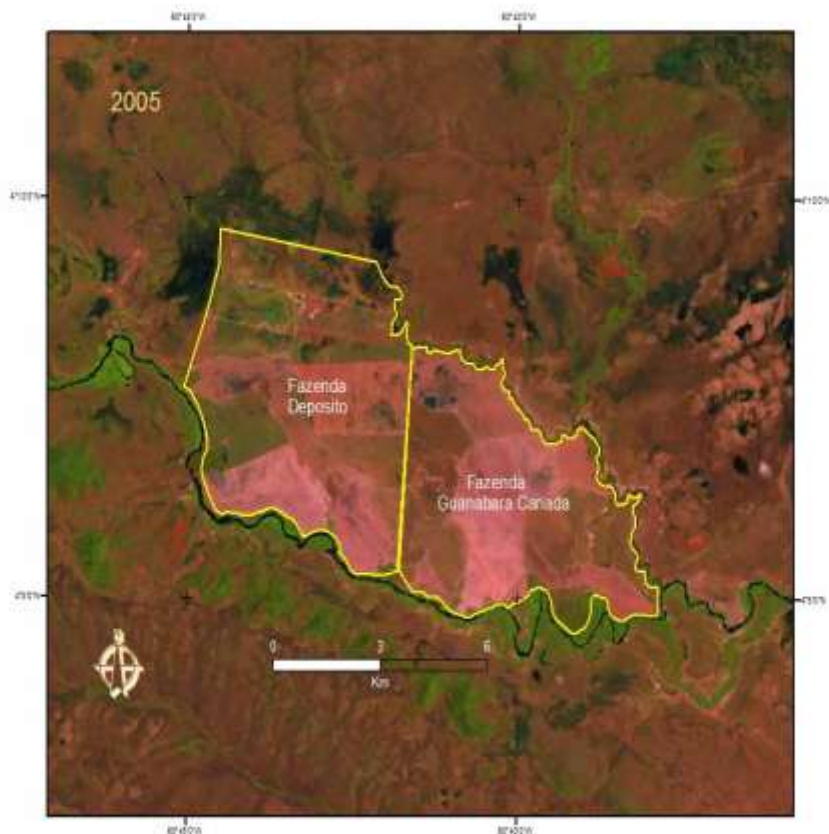
Na atualidade, tais vícios persistem, conforme se constata do estudo efetuado pelo Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia – INPA (LAURIOLA, COSTA, MALHEIROS, CARNEIRO; 2007), que demonstra a ocupação contínua e progressiva da Raposa Serra do Sol por fazendeiros, como retratam as imagens de satélite constantes do referido estudo, conforme a Figura 1:

Figura 1: Imagem de Satélite das Fazendas Depósito e Guanabara Canadá no ano de 1992.



Fonte: INPA (LAURIOLA, COSTA, MALHEIROS, CARNEIRO; 2007)

Figura 2: Imagem de Satélite das Fazendas Depósito e Guanabara Canadá no ano de 2005.



Fonte: INPA (LAURIOLA, COSTA, MALHEIROS, CARNEIRO; 2007)

Ainda segundo os pesquisadores, além da invasão das terras e sua posterior ocupação com plantações de arroz, vários foram os danos ambientais ocorridos, sem que as autoridades competentes, apesar de científicas, adotassem as providências cabíveis, conforme o excerto abaixo:

Durante os últimos 10 anos, várias denúncias foram encaminhadas pelos indígenas e pelo CIR às autoridades ambientais competentes, incluindo casos de mortes de aves, peixes e gado, casos de intoxicação humana em aldeias vizinhas, etc., todos eventos relacionados com a dispersão de agrotóxicos pulverizados por aviões sobre as lavouras, para os quais ninguém foi responsabilizado até hoje (LAURIOLA, COSTA, MALHEIROS, CARNEIRO; 2007, p. 5).

As fazendas Depósito e Guanabara Canadá são de propriedade do Sr. Paulo César Justo Quartiero, personagem central do conflito em debate. Devido a sua importância neste cenário, faz-se necessário um tópico específico para o mesmo.



### 5.2.1. Paulo César Quartiero e a Raposa Serra do Sol

Paulo César Justo Quartiero, engenheiro agrônomo, sindicalista, político e agronegociante do Estado de Roraima, nascido em Torres-RS, em 16/07/1952. Foi Presidente da Associação dos Arrozeiros de Roraima, Boa Vista, RR, no período de 2005-2007; Prefeito da cidade de Pacaraima/RR, eleito pelo PDT, no período de 2005 a 2008; Deputado Federal pelo Estado de Roraima, eleito pelo DEM com mandato de 2011-2015, sendo empossado em 01/02/2011.

É Primeiro Vicepresidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR e suplente da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional – CAINDR; em 1/11/2011 passou a integrar a Comissão Especial PL 1610/96, sobre a Exploração de Recursos das Terras Indígenas. Em 2001, recebeu o título de Empresário do Ano pela Fecomércio de Boa Vista-RR; em 2004, recebeu da Câmara Municipal de Boa Vista-RR o título de Cidadão Boavistense; em 2009, recebeu da FIER – Boa Vista-RR o Mérito Industrial<sup>11</sup>.

Segundo Neto (2006), Quartiero é o maior produtor de arroz do Estado, detentor de aproximadamente 37% dos plantios de arroz. A reportagem da Revista Playboy, intitulada Reserva de Insensatez, veiculada em 2008, informa ser ele possuidor de “4,5 mil hectares de terra nas quais cultiva arroz e soja e mantém um rebanho de 5 mil cabeças de gado e uma usina de beneficiamento de arroz”, (LEVINO, 2008). Segundo Coutinho (2008), o seu patrimônio é avaliado em R\$ 53.000.000,00. Para a Justiça Eleitoral, em 2010, apresentou a declaração de bens abaixo:

Tabela 14 - Declaração Patrimonial de Paulo César Quartiero ao TRE.

Descrição do bem	Valor do bem
Titular A Firma P. C. Justo Quartiero	R\$ 100.000,00
Dinheiro	R\$ 7.910.000,00
Varios Maquinas E Tratores Agrícola	R\$ 10,00
<b>Valor total dos bens declarados:</b>	<b>R\$ 8.010.010,00</b>

<sup>11</sup> Dados extraídos do site:  
<[http://www2.camara.gov.br/deputados/pesquisa/layouts\\_deputados\\_biografia?pk=189141](http://www2.camara.gov.br/deputados/pesquisa/layouts_deputados_biografia?pk=189141)>.  
Acesso em 27 jan. 2012.

Fonte: UOL Notícias<sup>12</sup>

Quartiero é o mais importante líder da campanha contra a demarcação das terras indígenas. É acusado pelo Ministério Público Federal de coordenar a invasão à missão religiosa do Surumu em 6 de janeiro de 2004, quando várias pessoas invadiram a missão, destruíram e subtraíram bens, ameaçaram religiosos, alunos e seqüestraram três padres. Por tais crimes, foi denunciado nos autos do processo 2008.01.00.031151-4.

Em abril de 2005, foi condenado a 12 meses de detenção por ter desacatado um Oficial de Justiça que foi citá-lo num processo de desocupação da terra indígena.

Segundo a denúncia, Paulo César Justo Quartiero teria desacatado um oficial de Justiça que foi a sua empresa citá-lo em um processo de desocupação de área indígena. Ao iniciar a leitura da citação, o oficial de Justiça teria ouvido de Quartiero palavras de baixo calão como “você não tem vergonha de trabalhar num órgão f..... da p... desses?”. Além disso, o acusado puxou o bolso da camisa do oficial de Justiça, querendo que ele apresentasse provas do que estava escrito no mandato de citação. Após isso, o acusado teria tomado das mãos do oficial de Justiça o documento, assinando-o (MPF, 2005)<sup>13</sup>.

Em março de 2008, foi preso pela Polícia Federal, por desacato e por tentar obstruir os trabalhos da corporação na região do Surumu, na Raposa Serra do Sol. Em maio do mesmo ano, Quartiero voltou à prisão, dessa vez por porte ilegal de artefato explosivo e formação de quadrilha, juntamente com o seu filho e vários funcionários da fazenda. Em buscas realizadas na Fazenda Depósito, pela Polícia Federal, foram encontrados 149 tubos com material explosivo, sete equipamentos de fabricação caseira, semelhantes a estopins de bomba, além

---

<sup>12</sup> Dados extraídos do site: <<http://noticias.uol.com.br/politica/politicos-brasil/2010/deputado-federal/16071952-paulo-cesar-quartiero.jhtm>>. Acesso em: 26 dez. 2011.

<sup>13</sup> Dados retirados do site: <[http://www.carnelegal.mpf.gov.br/noticias/noticias\\_new/noticias/noticias-do-site/copy\\_of\\_criminal/criminal-2006/mpf-rr--quartiero-e-condenado-a-12-meses-de-prisao-20050829/?searchterm=None](http://www.carnelegal.mpf.gov.br/noticias/noticias_new/noticias/noticias-do-site/copy_of_criminal/criminal-2006/mpf-rr--quartiero-e-condenado-a-12-meses-de-prisao-20050829/?searchterm=None)>. Acesso em: 28 jan. 2012.

de outros aparelhos capazes de serem utilizados como armas<sup>14</sup>. O político ainda é suspeito de ser o mandante do atentado que deixou pelo menos nove índios feridos na Raposa Serra do Sol, quando homens encapuzados atiraram contra indígenas que trabalhavam na construção de casas no dia 05 de maio de 2008<sup>15</sup>.

A Polícia Federal prendeu ontem o rizicultor e prefeito de Pacaraima (RR), Paulo César Quartiero (DEM), 55, pela suspeita de tentativa de homicídio, formação de quadrilha e posse de artefatos explosivos.

Anteontem, um confronto entre funcionários de Quartiero e índios dentro da fazenda Depósito, que pertence ao arroteiro, deixou ao menos nove indígenas feridos, sendo oito baleados, de acordo com a PF.

A fazenda fica dentro da terra indígena Raposa/Serra do Sol (nordeste de Roraima), de onde arroteiros --liderados por Quartiero-- se recusam a sair.

Além de Quartiero, foi preso o filho dele, Renato Quartiero, e dez funcionários da fazenda. Quartiero foi preso na sede da vila do Surumu. O filho dele e nove funcionários foram presos na própria fazenda. Um outro funcionário foi preso também na vila do Surumu.

As prisões ocorreram durante cumprimento de um mandado de busca e apreensão determinado pelo STF (Supremo Tribunal Federal) na fazenda Depósito. Lá foram encontrados explosivos, artefatos para construção de bombas, escudos e bombas caseiras. Armas de fogo não foram localizadas.

Segundo o coordenador geral da Operação Upatakon 3, Fernando Segóvia, delegado da Polícia Federal, o que foi encontrado na fazenda foi suficiente para "prender toda a quadrilha". Segóvia disse que Quartiero é "o líder da quadrilha".

"A materialidade do crime encontrada é permanente. Não precisava de mandado de prisão para prender o Quartiero", disse o delegado da PF (FOLHA.COM, 2008)<sup>16</sup>.

Em 2009, quando da visita do Presidente Lula ao Estado de Roraima, novamente, Quartiero foi preso. Desta vez, ao se envolver numa manifestação onde uma viatura da Polícia Federal foi atacada por ele, bem como policiais militares que tentaram contê-lo.

---

<sup>14</sup> Dados extraídos do site: < [http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noticias/noticias-do-site/copy\\_of\\_criminal/pr1-e-contra-relaxamento-de-prisao-de-paulo-cesar-quartiero](http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_criminal/pr1-e-contra-relaxamento-de-prisao-de-paulo-cesar-quartiero)>. Acesso em 28 jan. 2012.

<sup>15</sup> Dados extraídos do site: < <http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL455678-5598,00-ARROZEIRO+SUSPEITO+DE+ATENTADO+CONTRA+INDIOS+E+PRESO+EM+RR.html>>. Acesso em 28 jan. 2012.

<sup>16</sup> Dados extraídos do site: < <http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u399290.shtml>>. Acesso em 28 jan. 2012.

Após ficar seis horas preso e pagar fiança de R\$ 9,3 mil, o rizicultor Paulo César Quartiero deixou ontem a carceragem da Superintendência da Polícia Federal. Ele foi preso na segunda-feira, após chutar uma viatura da Polícia Federal durante manifestação contra a vinda do presidente Lula a Roraima. A acusação é de danos ao patrimônio público. Os sapatos de Quartiero foram apreendidos como prova do crime.

[...]

Questionado se estava arrependido de participar da manifestação, Quartiero disse que se arrependia de não ter sido mais “radical e incisivo”. “A situação do meu estado é desesperadora por conta da política do presidente Lula, e após sete anos, ele vem anunciar investimentos na Guiana. Isso foi uma afronta”, concluiu.

Além de ser processado por danos ao patrimônio público, Paulo Quartiero também responderá a Termo Circunstanciado na Polícia Civil, por acusações feitas por policiais militares que atuaram no controle da manifestação. O líder dos arroteiros responde pelos crimes de desobediência, desacato, resistência e agressão física, desta vez, na Polícia Civil de Roraima.

O produtor e outros três manifestantes foram presos sob acusação de lançarem cadeiras e até mesmo urina e fezes em policiais militares. Os outros foram liberados ainda na noite de segunda-feira, após assinar Termo Circunstanciado (FOLHA DE BOA VISTA, 2009)<sup>17</sup>.

Em 2011, a revista Isto É apresentou reportagem intitulada “Porque um grupo de políticos quer mudar o código florestal”. Na matéria, informava que pelo menos 27 deputados e senadores tinham pressa em aprovar a nova lei para se livrarem de multas milionárias e se beneficiarem de desmatamentos irregulares. A revista cita Quartiero como um desses políticos, o qual, segundo a reportagem, é um campeão em infrações, tendo sido multado em R\$ 56 milhões por desmatar 2,7 mil hectares da vegetação sem autorização, além de destruir outros 323 hectares de vegetação nativa, bem como impedir a regeneração em mais de 3,5 mil hectares. Duas infrações foram lavradas em 2005 e outras duas em 2009 (ISTO É, 2011, Edição 2165)<sup>18</sup>.

Quartiero responde às ações penais [2009.42.00.001904-6](#), que apura sequestro, cárcere privado e furto qualificado; [2009.42.00.001851-7](#), que se

---

<sup>17</sup> Dados extraídos do site: < <http://www.folhabv.com.br/noticia.php?id=70318>>. Acesso em: 28 jan. 2012.

<sup>18</sup> Dados extraídos do site: <[http://www.istoe.com.br/reportagens/136133\\_PORQUE+UM+GRUPO+DE+POLITICOS+QUE+R+MUDAR+O+CODIGO+FLORESTAL](http://www.istoe.com.br/reportagens/136133_PORQUE+UM+GRUPO+DE+POLITICOS+QUE+R+MUDAR+O+CODIGO+FLORESTAL)>. Acesso em 28 jan. 2012.

refere a desobediência e desacato; [7701-08.2010.4.01.4200](#), que investiga sequestro, cárcere privado, roubo e dano; [3839-29.2010.4.01.4200](#), sobre crime contra o meio ambiente; [2010.42.00.000457-0](#), sobre crime contra o patrimônio; e [7369-41.2010.4.01.4200](#), sobre crime contra a segurança nacional e formação de quadrilha (OLIVEIRA, 2011).

Segundo Quartiero, conforme excerto abaixo, "A principal atividade econômica do Estado chama-se eleições".

Os arroteiros estão articulados em torno da campanha de Quartiero, seu principal líder. O candidato é um dos mais ricos do Estado: declarou patrimônio de R\$ 8 milhões, sendo R\$ 7,9 milhões em espécie, R\$ 100 mil em uma empresa própria e apenas R\$ 10 em máquinas agrícolas. "A principal atividade econômica do Estado chama-se eleições", diz Quartiero. Entre suas principais propostas está a exploração de minerais, inclusive em território indígena. "De que adianta o ouro dormindo sob a terra, no meio do mato, se a gente chacoalha a população e não cai nada? Tem que fazer a transferência de recurso", diz, em quase todos os comícios que participa.

Nelson Itikawa, presidente da associação dos arroteiros de Roraima, sustenta a candidatura de sua esposa, Izabel. O ex-garimpeiro e deputado Marcio Junqueira (DEM), um dos principais críticos no Congresso da homologação, tenta reeleger-se com a bandeira do fim das demarcações e o fortalecimento da agricultura. Os produtores rurais têm no governador Anchieta um grande aliado. Foi o tucano quem questionou junto ao Supremo a retirada dos arroteiros da reserva em 2008 e paralisou ação da Polícia Federal até o julgamento do caso pelo STF, em 2009 (SENADO FEDERAL, 2010)<sup>19</sup>.

Em virtude da sua retirada da área indígena, Quartiero pleiteia uma indenização de R\$ 53 milhões<sup>20</sup>.

### 5.3 O CONFLITO IDEOLÓGICO

Muitos foram os argumentos utilizados para combaterem a demarcação das terras indígenas de forma contínua, dos quais ganhou proeminência o alusivo à

---

<sup>19</sup> Dados extraídos do site:

<<http://www.senado.gov.br/noticias/OpiniaoPublica/inc/senamidia/notSenamidia.asp?ud=20100823&datNoticia=20100823&codNoticia=432971&nomeParlamentar=Augusto+Botelho&nomeJornal=Valor+Econ%C3%B4mico&codParlamentar=3432&tipPagina=1>>. Acesso em: 28 jan. 2012.

<sup>20</sup> Dados extraídos do site:

<<http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u398143.shtml>>. Acesso em 28 já. 2012.

segurança nacional e ao desenvolvimento econômico. De outro lado, os defensores da demarcação em área contínua apresentaram outras tantas considerações, destacando-se como principais fundamentos as questões históricas e jurídicas, mormente os dispositivos constitucionais constantes do artigo 231 da Constituição Federal de 1988.

### 5.3.1 O Discurso da Soberania e Segurança Nacional

A questão da segurança nacional ganhou força com o argumento de autoridade exarado pelo General Augusto Heleno Ribeiro Pereira, atualmente na reserva, o qual asseverou que a demarcação de terras indígenas nas faixas de fronteira poderia representar um risco à soberania nacional.

Em discurso proferido no Clube Militar no Rio de Janeiro, asseverou que: “As terras indígenas nas faixas de fronteira, se não forem convenientemente tratadas, poderão representar um risco para a soberania nacional” (GLOBO.COM, 2008). Também demonstrou preocupação com o rumo das demarcações em curso, conforme a seguinte declaração:

“Estamos cada vez mais aumentando a extensão de terras indígenas na faixa de fronteira e cada vez mais estamos caminhando numa direção que para mim, como comandante militar da Amazônia, me preocupa. Pode não ser uma ameaça iminente, mas merece, pelas circunstâncias, ser discutida.” (GLOBO.COM, 2008)

Aderindo às ideias dos militares, o índio Jonas Marcolino, diretor da Sociedade dos Indígenas Unidos do Norte de Roraima - SODIUR, entidade ligada aos arroteiros da região, afirmou temer a desintrusão dos não índios da reserva, o que abriria caminho para os estrangeiros. Segundo ele: “Se o Estado brasileiro não está lá, alguém vai estar” (GLOBO.COM, 2008).

Marcolino afirmou também que “Se não houver valores que nos una [índios e não-índios], alguns outros valores vão predominar, que podem ameaçar a soberania nacional” (FOLHA UOL, 2008).

Para o General de Brigada Luiz Eduardo Rocha Paiva, que comandou, no período de 2004 a 2006, a escola de oficiais superiores do Exército, a atuação de ONGs estrangeiras na fronteira amazônica põe em risco a soberania nacional. Segundo ele, "Se o brasileiro não-índio não pode entrar nessas reservas, daqui a algumas décadas a população vai ser de indígenas que, para mim, são brasileiros, mas para as ONGs não são. Eles podem pleitear inclusive a soberania" (FOLHA DE SÃO PAULO, 2008). Após criticar a ausência do estado, concluiu:

"A Amazônia não está ocupada. É um vazio. Alguém vai vir e vai ocupar. Se o governo não está junto com as populações indígenas, tem uma ONG que ocupa. As ONGs procuram levar as populações indígenas a negar a cidadania brasileira. Elas atuam sem o controle do Estado brasileiro. Ligadas a interesses estrangeiros, são um perigo." (FOLHA DE SÃO PAULO, 2008)

Ademais, o referido General entende que as áreas fronteiriças devem ser ocupadas, a fim de se proteger a soberania nacional: "Eu acho que na faixa de fronteira tem que ter cidades, vilas, comércio. A terra indígena impede o surgimento. Somos 190 milhões de habitantes. Não podemos ficar a reboque de 700 mil [índios]" (FOLHA DE SÃO PAULO, 2008).

Na visão de Paiva, a presença firme e ostensiva do Estado é a maneira apropriada de proteger a soberania nacional, sendo a ocupação indígena naquelas áreas um perigo à segurança do País.

O Ministro do STF Marco Aurélio Mello, reportando-se à questão da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, citou as preocupações veiculadas pelo jornal O Estado de São Paulo, em editorial publicado na edição de 22 de janeiro de 2004, intitulado "Em causa da segurança nacional". Na visão dos editores:

Mas não são só os setores de inteligência do governo e militares que vêem nessa questão um risco à segurança nacional. Também setores acadêmicos revelam a mesma preocupação. O coordenador do Núcleo de Análise Interdisciplinar de Políticas e Estratégias (Naippe) da USP, Braz Araújo, e o pesquisador Geraldo Lesbat Cavagnari, do Núcleo de Estudos Estratégicos da Unicamp, sustentam que a demarcação da área indígena de Roraima em terras contínuas vai pôr em risco a segurança das fronteiras brasileiras. "Não existe outro país que permita que alguém ou um grupo tenha soberania na faixa de fronteira", argumenta Cavagnari,

enquanto Araújo diz que "o Brasil vem fazendo demarcação de terras indígenas sem visão estratégica clara, apenas atendendo a demandas demagógicas". E o cientista da USP salienta, em matéria publicada ontem neste jornal, o que nos parece o aspecto mais grave na questão, ao lembrar que a região amazônica não está apenas em solo brasileiro e que há "contenciosos territoriais entre países da região" (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2009, p.90).

O Relatório da Comissão Externa da Câmara dos Deputados cita trecho de um dos mais respeitados constitucionalistas pátrios, o escritor e Professor Paulo Bonavides, que diz:

Não é sem razão que a demarcação das reservas indígenas, ocorrendo mediante sub-reptícia pressão internacional, em verdade não corresponde aos interesses do nosso índio, mas aos desígnios predatórios da cobiça imperialista, empenhada já na ocupação dissimulada do espaço amazônico e na preparação e proclamação da independência das tribos indígenas como nações encravadas em nosso próprio território, do qual se desmembrariam. Essa demarcação desde muito deixou de ser uma questão de proteção ao silvícola para se converter numa grave ameaça à integridade nacional.

Não é de espantar, portanto, se amanhã os missionários estrangeiros da Amazônia, até mesmo com a cumplicidade das Nações Unidas, proclamarem na reserva indígena, que cresce de tamanho a cada ano e já tem a superfície de um país da extensão de Portugal, uma república ianomâmi, menos para proteger o índio do que para preservar interesses das superpotências.

Incalculáveis riquezas jazem na selva amazônica e a proteção da cultura indígena trouxe a presença de cavaleiros que se adestram para segurar as rédeas de um novo e estranho Cavalo de Tróia.

O que parece à primeira vista apreensão infundada ou mero pesadelo de Cassandras nacionalistas, bem cedo, se não atalharmos o mal pela raiz, mediante vivência efetiva nas fronteiras do Norte e Oeste, se tornará um fato consumado e uma tragédia, e como todas as tragédias, algo irremediável. A consciência da nacionalidade, picada de remorso, não saberia depois explicar às gerações futuras com honra e dignidade tanta omissão e descaso. O assalto à soberania está pois em curso. É hora de pensar no Brasil! (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2008, p. 41/42)

O argumento da Segurança Nacional foi amplamente invocado pelos contrários à demarcação contínua, ganhando adeptos em vários setores sociais, como imprensa, educação, forças armadas e até mesmo no Poder Judiciário.

### 5.3.2 O Discurso Econômico



A questão econômica ganhou relevo tanto no discurso dos militares quanto dos civis. Para o General Mário Matheus Madureira, excomandante da 1ª Brigada de Infantaria de Selva em Roraima, a grande quantidade de áreas de preservação que perfazem 27% do território de Roraima, bem como as terras indígenas que atingem o patamar de 46% do referido Estado, dificultam o desenvolvimento econômico. De outro lado, indígenas ligados à Sociedade dos Indígenas Unidos do Norte de Roraima – SODIUR informam que a área ocupada pelos rizicultores é de 1% do total da reserva, sendo que eles seriam responsáveis por 6% da economia de Roraima (FOLHA DE SÃO PAULO, 2008).

Para o então Governador de Roraima, Anchieta Filho, a rizicultura incrementa o PIB e gera empregos, sendo um setor muito importante para a economia estadual. Em entrevista à Agência Brasil de Boa Vista, expressou ser contrário à saída dos arroteiros. Segundo a reportagem:

Agência Brasil: Qual o peso do arroz para o estado de Roraima?  
Anchieta Filho: Eles representam 6% do PIB [o Produto Interno Bruto] do estado. Um valor significativo, expressivo e, com certeza, sentiremos muito. Vão deixar de gerar cerca de 2 mil empregos, de imediato. Agora eu solicito aos arroteiros uma parceria com o governo do estado para a realocação em novas terras, e que a gente possa fornecer infra-estrutura de estradas, ponte e energia para que eles possam retomar a atividade (AGÊNCIA BRASIL, 2008).

O Relatório da Comissão Externa da Câmara dos Deputados, destinado a avaliar a situação da demarcação da terra indígena em área contínua, reportando-se a estudos efetuados pela EMBRAPA, apontou a importância estratégica da produção agrícola nas referidas terras, bem como a vantagem competitiva da região, a qual se tornou uma das soluções para o desenvolvimento econômico de Roraima. Consoante o relatório:

A região é vista pelos agricultores e pelo próprio Governo do Estado como uma das áreas estratégicas para alavancar a problemática economia roraimense. Os lavrados existentes na reserva, junto com as condições climáticas predominantes e os recursos hídricos disponíveis, são muito propícios à cultura do arroz, uma das principais bases da economia estadual, respondendo por quase 60% da produção agrícola local e por 10,25% do PIB de Roraima.

O plantio de arroz irrigado na área é facilitado pela possibilidade de colher pelo menos duas safras por ano, algo impraticável em outras regiões do Estado. Ali, já se contabilizou uma produtividade de até 7

toneladas de arroz por cada hectare de cultivo irrigado, enquanto a média nacional não passa de 5 toneladas por hectare (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2008, p. 14).

O laudo pericial constante dos autos do processo Pet 3.388 / RR, folhas 1528/1529, volume 6, afirma que:

Independentemente de existirem áreas relativamente equivalentes para a produção agropecuária fora das áreas indígenas (principalmente Raposa Serra do Sol), a demarcação em área contínua traria fortes reflexos imediatos na produção agropecuária do Estado de Roraima, comprometendo um longo trabalho de planejamento agrícola realizado por órgãos públicos de pesquisa agropecuária, nos últimos anos.

A situação gerada pela demarcação em área contínua pode comprometer irreversivelmente a possibilidade de futura expansão da fronteira agrícola que poderia gerar alto crescimento econômico para o Estado, com reflexos no número de empregos e na oferta de alimentos abundantes e relativamente baratos para a Região Norte. Com o bloqueio de grandes áreas de savana atualmente utilizadas comercialmente pela agropecuária na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, poderia gerar de imediato forte pressão para implantação de novas pastagens em áreas florestais das bacias dos rios Uraricoera e Amajari, por exemplo, bem como no Sul do Estado, causando, sem dúvida, elevados índices de desmatamentos.

Ainda segundo o mencionado laudo pericial (fls. 1528/1529, vol. 6) o desemprego gerado pela desintrusão dos rizicultores agravaria os problemas econômicos regionais, em virtude do êxodo rural dos trabalhadores que gravitavam em torno das atividades econômicas desenvolvidas no interior da Raposa Serra do Sol, conforme segue:

A homologação da Área Indígena Raposa Serra do Sol, em área contínua, poderia gerar um êxodo rural, principalmente para a cidade de Boa Vista, de:

- a. não índios empregados das propriedades agropecuárias que seriam desativadas;
- b. não índios ligados a outras atividades comerciais e urbanas;
- c. índios que estavam empregados nas atividades agropecuárias da região; e
- d. índios que, de alguma forma, dependiam de atividades conjuntas com não índios.

Essa migração poderia agravar os atuais problemas de inchamento urbano da capital do Estado, devido à impossibilidade dessas pessoas serem absorvidas pela frágil economia atualmente existente em Roraima.

A já citada Comissão Externa da Câmara dos Deputados, em seu relatório, ainda observou que estudos efetuados por diversos órgãos e entes governamentais apontaram a existência de uma imensurável riqueza mineral

de vital importância não apenas para o Estado de Roraima, mas para a nação brasileira, encrustrada nas terras indígenas.

Segundo levantamento feito pelo Instituto de Terras e Colonização de Roraima, baseado em informações de diferentes órgãos públicos federais, a Área Indígena Raposa/Serra do Sol é rica em diamante, molibdênio e minerais radioativos.

Não se conhece a exata dimensão das reservas e seus teores, mas mapa preparado pelo Instituto aponta a presença na Raposa/Serra do Sol de ouro, ametista, cobre, caulim, barita, diatomito e zinco. Conforme o GTE/RR, a Companhia Brasileira de Recursos Minerais (CPRM) teria ainda encontrado na região titânio, calcário e nióbio, além de indícios de ocorrência de urânio e tório (GTE/RR, "Área Indígena Raposa/Serra do Sol: visão regional", p. 142). (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2008, p. 32)

Deve-se observar que as maiores jazidas conhecidas de nióbio do mundo encontram-se nessa reserva. O metal é hoje considerado de alto valor estratégico. Mais leve que o alumínio, quando adicionado ao aço, sua resistência é muito superior à de chapas blindadas de aço cromo-niquelado, o que explica o grande interesse da indústria bélica por esse mineral. Ele é usado na construção de cosmonaves e satélites, por ser resistente ao frio cósmico e ao impacto de pequenos meteoritos, além de ser um grande condutor: um arame com a espessura de um fio de cabelo tem a mesma condutividade de um cabo de cobre de uma polegada (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2008, p. 40)

Com essas explicações os críticos da demarcação de forma contínua tentaram demonstrar a sua inviabilidade.

### 5.3.3 O Discurso Histórico e Jurídico

Os defensores da demarcação de forma contínua se alicerçaram, basicamente, no argumento jurídico já reconhecido nacional e internacionalmente, a saber:

- Direito originário às terras tradicionalmente ocupadas;
- Direito à diferença, pois a condição indígena pressupõe uma cultura própria, não sendo, portanto, um estágio inferior de civilização que evoluirá para a cultura ocidental;
- Direito a autodeterminação dos povos indígenas.

Para viabilizarem seu intento, invocaram o artigo 231 da Constituição Federal de 1988, que reza:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º - É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º - Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Esse dispositivo constitucional foi um importante avanço na relação do Estado brasileiro com os povos indígenas, pois explicitamente reconheceu o direito destes à terra, bem como obrigou o Estado brasileiro a identificar, demarcar e homologar as terras tradicionalmente ocupadas por esses povos.

Ademais, insta frisar que, no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficou estabelecido o prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição para que as terras indígenas fossem demarcadas. Logo, o prazo mencionado foi exaurido em 05 de outubro de 1993, sem que o Estado cumprisse tal mandamento. E o pior, ainda hoje existem centenas de terras indígenas que carecem de demarcação, o que tem gerado muita tensão entre os povos indígenas.

#### 5.3.4 O Direito Originário

O referido artigo 231 reconhece que a relação jurídica do indígena com a terra é histórica e originária. Esse vínculo é tão antigo que antecede ao surgimento do próprio Estado brasileiro. Logo, as terras tradicionalmente ocupadas por esses povos são suas desde o início e não fruto de uma concessão estatal.

Ainda segundo a Constituição Federal (art. 231, parágrafo 1º), as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas são:

- ✓ as terras por eles habitadas em caráter permanente;
- ✓ as utilizadas para suas atividades produtivas;
- ✓ as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar; e
- ✓ as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições

Em brilhante artigo intitulado “Terras indígenas no Brasil: definição, reconhecimento e novas formas de aquisição”<sup>21</sup>, o Dr. Aurélio Veiga Rios expõe a definição de terras tradicionalmente ocupadas, demonstrando que a “tradição” não se refere apenas ao passado; vai além dele, comportando tanto este, quanto o presente e o futuro, conforme abaixo:

---

<sup>21</sup> A íntegra desse fragmento pode ser acessada no Laboratório de Pesquisas em Etnicidade, Cultura e Desenvolvimento do Departamento de Antropologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ. Texto disponível em: <<http://laced.etc.br/arquivos/06-Alem-da-tutela.pdf>>. Acesso em: 31 jan. 2012.

Um aspecto de fundamental importância para entender o alcance da proteção constitucional às populações indígenas se refere ao tempo. Assim, se é claro que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios se destinam à sua ocupação permanente, isso não significa apenas um pressuposto do passado para caracterizar a posse efetiva no presente. Trata-se, na verdade, de uma herança do passado, fruto de um direito originário e preexistente à ocupação ocidental, para a proteção efetiva do presente, mas que tem por principal objetivo a garantia do futuro, no sentido de que essas terras estão para sempre destinadas a ser hábitat permanente das populações indígenas. Nas palavras de José Afonso da Silva, a expressão tradicionalmente se refere “não a uma circunstância temporal, mas ao modo tradicional de os índios ocuparem e utilizarem as terras e ao seu modo tradicional de produção”, que, evidentemente, é diferente do modo de produção capitalista (ibid.: 47). (RIOS, 2002, p. 65/66)

Ainda no campo constitucional, o Dr. Veiga Rios destaca que, desde a Constituição Federal de 1934, já é assegurado ao indígena o direito originário sobre as terras que tradicionalmente as ocupavam, conforme segue:

Ainda que, durante a vigência da omissa Constituição de 1891, houvesse Dúvidas sobre a situação jurídica das terras ocupadas pelos silvícolas, a Constituição Federal de 1934 e as que lhe sucederam acabaram por afastá-las definitivamente, ao consagrarem o pleno domínio da União sobre as terras ocupadas pelos índios, declarando nulos os títulos de propriedade incidentes sobre as áreas indígenas concedidos pelos estados a terceiros, uma vez que as terras indígenas, consideradas devolutas ou “de ninguém”, não poderiam estar sob o domínio das províncias (Mendes 1988). Assim, não pode haver invocação, por particulares ou pelos governos locais, do princípio do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, do direito de propriedade ou de qualquer outro princípio consagrado no Direito civil para a desconstituição dos direitos originários dos índios sobre as terras por eles ocupadas, nos termos da ordem constitucional vigente desde 1934. (RIOS, 2002, p. 64/65)

Por fim, arremata seu discurso afirmando a existência de positivação do direito indígena desde o século XVII:

Desse modo, não é de estranhar que a primeira remissão oficial aos direitos dos indígenas no Brasil tenha sido feita pela Carta Régia de 10 de setembro de 1611, que declarava que “os gentios são senhores de suas fazendas nas povoações, como o são na Serra, sem lhes poderem ser tomadas, nem sobre ellas se lhes fazer moléstia ou injustiça alguma; nem poderão ser mudados contra as suas vontades das capitânicas e lugares que lhes forem ordenados, salvo quando elles livremente o quiserem fazer” (apud Cunha 1987: 57). (RIOS, 2002, p. 1)

Corroborando o argumento da ocupação tradicional da Raposa Serra do Sol pelos indígenas, Farage e Santili (1998) confirmam a presença dos mesmos desde o século XVIII, na Bacia do Rio Branco.

### 5.3.5 O Direito à Diferença

O anacrônico Estatuto do Índio assentava-se no conceito integracionista do índio à sociedade. Os indígenas eram classificados como isolados, semi-integrados e integrados. A previsão era de que, paulatinamente, esses povos fossem assimilando a cultura vigente na sociedade e abandonando o seu modo de vida “selvagem”. Assim, deveriam ser tutelados pelo Estado, até que conseguissem se integrar totalmente à sociedade, alcançando emancipação.

A nova Carta Magna, contudo, rompeu com esse paradigma e instaurou uma nova perspectiva nessa relação ao reconhecer-lhes singularidade cultural, permitindo-lhes permanecerem como tais, se assim desejarem, cabendo ao Estado garantir-lhes as condições para tal.

Destarte, foi atribuída aos indígenas a qualidade de detentores de direitos especiais, reconhecendo-se as diferenças culturais que permeiam o seu universo. O mito da assimilação e integração foi suplantado, novos direitos permanentes e coletivos lhes foram atribuídos, fazendo nascer uma sociedade pluriétnica e multiracial, que reconhece os povos indígenas independentemente do seu grau de evolução, assimilação e integração à sociedade (ARAÚJO, 2006).

Passados mais de 20 anos da promulgação da Constituição Federal, não houve nenhuma reformulação legislativa do Estatuto do Índio, que continua tal e qual há 40 anos, estando anos luz distante das mutações sociais havidas ao longo do tempo e já percebidas pelo legislador constitucional.

### 5.3.6 O Direito à Autodeterminação

O direito à autodeterminação tem sido mal interpretado ao longo do tempo, de forma que o seu sentido e alcance ainda não estão rigidamente estabelecidos. Uma das erronias que se tem verificado é a associação da autodeterminação com independência, o que não corresponde à realidade, uma vez que este não pode ser exercido em detrimento da independência e integridade territorial dos Estados.

Em verdade, a autodeterminação, nesse sentido, diz respeito a uma maior autonomia dos povos indígenas em afirmarem a sua identidade e seus valores étnicos e culturais. É como pensa Araújo (2006), que inclusive afirma que esta corrente de pensamento vem crescendo na Organização das Nações Unidas – ONU e se referiu ao Governo australiano, que assim se reportou na sessão de 1991 do Grupo de Trabalho da ONU sobre Populações Indígenas:

Acontecimentos em todas as partes do mundo nos mostram que o conceito de autodeterminação tem de ser encarado de forma abrangente, ou seja, não só como a obtenção da independência nacional. Os povos buscam afirmar suas identidades, preservar suas línguas, culturas e tradições, conquistar mais autonomia e um grau maior de autogestão, livres da interferência indevida dos governos centrais (ARAÚJO, 2006, P. 175).

O autor acrescenta que diversos instrumentos internacionais já adotados, além da Convenção 169 da OIT, contribuem para o avanço do desenvolvimento das discussões internacionais acerca dos direitos dos povos indígenas. Como exemplo, cita o artigo 30 da Convenção sobre os Direitos da Criança, tratado este ratificado por quase todos os países, conforme abaixo:

Nos Estados em que existam minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas ou pessoas de origem indígena, nenhuma criança indígena ou que pertença a uma dessas minorias poderá ser privada do direito de, conjuntamente com membros do seu grupo, ter a sua própria vida cultural, professar e praticar a sua própria religião ou utilizar a sua própria língua (ARAÚJO, 2006, P. 176).

Dessa forma, os indígenas têm direito a autodeterminação, o que não se confunde com independência ou secessão. Vale ressaltar, ainda, que foram invocados outros argumentos relevantes como o dever do Estado brasileiro em quitar sua dívida histórica com os povos indígenas; viabilizar meios para a



sobrevivência física e cultural dos mesmos; e preservar a diversidade cultural brasileira, com base nos dispositivos constitucionais.

#### 5.4 O CONFLITO JUDICIÁRIO

Proteger o hipossuficiente frente à fúria dos poderosos não é uma tarefa fácil em nenhum lugar do planeta, e no Brasil muito menos. Sabedor das dificuldades em efetivar os direitos humanos, Norberto Bobbio, em a Era dos Direitos, pontuou:

“O problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não é mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los. Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.” (BOBBIO, 1995, p.25)

Conforme já demonstrado anteriormente, a Constituição Federal reconheceu expressamente os direitos originários dos indígenas sobre as terras tradicionalmente ocupadas por estes, bem como a exclusividade no uso de recursos e na exploração de riquezas. Porém, entre a teoria e a prática, há uma separação abissal. Trazer para a vida real os jacentes dispositivos constitucionais do art. 231 da Carta Política tornou-se uma verdadeira guerra, onde as idas e vindas das decisões administrativas, políticas, judiciárias e técnicas quase os transformaram em mera carta de intenções, ou disposições meramente ilustrativas da Constituição brasileira.

Em 1993, com a formalização dos trabalhos demarcatórios da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, dezenas de ações possessórias foram propostas pelos invasores, tanto no âmbito da Justiça Estadual, quanto da Justiça Federal. Com o advento da Portaria nº 820/98 do Ministro da Justiça, as questões

demarcatórias passaram a ser o ponto central das discussões então levadas a efeito.

Não obstante, essa portaria foi revogada pela de nº 534/2005, tornando-se esta o alvo dos novos questionamentos. Os embates tinham como finalidade tumultuar o processo de demarcação e manter na posse os esbulhadores das terras indígenas, de modo que diversas liminares foram concedidas pelo Poder Judiciário, satisfazendo os interesses dos seus proponentes.

Vale ressaltar que, como visto acima, na esfera política e administrativa ocorria uma série de edições, revogações e derrogações de portarias, despachos e decretos, gerando grande confusão e insegurança jurídica, atravancando o processo e fazendo com que todo esse enrosco fosse descambar no Judiciário, o qual tem por característica a morosidade e a incerteza das suas decisões.

O Judiciário, então, viu-se bombardeado por dezenas de ações, calcadas sob os mais variados fundamentos. Algumas dessas ações tiveram seus pedidos deferidos, tanto em primeiro, como em segundo grau, e suspenderam os efeitos do Decreto demarcatório oriundo do Poder Executivo.

#### 5.4.1 Os Ataques à Portaria 820/98

Para barrarem o processo demarcatório em curso, foi formada uma frente de batalha composta por fazendeiros, políticos, Estado de Roraima e indígenas aliados dos fazendeiros e políticos. Bem articulados e assessorados, eles se valeram de boas estratégias jurídicas para alcançarem seus objetivos, ingressando com vários tipos de ações no Judiciário, como as seguintes:

- Mandado de Segurança 6.210/DF, impetrado pelo Estado de Roraima junto ao Superior Tribunal de Justiça – STJ, em face do Ministro da Justiça, combatendo a Portaria nº 820/98, que declarava a Terra Indígena Raposa Serra do Sol de posse permanente dos indígenas que nela habitavam;

- Ação Popular nº 1999.42.00.000014-7/RR, protocolada na Seção Judiciária de Roraima pelos cidadãos Silvino Lopes da Silva, Luiz Rittler Brito de Lucena e Alcides da Conceição Lima Filho, todos ocupantes da Raposa Serra do Sol, em face da União (posteriormente, ingressaram outros réus e terceiros interessados) sob o fundamento de que a Portaria 820/98 era lesiva ao patrimônio público.

Note-se que as ações foram propostas tanto em primeiro grau (Seção Judiciária), quanto no STJ; uma de rito célere, prioritário (mandado de segurança), outra de rito mais lento (ação popular).

#### *5.4.1.1 O Mandado de Segurança 6.210/DF*

O Mandado de Segurança, ajuizado em março de 1999, de pronto conseguiu avançar o processo demarcatório, pois em sede de liminar, concedida pelo Ministro Aldir Passarinho, suspendeu os efeitos da Portaria 820/98 no tocante aos núcleos urbanos e rurais instalados antes da edição da mencionada Portaria. O fundamento da sua concessão foi o direito de ir e vir dos moradores desses núcleos.

Em novembro de 2002, após três anos de tramitação, o Mandado de Segurança foi extinto sem julgamento de mérito, ante a ausência de prova preconstituída, um dos requisitos essenciais para a propositura dessa ação, fato este apontado pelos impetrados desde o início do processo.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar a primeira preliminar de incompetência desta Corte para julgamento da segurança, suscitada pelo Ministério Público Federal; por maioria, afastar a segunda preliminar de ilegitimidade ativa, vencida a Ministra-Relatora e, em conclusão, por maioria, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, ressalvando as vias ordinárias, vencido o Ministro Francisco Peçanha Martins, que

concedia parcialmente a segurança para afastar a ilegalidade da portaria ministerial, cassando a liminar. (STF, 2002, p. 1)<sup>22</sup>

Esta ação permitiu aos invasores permanecerem na posse ilícita das terras indígenas até o julgamento final do processo, durante três anos.

#### 5.4.1.2 A Ação Popular nº 1999.42.00.000014-7/RR

A Ação Popular nº 1999.42.00.000014-7/RR foi distribuída em 08.01.1999<sup>23</sup> e, tal qual o mandado de segurança supra, tinha o intuito de paralisar os efeitos da Portaria 820/98. Em sede liminar, requeria a suspensão dos efeitos da já mencionada Portaria. Contudo, tal pedido foi indeferido pelo juiz da causa, ao argumento de que este objetivo já tinha sido alcançado por força de decisão liminar em sede de Mandado de Segurança, conforme abaixo:

DECISÃO Salvo melhor juízo os efeitos do ato administrativo vergastado encontram-se paralisados por força da liminar expedida no Mandado de Segurança no. 6.210-DF, da lavra do Ministro Aldir Passarinho Júnior, do Superior Tribunal da Justiça.

Conseqüentemente, à míngua de utilidade, indefiro a liminar pleiteada. (MPF)<sup>24</sup>

Com a extinção sem julgamento do mérito do mandado de segurança 6.210, que havia concedido liminar suspendendo, parcialmente, os efeitos da Portaria 820/98, novo caminho foi aberto para que os autores da ação popular manejassem outro pedido liminar, o que foi providenciado e deferido em 04.03.2004, conforme se depreende dos excertos infra:

---

<sup>22</sup> Dados extraídos do site:

<[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=585744&sReg=199900168852&sData=20031006&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=585744&sReg=199900168852&sData=20031006&sTipo=5&formato=PDF)>. Acesso em 31 jan. 2012.

<sup>23</sup> Dados extraídos do site:

<<http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?secao=RR&proc=19994200000147>>. Acesso em: 31 jan. 2012.

<sup>24</sup> Dados extraídos do site: <[http://ccr6.pgr.mpf.gov.br/documentos-e-publicacoes/jurisprudencia-1/terras-indigenas/trf-1/AI\\_2004.01.00.010111-0-RR.pdf](http://ccr6.pgr.mpf.gov.br/documentos-e-publicacoes/jurisprudencia-1/terras-indigenas/trf-1/AI_2004.01.00.010111-0-RR.pdf)>. Acesso em: 31 jan. 2012.

Desde então sobrevieram fatos novos: primeiro, a extinção do aludido Mandado de Segurança “sem julgamento do mérito, ressaltando as vias ordinárias do Impetrante” (STJ, 1ª Seção, MS nº 6.210/DF, LAURITA VAZ, j. 27.11.02); segundo, o anúncio da iminente homologação da chamada TI Raposa Serra do Sol feito pelo Ministério da Justiça; terceiro, a reação de índios e não-índios contrários ao prenúncio da concretização da forma de demarcação contínua contida na PORTARIA nº 820/98. Todos esses são fatos públicos e notórios, embora estejam também comprovados nos autos desta ação.

E fato novo, também, que designei comissão de experts para elaborar perícia interdisciplinar (fls.297/300) exatamente por considerar que:

(...) Como já antecipara (fl. 138), a matéria fático-jurídica é de alta indagação e demanda maiores reflexão e amadurecimento. Os interesses postos em destaque – nem sempre ou apenas aparentemente antagônicos – são igualmente relevantes.

[...]

É quanto me basta, em análise vestibular, para justificar a liminar.

DIANTE DO EXPOSTO e do que consta dos autos, defiro a intervenção dos terceiros interessados e determino a retificação da autuação e dos registros como em epígrafe; e, defiro em parte a liminar para suspender os efeitos da PORTARIA nº 820/98 (fl. 13) quanto aos núcleos urbanos e rurais já constituídos, equipamentos, instalações e vias públicos federais, estaduais e municipais, e, principalmente, o Art. 5ª do mesmo ato administrativo. (MPF, 2004, p. 4/5)<sup>25</sup>

Com esse ato judiciário, mais uma vez o processo demarcatório sofreu um duro golpe. Os indígenas foram obrigados a saírem das áreas atingidas pela decisão liminar e os fazendeiros foram reintegrados nas suas posses, que ao final ver-se-ão ilícitas.

Tal fato causou inconformismo aos réus, que agravaram a decisão junto ao TRF1. O recurso foi provido em parte, nestes termos:

No exame sumário e provisório desta decisão, apreciando o pedido de concessão de efeito suspensivo resolvo excluir da área indígena Raposa Serra do Sol, até julgamento final da demanda, as seguintes áreas:

1. faixa de fronteira (art. 20, § 2º, da CF/88), até que seja convocado o Conselho de Defesa Nacional, *ex vi* do art. 91, § 1º, inciso III, da CF/88 para opinar sobre o efetivo uso das áreas localizadas na faixa de fronteira com a Guiana e Venezuela;

---

<sup>25</sup> Dados extraídos do site: < [http://ccr6.pgr.mpf.gov.br/documentos-e-publicacoes/jurisprudencia-1/terras-indigenas/trf-1/AI\\_2004.01.00.010111-0-RR.pdf](http://ccr6.pgr.mpf.gov.br/documentos-e-publicacoes/jurisprudencia-1/terras-indigenas/trf-1/AI_2004.01.00.010111-0-RR.pdf)>. Acesso em: 31 jan. 2012.

2. a área da unidade de conservação ambiental Parque Nacional Monte Roraima.

Mantenho a decisão agravada para o efeito de manter excluídas os Municípios, as vilas e as respectivas zonas de expansão; as rodovias estaduais e federais e faixas de domínio e os imóveis com propriedade ou posse anterior ao ano de 1934, e as plantações de arroz irrigados no extremo sul da área indígena identificada.

Reformo parcialmente a decisão agravada para manter a proposta da FUNAI saída das propriedades rurais tituladas após a constituição de 1934 ou que não estejam alcançados pela coisa julgada. (MPF, 2004, p. 103)<sup>26</sup>

Conseqüentemente, em 21.05.2004, o MPF ingressou junto ao STF com pedido de suspensão de execução das liminares supra, não logrando êxito. O argumento econômico falou mais alto:

Inexiste, no caso, lesão ao interesse público a autorizar a suspensão da execução das liminares. Atender o pedido do Requerente causaria graves conseqüências de ordem econômica, social e cultural, bem como lesão à ordem jurídico-constitucional, conforme exposto nas decisões proferidas no TRF. A inclusão das comunidades tradicionais instaladas nas terras da Raposa/Serra do Sol acarretaria, ainda, retrocesso econômico significativo. (STF, 2004, p. 7)<sup>27</sup>

No caso dos autos, há que se pesar qual o maior dano, o maior impacto que acarretaria no âmbito da ordem e economia públicas: se a suspensão da execução das liminares ou a manutenção destas. Conforme já demonstrado, o maior dano ocorrerá se as liminares forem suspensas. (STF, 2004, p. 8)<sup>28</sup>

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão das liminares, prejudicado o efeito suspensivo liminar. (STF, 2004, p. 8)<sup>29</sup>

Essa decisão frustrou o intento dos defensores da demarcação contínua, naquele momento, e incentivou os invasores a buscarem guarida no Judiciário, a fim de se manterem na posse ilícita das terras invadidas. Mais de 10 ações possessórias com pedidos liminares de reintegração na posse foram protocoladas na Justiça Federal de Roraima, sendo vários desses pedidos deferidos, inclusive, com requisição de força policial para garantia do efetivo cumprimento.

---

<sup>26</sup> Dados extraídos do site acima.

<sup>27</sup> Dados extraídos do site: < [http://ccr6.pgr.mpf.gov.br/documentos-e-publicacoes/jurisprudencia-1/terras-indigenas/stf/SL\\_38-1-%20RR.pdf](http://ccr6.pgr.mpf.gov.br/documentos-e-publicacoes/jurisprudencia-1/terras-indigenas/stf/SL_38-1-%20RR.pdf)>. Acesso em: 31 jan. 2012.

<sup>28</sup> Dados extraídos do site acima.

<sup>29</sup> Dados extraídos do site acima.

A Ação Popular 1999.42.00.000014-7 foi extinta sem julgamento de mérito por força do julgamento da Reclamação 2833, pelo STF, o qual se declarou competente para o processamento e julgamento dessa lide.

Nada obstante, calha frisar que a Portaria 820/98 também sofreu ataque através de medida cautelar em Ação Cautelar nº 582, ajuizada pelo Senador da República Francisco Mozarildo de Melo Cavalcanti, em face da União e do Ministério Público Federal, distribuída no STF em 30 de dezembro de 2004. Esta medida visava suspender os efeitos da Portaria em comento, tendo a Ministra Ellen Gracie, em 03 de janeiro de 2005, deferido o pedido até que se ultimasse o julgamento da Reclamação nº 2833, conforme o excerto abaixo:

Ante o exposto, defiro, ad referendum da Corte, liminar para suspender os efeitos da Portaria nº 820, de 11 de dezembro de 1998, que demarcou em área contínua a área indígena Raposa e Serra do Sol, até o julgamento definitivo da Reclamação nº 2833, oportunidade em que, acaso procedente a aludida reclamação, deverá ser a presente medida submetida à confirmação pelo relator da respectiva ação civil originária porventura submetida a julgamento desta Corte. (STF, 2005)<sup>30</sup>

#### 5.4.1.3 Ações Possessórias

Embalados pela decisão favorável do STF, os invasores se apressaram em ajuizar ações possessórias junto à Seção Judiciária de Roraima. Assim, em 2004/2005, foram encontradas as seguintes ações possessórias (Tabela 15<sup>31</sup>):

---

<sup>30</sup> Dados extraídos do site:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28AC%24%2ESCLA%2E+E+582%2ENUME%2E%29&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 01 fev. 2012.

<sup>31</sup> Dados extraídos do site da Justiça Federal de Roraima. Acessos em: 01 fev. 2012. Páginas consultadas:

<<http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?secao=RR&proc=200442000011235>>;

<<http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=2004.42.00.001760-6&secao=RR>>;

<<http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=200442000014035&secao=RR&enviar=Pesquisar>>;

<<http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=2004.42.00.001459-0&secao=RR>>;

<<http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=2004.42.00.001459-0&secao=RR>>;

<<http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=200442000014628&secao=RR&enviar=Pesquisar>>;

Tabela 15 – Ações Possessórias Ajuizadas pelos Rizicultores Ocupantes da Reserva Indígena.

2004.42.00.001094-0	Ivo Barili	União e Outros
2004.42.00.001122-1	Ivo Barili	União e Outros
2004.42.00.001123-5	Ivalcir Centenaro	União e Outros
2004.42.00.001374-6	Jaqueline Magalhães Lima	União e Outros
2004.42.00.001403-5	Paulo César Quartiero	União e Outros
2004.42.00.001459-0	João Gualberto Sales	União e Outros
2004.42.00.001462-8	José Wilson da Silva	Funai e Outros
2004.42.00.001590-0	Nelson Massami Itikawa	União e Outros
2004.42.00.001591-4	Genor Luiz Faccio e Luiz Afonso Faccio	União e Outros
2004.42.00.001760-6	Terencio Tadeu de Lima e Maia C. de Pinho Lima	União e Outros
2004.42.00.002115-0	Itikawa Indústria e Comércio Ltda.	União e Outros
2005.42.00.001095-3	Ivalcir Centenaro	União e Outros

Fonte: Seção Judiciária de Roraima

Destarte, as ações abaixo tiveram seus pedidos liminares acatados e os seus autores foram reintegrados/mantidos na posse, sendo expedido ofício para as Polícias Federal e Militar, a fim de fazerem cumprir a decisão.

Tabela 16 – Ações Possessórias com Liminares Concedidas.

<b>Nº da Ação</b>	<b>Autor</b>
2004.42.00.001122-1	Ivo Barili
2004.42.00.001123-5	Ivalcir Centenaro
2004.42.00.001374-6	Jaqueline Magalhães Lima
2004.42.00.001403-5	Paulo César Quartiero
2004.42.00.001459-0	João Gualberto Sales
2004.42.00.001462-8	José Wilson da Silva
2004.42.00.002115-0	Itikawa Indústria e Comércio Ltda.

Fonte: Justiça Federal de Roraima

<<http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=200442000015914&secao=RR&enviar=Pesquisar>>;  
 <<http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=200442000015900&secao=RR&enviar=Pesquisar>>;  
 <[http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=10945220054014200&secao=RR&nome=ivo barili&mostrarBaixados=S](http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=10945220054014200&secao=RR&nome=ivo%20barili&mostrarBaixados=S)>;  
 <[http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=11233920044014200&secao=RR&nome=ivo barili&mostrarBaixados=S](http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=11233920044014200&secao=RR&nome=ivo%20barili&mostrarBaixados=S)>;  
 <<http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=200442000013746&secao=RR&enviar=Pesquisar>>;  
 <<http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=200542000010953&secao=RR&enviar=Pesquisar>>;  
 <<http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=200442000021150&secao=RR&enviar=Pesquisar>>;



No julgamento da liminar requerida pelo Sr. Paulo César Quartirero, o Juiz da causa assim se expressou:

(...) DEFIRO LIMINAR PARA RESGUARDAR A POSSE MANSA E PACÍFICA DE PAULO CESAR QUARTIERO SOBRE A FAZENDA PROVIDÊNCIA, E PROIBIR QUE OS REQUERIDOS A AMEACEM, TURBEM OU ESBULHEM, SOB PENA DE MULTA... (SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA, 2004)<sup>32</sup>

Como já mencionado acima, foi requerido apoio policial para a efetivação da medida. Posteriormente, todas essas ações foram suspensas nos seus respectivos juízos de origem, por força de medida liminar concedida nos autos das reclamações nº 2833, 3331 e 3813, em trâmite no STF.

Com o julgamento das reclamações supramencionadas, as ações possessórias e as conexas a elas foram extintas nos juízos em que foram distribuídas e remetidas ao STF para processamento e julgamento.

#### 5.4.2 Os Ataques à Portaria 534/2005

A portaria em questão foi combatida, basicamente, por meio das duas ações infracitadas:

- Ação Popular 2005.42.00.000724-2, proposta pelos cidadãos João Batista da Silva Fagundes e Marília Natália Pinto Reginatto junto à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima em face da União, Presidente da República e Ministro de Estado da Justiça, combatendo a Portaria nº 534/05, que demarcou a Terra Indígena Raposa Serra do Sol<sup>33</sup>.

---

<sup>32</sup> Dados extraídos do site:

<<http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=200442000014035&secao=RR&enviar=Pesquisar>>. Acesso em 01 fev. 2012.

<sup>33</sup> Dados extraídos do site:

<<http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=200542000007242&secao=RR>>. Acesso em: 01 fev. 2012.

- Ação Civil Pública 2005.42.00.000139-2, ofertada por Sociedade de Defesa dos Índios de Roraima – SODIUR, Associação Regional Indígena dos Rios Kino, Contingo e Monte Roraima – ARIKON, e Aliança de Integração e Desenvolvimento das Comunidades Indígenas de Roraima – ALIDCIR junto à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima em face da União e Fundação Nacional do Índio – FUNAI, combatendo a Portaria 534/05, que demarcou a Terra Indígena Raposa Serra do Sol<sup>34</sup>.

Ambas as ações requeriam, liminarmente, a suspensão dos efeitos da Portaria em tela. Contudo, tais liminares foram protraídas, aguardando-se a chegada das contestações. Os autores agravaram as decisões que postergaram o julgamento, mas as mesmas foram mantidas. Os processos seguiram seus cursos até serem suspensos por força das Reclamações 3331 e 3813 e, finalmente, foram extintos face ao julgamento das referidas reclamações pelo STF, o qual se julgou competente para processá-los e julgá-los<sup>35</sup>.

Outras ações ainda atacaram o processo de demarcação das Terras Indígenas Raposa Serra do Sol. Ao todo, foram catalogados 33 processos versando sobre o tema no STF. Todavia, não é o objetivo deste estudo esmiuçar todos os processos tocantes ao assunto, sendo apenas discorridos sobre aqueles julgados mais importantes para o entendimento da presente questão.

Convém destacar a propositura da Petição 3388, cujo julgamento pôs fim ao processo de demarcação da Terra Indígena.

#### 5.4.2.1 A Ação Popular nº 3388<sup>36</sup>

---

<sup>34</sup> Dados extraídos do site: <<http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?secao=RR&proc=200542000001392>>. Acesso em: 01 fev. 2012.

<sup>35</sup> Dados extraídos do site: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2322639>> e <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=391384>>. Acessos em: 01 fev. 2012.

<sup>36</sup> Os dados deste tópico foram extraídos dos sites:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/pet3388CB.pdf>> e

Em 20 de abril de 2005, o Senador Augusto Affonso Botelho Neto (PT/RR), assistido pelo também Senador Francisco Mozarildo de Melo Cavalcanti (PTB/RR), ajuizou junto ao Supremo Tribunal Federal – STF, em face da União, a Ação Popular nº 3388, impugnando a forma contínua de demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, localizada no Estado de Roraima, com pedido de suspensão liminar dos efeitos da Portaria nº 534/2005, do Ministro de Estado da Justiça, bem como do Decreto homologatório sem número, de 15 de março de 2005, da lavra do Presidente da República – requerendo a nulidade da aludida Portaria. No mérito, requereu a declaração de nulidade da referida Portaria, ao argumento de que esta continha os mesmos vícios da Portaria nº 820/98, haja vista não ter respeitado os comandos normativos constantes dos Decretos nº 22/91 e 1.775/96.

Em seu labor argumentativo, o autor popular considera a mencionada Portaria derivada de procedimento de demarcação viciado, eis que não teriam sido observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, legalidade, devido processo legal, dentre outros.

Nessa ordem de ideias, informou o autor a existência dos vícios abaixo descritos, a macularem aquele instrumento normativo:

• ofensa ao princípio do devido processo legal, em face de vícios<sup>37</sup> que eivaram o procedimento de demarcação da Raposa Serra do Sol, em virtude de ter sido

---

<[http://www.cimi.org.br/pub/publicacoes/1211206436\\_ConsPet3388-STF.pdf](http://www.cimi.org.br/pub/publicacoes/1211206436_ConsPet3388-STF.pdf)>. Acessos efetuados em 03 fev. 2012.

37 Os vícios a que o autor popular se refere são aqueles relatados pela Comissão de Peritos junto ao Processo nº 1999.42.00.000014-7, na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Roraima – extinta sem julgamento de mérito, por força do julgamento da Reclamação nº 2833. A dita ação tinha por escopo anular a Portaria nº 820/98, que declarou de posse indígena a Terra Indígena Raposa Serra do Sol, por ter sido gerada após a vigência do Decreto 1.775/96, sem a observância do mesmo, além de outros vícios que a macularam, conforme se segue:

01. Contou com a participação parcial de apenas um dos lados dos indígenas, a que dos defendem a demarcação em área contínua;

02. Teve a participação do Governo do Estado completamente comprometida, inclusive, por omissão e descaso do próprio Governo Estadual, à época;

03. A academia não foi devidamente convidada a participar, nem participou como deveria;

04. Sem razão explicitada, incluiu no grupo técnico interinstitucional, a Igreja Católica, única representante das entidades religiosas, com dois representantes;

05. Os Municípios à época envolvidos, Boa Vista e Normandia, não participaram nem foram convidados a participar do grupo técnico;

06. Os produtores agropecuários, os comerciantes estabelecidos nas localidades, os garimpeiros, e os demais atores não foram sequer considerados;

conduzido em desacordo com as normas que regulam o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas;

- Prejuízo à segurança e à defesa nacional e comprometimento da soberania nacional, posto que, segundo informações de militares nacionais, a Venezuela teria intenção de estender a sua fronteira até o rio Essequibo, em território guianense. Haveria, também, a intenção da ONU em restringir a presença das forças armadas em território indígena;
- Comprometimento do princípio federativo em razão de prejuízo ao Estado de Roraima e pelo fato de competir à União demarcar terras indígenas, sem que esteja assegurada a participação da unidade da federação;
- Consequências negativas na economia do Estado em virtude de impactos na produção agropecuária do Estado de Roraima;
- Ofensa ao princípio da razoabilidade em razão da homologação da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol em área contínua;
- Isolamento dos índios na TIRSS, uma vez que estes já estavam integrados à sociedade, posto que mantinham atividades produtivas e relações de comércio com não-índios;
- Êxodo rural dos indígenas que, desempregados, migrariam para a periferia de Boa Vista, causando um problema social;

---

07. O Grupo Interinstitucional de trabalho não apresentou 'relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada' como manda o parágrafo 7º do art. 2º do Decreto nº 22, de 04.02.91 (vigente à época), sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas;

08. O relatório apresentado pela antropóloga é uma coletânea de peças completamente independentes, sem formar um corpo lógico tendente a indicar qualquer tipo de demarcação;

09. O relatório não contém análise alguma da qual se possa tirar conclusões sobre importantes tópicos, tais como:

a. Reflexos sobre os interesses da Segurança e da Defesa Nacionais;

b. Reflexos sobre a importância da região para a economia do Estado de Roraima;

10. O laudo antropológico da FUNAI (apresentado pela antropóloga Maria Guiomar) é uma reprodução, sem novidade alguma, de laudo anteriormente apresentado para justificar outro tipo de demarcação para as mesmas terras da Raposa Serra do Sol;

11. A Portaria 820/98 englobou na demarcação das terras indígenas Raposa Serra do Sol a área constante do Parque Nacional Monte de Roraima, criado pelo Decreto 97.887, de 28.07.89;

12. A Portaria 820/98 englobou a área de 90.000 há dos Ingarikós, já demarcada anteriormente por meio da Portaria Interministerial nº 154, de 11.06.89, sem maiores explicações.

- Exacerbação dos conflitos intergrupos, já que a demarcação em área contínua abrange índios de etnias diferenciadas num mesmo solo.

Em 02/05/2005, o pedido liminar que almejava suspender os efeitos da Portaria nº 534/2005 foi indeferido. Posteriormente, o autor interpôs Agravo Regimental contra a referida decisão, o qual também foi indeferido.

Em seguida, a União apresentou contestação, rebatendo todos os pontos alegados na peça inicial, bem como tecendo um retrospecto da ocupação indígena na região e da evolução legislativa sobre o assunto, desde a época colonial.

Escorando-se em dispositivos constitucionais, mormente o artigo 231 da Carta Política de 1988, a União alegou que o procedimento demarcatório não cria um habitat indígena e nem uma posse imemorial, mas apenas delimita a área indígena de ocupação tradicional, por força constitucional e legal, concluindo que:

- Não houve lesão ao patrimônio público;
- O autor não provou os vícios elencados na peça inicial;
- A diferença de 68.664 hectares, verificada no confronto entre a Portaria 820/98 e a de nº 534/2005, era perfeitamente comum e previsível nas demarcações.

Intimado a se manifestar sobre a contestação, o autor permaneceu inerte. Posteriormente, intimadas as partes para especificarem as provas a serem produzidas, o autor permaneceu inerte, ao passo que a União afirmou não ter provas a produzir e solicitou o julgamento antecipado da lide. Ato contínuo, apresentou alegações finais.

Em 25/04/2008, o Procurador Geral da República opinou pela improcedência da ação popular, conforme a seguinte ementa:

Petição. Ação Popular. Ato de demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol e respectiva homologação. Delineamento do modelo constitucional atual em relação aos índios. Necessidade de demarcação das áreas tradicionalmente ocupadas pelas comunidades indígenas, como a de que tratam os autos, para a preservação de sua tradição e cultura. Distinção entre o conceito de posse indígena e aquela do direito civil. Legitimidade do procedimento administrativo de que decorreram os atos questionados, regido por decreto específico. Estudo antropológico realizado por profissional habilitado para tanto. Respeito ao contraditório e à ampla defesa. Risco à soberania nacional que, se existente, não possui imediata implicação com o modelo de respeito ao direito de posse dos indígenas, no que diz com o elemento geográfico, havendo de ser avaliado e, se for o caso, eliminado por mecanismos outros de proteção. Abalo à Autonomia do Estado de Roraima elidida pelo caráter originário e anterior do direito dos indígenas. Processo natural em território que sempre contou com a presença de numerosos grupos indígenas. Parecer pela improcedência do pleito<sup>38</sup>.

Em 05.05.2008, quando já havia sido encerrada a instrução processual, a Fundação Nacional do Índio – FUNAI requereu o seu ingresso no feito na qualidade de terceiro interessado, momento em que, junto com a sua petição, anexou processos administrativos, fotografias, mapas, relatórios, dentre outros, reafirmando os argumentos já esposados pela união.

Em 07.05.2008, foi a vez do Estado de Roraima requerer o seu ingresso no processo. E o fez na condição de autor, como litisconsorte ativo necessário. Reafirmou os argumentos do autor e acrescentou outros, como os abaixo descritos:

- Ofensa ao princípio da proporcionalidade;
- Inconstitucionalidade do Decreto nº 22/91;
- Necessidade de audiência do Conselho de Defesa Nacional;
- Impossibilidade de superposição de terras indígenas e parques nacionais;
- Nulidade da ampliação da área indígena, pois a demarcação necessitaria da feitura de lei;
- Impossibilidade de desconstituição de municípios e títulos de propriedade, por meio de decreto presidencial.

---

<sup>38</sup> Relatório do Ministro Carlos Ayres Brito. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/pet3388CB.pdf>>. Acesso em: 03 fev. 2012.

Com esses argumentos, o Estado de Roraima requereu o seguinte:

- ✓ Demarcação em forma descontínua, ou em ilhas;
- ✓ Exclusão da área de 150 Km, referente à faixa de fronteira;
- ✓ Exclusão das sedes dos Municípios de Normandia, Pacaraima e Uiramutã;
- ✓ Exclusão de imóveis com posse ou propriedade anteriores a 1934 e de terras tituladas pelo INCRA antes de 1988;
- ✓ Exclusão de rodovias estaduais e federais, bem como de plantações de arroz, de áreas de construção e inundação da Hidrelétrica de Cotingo e do Parque Nacional de Monte Roraima, a qualquer título, como reserva indígena, ambiental etc.

Em 13 de maio de 2008, Lawrence Manly Harte, ingressou com pedido na qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora; no dia seguinte, a Comunidade Indígena Barro e outras requereram ingresso como litisconsortes passivos da União; e, no dia 16.05.2008, a Comunidade Indígena Socó, também solicitou ingresso no feito como assistente litisconsorcial da União.

Nenhum dos citados ingressantes inovou os pedidos ou argumentos, limitando-se a corroborar aquilo que já tinha sido argumento até então.

Esta é a síntese da produção jurídica que foi submetida aos Ministros do STF para apreciação e julgamento.

Há, contudo, um fato que, devido a sua relevância e singularidade, merece ser discorrido neste tópico, consistente na sustentação oral efetuada pela advogada indígena Joênia Batista de Carvalho.

Em 27 de agosto de 2008, Joênia Batista de Carvalho, oriunda da etnia Wapixana, primeira índia a se tornar advogada no Brasil, tomou assento no púlpito do STF, a fim de efetuar sustentação oral em defesa da demarcação contínua da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, nos moldes estatuídos na Portaria 534/2005. Em meio a um clima de forte emoção, a causídica afirmou<sup>39</sup>:

- A sua esperança de que, após o julgamento dessa ação, fosse cessada a violência praticada contra os indígenas no Brasil;
- Há 3 décadas, desde que o processo de demarcação se iniciou, 21 lideranças indígenas foram assassinadas, além de outros casos de violência como ameaças, expulsão de suas casas etc.;<sup>40</sup>
- A necessidade de se cumprir as disposições constitucionais assecuratórias dos direitos indígenas, ressaltando que as terras tradicionais indígenas vão além das suas residências, abrangendo também os locais sagrados, de pesca, caça, dentre outros que fazem parte da sua cultura;
- Que os povos indígenas, ao reverso do que afirmam os arrozeiros, possuem atividades econômicas, as quais não são contabilizadas pelo Estado de Roraima;
- Que a economia indígena é responsável por mais de 14 milhões de reais em circulação por ano, com a maior criação de gado do Estado;
- Em relação ao desenvolvimento humano e educacional, existem na região em debate mais de 300 escolas indígenas, com 485 professores e mais de 5.600 alunos.
- Os sérios prejuízos ambientais causados pela exploração predatória dos não índios, danos estes já verificados pelo IBAMA, inclusive com aplicação de multas milionárias;<sup>41</sup>

---

39 Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/inst/esp/raposa/?q=node/387>>. Acesso em: 03 fev. 2012.

40 No tópico "O Conflito Social", existe uma tabela demonstrando os casos de violência praticados contra os indígenas na região.



- A inexistência de risco à soberania nacional, posto que foram as gerações passadas de indígenas que carregaram os marcos divisórios das terras brasileiras, sendo tal fato reconhecido pelo Marechal Rondon, a quem chamou os indígenas de “brasileiros natos, brasileiros originários”.
- Estes argumentos de risco à soberania nacional servem para ocultar interesses de particulares em explorar a terra indígena, posto que os índios não têm o intuito de declarar independência do Brasil.
- A diferença entre posse civil e posse indígena, escorando-se no voto proferido pelo Ministro Victor Nunes Leal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 44.585.

Após os argumentos escritos e as sustentações orais, passou-se para a fase decisória que será tratada num capítulo à parte, conforme se verifica a seguir.

## **PARTE IV**

### **A DECISÃO**

## **6. A DECISÃO**

### **6.1 O VOTO DO MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO<sup>42</sup>**

Deu-se na sessão plenária realizada no dia 27/08/2008, quando apresentou seu extenso relatório, contendo 105 páginas, e votou pelo julgamento de parcial procedência do pleito deduzido pelo autor popular.

---

<sup>41</sup> No tópico “Paulo César Quartiero e a Raposa Serra do Sol”, há menção às autuações do IBAMA, face aos danos ambientais ocorridos nas fazendas de Quartiero.

<sup>42</sup> Todos os dados deste tópico foram extraídos do site: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=612760&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20Pet%20/%203388>>. Acesso em: 18 fev. 2012. O voto do Ministro Ayres Britto iniciou-se na página 244 e encerrou-se na página 342.

De início, o Ministro enfrentou as questões processuais, não conhecendo os pedidos formulados pelo autor, de excluir da Terra Indígena: o 6º Pelotão Especial de Fronteira, os núcleos urbanos dos Municípios de Normandia e Uiramutã, os equipamentos e instalações públicos federais e estaduais até então existentes, as linhas de transmissão de energia elétrica e os leitos das rodovias federais e estaduais também já existentes. Segundo o Relator, não seria possível excluir o que já fora excluído, uma vez que esses itens já tinham sido retirados no âmbito da Portaria nº 534/2005.

Em relação à exclusão da sede do Município de Pacaríma, também não conheceu do pedido, tendo em vista que referida sede se situava na Terra Indígena São Marcos, sendo, portanto, tal matéria estranha à demanda em julgamento.

Em relação ao Estado de Roraima, que pretendia ingressar no feito como parte ou litisconsorte, o Ministro entendeu incabível, aceitando-o, porém, como assistente.

Após a solução de questões formais, o Ministro avançou no terreno jurisprudencial da Corte Suprema para esclarecer como as questões indígenas tinham sido decididas naquele excelso pretório, digressão cuja finalidade era “aplainar o terreno”. Em seguida, passou à parte material do seu voto, que, em razão da extensão e complexidade, foi organizada em tópicos, os quais serão aqui retratados de forma compilada, conforme se segue:

#### 1) Os índios como tema de matriz constitucional

Assevera o Ministro Ayres Britto que a Constituição brasileira, buscando proteger os indígenas, reservou um capítulo exclusivamente para eles. Trata-se do Capítulo VIII, do Título VIII, referente à Ordem Social, da Constituição de 1988.

No referido capítulo, denominado “Dos Índios”, há dois artigos (231 e 232) que contêm nove dispositivos ou preceitos normativos. Além deles, foram também

catalogados de forma esparsa, na Constituição, outros nove comandos atinentes aos indígenas, que ora excepcionam, ora complementam os dispositivos contidos nos dois artigos mencionados.

## 2) O significado do substantivo “índios”

Demonstrado o interesse do legislador constitucional em proteger os silvícolas, passou o Ministro a perquirir o significado do vocábulo “índios”. Para isso, socorreu-se nos dicionários e no próprio texto constitucional, para concluir que “índios” significa o coletivo de índio, assim entendido o autóctone indígena da América, o primitivo habitante dos países americanos, em diferenciação aos imigrantes colonizadores e escravos, como os portugueses e negros africanos, no caso do Brasil.

Asseverou ainda que o vocábulo “índios” é utilizado para exprimir a diferenciação dos autóctones brasileiros por várias etnias, que podem se organizar no espaço geográfico sob a forma de aldeias, comunidades, populações, tribos e vilarejos.

## 3) Os índios como parte essencial da realidade política e cultural brasileira

Após conceituar o indígena e o diferenciar dos outros contingentes humanos que vieram para o Brasil, seja como colonizadores (os europeus), seja como escravos (os africanos), o Ministro passa a igualar todos esses povos sob a denominação de brasileiros, de modo que cada um desses elementos, e todos eles, respeitadas as suas peculiaridades, estão inseridos numa realidade política e cultural superior – a nação brasileira.

De maneira quase poética, o Ministro destaca que a nação brasileira é composta por diferentes grupos étnicos, tanto no passado, quanto no presente, como no futuro. Portanto, os indígenas, ontem, hoje e no porvir, foram, são e serão parte integrante da nação brasileira.

Seguindo em seu raciocínio, o Ministro citou dispositivos constitucionais protetores da cultura e história dos povos formadores da civilização brasileira, demonstrando a relevância da demarcação das terras indígenas, sob a perspectiva constitucional.

#### 4) As terras indígenas como parte essencial do território brasileiro

No tópico anterior, o Ministro havia incluído os indígenas como parte da realidade política e cultural brasileira, classificando-os como brasileiros.

Neste, ele reafirma essa brasilidade, desta vez em relação às suas terras. Nessa ordem de ideias, aduz que as terras ocupadas pelos indígenas fazem parte do Brasil e são regidas pelas normas jurídicas brasileiras, sobretudo a norma constitucional, e passa a discorrer sobre os dispositivos constitucionais que tratam dos bens da União, dentre os quais se encontram as terras indígenas.

Por arremate, informa que, embora as terras indígenas sejam exclusivamente de propriedade da União, tal fato não obsta que eles mantenham contatos jurídicos com os Estados e Municípios que os envolvem. As terras indígenas não se confundem com pessoa política, e isso decorre do próprio texto constitucional, que versou sobre as terras indígenas no Título III – “Ordem Social”, e não no Título destinado à “Organização do Estado”, e, muito menos, no Título IV, destinado à “Organização dos Poderes”, das pessoas estatais federadas.

#### 5) O necessário controle da União sobre os Estados e Municípios, sempre que estes atuarem no próprio interior das terras já demarcadas como de afetação indígena

Ressalta o Ministro a função complementar dos Estados e Municípios, quando atuarem nas terras afetadas aos indígenas, submetendo-se à liderança da União, a quem incumbe, primordialmente, a defesa dos silvícolas.

Isto decorre da expressa determinação constitucional contida no artigo 231 da CF/88. Além do aspecto normativo, há o fato histórico dos Estados e Municípios discriminarem os indígenas, vindo nas suas terras uma subtração do seu patrimônio e um empecilho às atividades econômicas. Desta forma, é uma prática reiterada ao longo dos tempos a expedição de títulos fundiários em terras indígenas, a fim de satisfazerem interesses econômicos maiores, em detrimento dessas comunidades, sendo necessária, portanto, a intervenção da União para melhor protegê-los, inclusive, podendo agir contra Estados e Municípios, na salvaguarda dos seus direitos.

Entende o Ministro que a proteção dos indígenas deve ser efetuada, conjuntamente, pela União, Estados e Municípios. Contudo, na prática, isso não ocorre, devendo, neste caso, a União promover a defesa dos mesmos seja contra os não índios, seja até mesmo contra os Estados e Municípios.

Ao longo dos tempos é perceptível que os entes federados veem nos indígenas um entrave ao desenvolvimento econômico, e as terras por eles ocupadas representam uma subtração do seu patrimônio. Por isso, é comum a expedição de títulos fundiários para ocupação das referidas terras, fazendo com que estes abandonem suas áreas, refugiando-se em regiões ermas ou inóspitas.

É certa também a união de oligarquias regionais a madeireiros, mineradores, empresários e agropecuaristas, visando à ocupação das terras indígenas e o combate dos mesmos, ficando estes abandonados à própria sorte, necessitando assim da proteção da União, para terem garantidos os seus direitos constitucionais.

6) As terras indígenas como categoria jurídica distinta de territórios indígenas. O desabono constitucional aos vocábulos “povo”, “país”, “território”, “pátria” ou “nação” indígena

Repisa o Ministro a questão da brasilidade, demonstrando que as terras indígenas são apenas áreas de ocupação desses povos, pertencentes ao

Brasil, assim como os seus habitantes. Afirma a impossibilidade jurídica dessas áreas se tornarem independentes, soberanas.

Acrescenta, de outro lado, que não se confundem com terras particulares ou de livre trânsito de bens e pessoas, eis que são áreas afetadas a um fim especialíssimo que é a ocupação indígena. Logo, a construção de estradas, postos públicos, dentre outros empreendimentos, depende de prévia autorização da União, ouvidas as comunidades indígenas afetadas.

Reitera a inteira proteção jurídica decorrente da Constituição Federal de 1988, a qual, por tão bem normatizar a questão indígena, dispensa a adesão do Brasil a acordos e convenções internacionais de proteção aos indígenas.

Afirma que a Constituição de 1988 é a verdadeira carta de alforria dos indígenas brasileiros, devendo sê-la reverenciada por estes, e não os acordos e convenções internacionais, frisando, por fim, que falta apenas o texto legislativo sair do papel e se tornar realidade.

7) O instituto da demarcação das terras indígenas e suas coordenadas constitucionais. A demarcação como competência do Poder Executivo da União

Ressalta que o processo de demarcação das terras indígenas não é um ato discricionário, mas um ato derivado das prescrições contidas no artigo 231 da Constituição de 1988, bem como em normativos infraconstitucionais. Ademais, é um ato próprio do Poder Executivo da União, que pode se servir de seus entes e órgãos para efetuar os diversos passos necessários à sua execução. Em relação à necessidade de oitiva do Conselho de Defesa Nacional, não há nenhuma obrigatoriedade do Presidente da República em ouvi-lo, a fim de concretizar a demarcação ou homologação, sendo esta uma faculdade do Presidente, se assim entender necessária.

8) A demarcação de terras indígenas como capítulo avançado do constitucionalismo fraternal

O ato demarcatório, como decorrência da vontade constitucional, não representa apenas a reserva de uma área fundiária, mas ultrapassa o plano material, assentando-se no campo da proteção e do respeito que esses povos merecem da sociedade. Consubstancia-se num resgate de uma dívida civil e moral da sociedade para com os indígenas, protagonistas centrais da história brasileira que, ao longo dos anos, historicamente, vêm experimentando desvantagens frente a outros grupos sociais, seja por preconceito, seja por pura crueldade.

O constitucionalismo fraternal, presente na Carta Política de 1988, tem a finalidade não só de incluir socialmente os excluídos, como também integrá-los à sociedade. Num primeiro momento, é preciso assegurar aos povos indígenas um espaço fundiário onde seja possível a preservação de sua identidade, língua e cultura para, a seguir, manter-se um processo de interação com a sociedade “dita civilizada”, recebendo e transmitindo afetos e conhecimentos, propiciando aos não índios a oportunidade de também serem “catequizados”.

#### 9) O falso antagonismo entre a questão indígena e o desenvolvimento

Sempre adotando um discurso conciliador entre índios e “não índios”, o Ministro Ayres Brito reitera que os indígenas, embora portadores de uma cultura diferenciada, incluem-se entre os brasileiros – indígenas brasileiros, cuja cultura deve ser respeitada e preservada e, mais do que isso, deve ser aprimorada através do convívio com os “não índios”, através do qual estes podem lhes transmitir as vantagens do mundo civilizado, no que concerne a saúde, educação, lazer, ciência e tecnologia, ao passo que eles ensinarão aos “não índios” o respeito às pessoas e às coisas.

A forma de ser e de viver dos indígenas, longe de ser um atraso ao desenvolvimento econômico, representa a vanguarda do verdadeiro crescimento, pois pressupõe um crescer humanizado e sustentado em fundamentos ecologicamente equilibrados, aliados a uma visão de mundo libertária que não vê limites geográficos e ideológicos.

No campo econômico, pontuou a forma simples de vida dos indígenas, que não buscam e nem ostentam riquezas, não anseiam enriquecerem-se à custa do empobrecimento alheio e não aderem à concorrência predatória entre si, mas, ao contrário, caminham todos juntos em busca do bem comum, do bem estar coletivo. Na organização indígena, o coletivo se sobrepõe ao individual.

Na seara ecológica, os indígenas também estão na vanguarda do desenvolvimento, pois possuem uma umbilical ligação com ela, adotando uma postura quase que religiosa de devoção, admiração, gratidão e respeito ao meio ambiente que tudo lhes dá.

Por fim, o Ministro reitera a condição de brasileiros dos indígenas e a necessidade da convivência pacífica e harmoniosa entre eles e os brasileiros “não índios”, onde todos, de modo fraterno, poderão desenvolver-se conjuntamente.

#### 10) O conteúdo positivo do ato de demarcação das terras indígenas

##### I – o marco temporal da ocupação

Afirma o ministro que o marco temporal para se aferir a ocupação indígena é o dia da promulgação da Constituição de 1988, ou seja, 05 de outubro de 1988, não existindo outro dia.

Assim, serão consideradas terras indígenas aquelas ocupadas pelos silvícolas em 05/10/1988, não se incluindo as terras que foram ocupadas em épocas passadas, mas que na data da promulgação da Constituição de 1988 já não eram mais; ou então, aquelas que posteriormente venham a ser ocupadas.

##### II – o marco da tradicionalidade da ocupação



Afirma que este marco decorre da relação tradicional do indígena com a terra ocupada, da originalidade da sua ocupação, numa ligação não apenas material, mas anímica, psíquica, onde a terra pertence aos indígenas e estes a ela, sendo esse sentimento passado de pai para filho ao longo dos anos.

O direito originário dos indígenas sobre suas terras é tão forte que prepondera sobre as escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse eventualmente concedidos aos não índios e até mesmo sobre os argumentos preconceituosos como aqueles que afirmam que o índio atrapalha o desenvolvimento, pois o desenvolvimento que se promova sem os índios, ou contra eles, consubstancia-se num desrespeito ao inciso III do artigo 3º da Constituição, que preconiza a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (...)”, pois o desenvolvimento que se fizer sem os índios, ou, pior ainda, contra os índios, ali onde eles se encontram instalados por modo tradicional, à data da Constituição de 1988, será o mais rotundo desrespeito ao objetivo fundamental que se lê no inciso II do art. 3º da nossa Constituição”.

III – o marco da concreta abrangência fundiária e da finalidade prática da ocupação tradicional.

O primeiro ponto é o forte elo entre os indígenas e a terra, ligação de “unha e carne”, conforme asseverou o Ministro; segundo, são as coordenadas tecidas pela Constituição que visam preservar os usos, costumes e tradições indígenas, garantindo-lhes as terras nas quais habitem de forma permanente ou não eventual, bem como as terras destinadas às suas atividades produtivas, à preservação dos recursos naturais necessários ao seu bem estar, mais as necessárias à reprodução física e cultural das etnias indígenas.

IV - o marco do conceito fundiariamente extensivo do chamado “princípio da proporcionalidade”

A Constituição Federal rompe com um passado de perseguições aos indígenas, de quem tudo se subtraía, bem como de uma hermenêutica jurídica

restritiva que concedia aos indígenas apenas o estritamente necessário à sua sobrevivência, a qual funcionava como uma espécie de “arma limpa”, cujos efeitos deletérios não gerava sangue. A norma constitucional protege a cosmogonia indígena, que requer para os índios tudo o que for necessário para assegurar a sua dignidade de vida material e a reprodução de sua estrutura social.

#### 11) O modelo peculiarmente contínuo de demarcação das terras indígenas

É o modelo que atende às especificidades do modo de vida indígena, que não vê limites, que pressupõe liberdade e expansão em oposição ao modelo de “ilhas”, que se assemelha a um confinamento sem grades.

Embora as terras sejam reservadas ao usufruto dos indígenas, a propriedade é da União, que pode construir estradas, instalar equipamentos, dentre outros, bem como é permitido o ingresso de não índios, desde que obedecidos certos requisitos.

#### 12) A relação de pertinência entre terras indígenas e meio ambiente

Um dos pontos atacados na Ação Popular foi a impossibilidade de dupla afetação para um mesmo bem, pois a área da Terra Indígena Raposa Serra do Sol abrangeria, inclusive, reservas ecológicas, o que não seria possível à luz do Direito Administrativo.

Rebatendo este argumento, o Ministro Ayres Britto reafirma a relação umbilical entre indígenas e natureza, asseverando que ambos são como “carne e unha” e não como “água e óleo”, que não se misturam. Por isso, é perfeitamente possível a dupla afetação. Arrematando o seu raciocínio, citou um trecho da entrevista de Viveiros de Castro ao Jornal Estado de São Paulo, no qual, reportando-se ao Estado de Mato Grosso, disse:

(...) o único ponto verde que se vê ao sobrevoá-lo é o Parque Nacional do Xingu, reserva indígena. O resto é deserto vegetal. Uma vez por ano, o deserto verdeja, hora de colher a soja. Depois, dá-se-

lhe desfolhante, agrotóxico... E a soja devasta a natureza duplamente. Cada quilo produzido consome 15 litros de água. (p. 312/313)

Finalizou salientando que a demarcação em áreas contínuas atende aos ditames constitucionais e que não há nenhum empecilho normativo à dupla afetação.

### 13) A demarcação necessariamente endógena ou intraétnica

Cada etnia indígena deve ter o seu espaço territorial para exercitar o seu modo de vida, seus usos, costumes, crenças, economia, reprodução, etc. A própria Constituição defende o pluralismo social, abarcando os indígenas, que se fragmentam em centenas de etnias espalhadas pelo Brasil, as quais devem ter os seus espaços vitais respeitados e protegidos.

### 14) A permanência do modelo peculiarmente contínuo ou intraétnico, mesmo nos casos de etnias lindeiras

Aponta o Ministro para a necessidade de marcação dos limites territoriais de cada etnia, posto que cada qual possui com exclusividade o seu espaço próprio. Ainda que no futuro, em virtude do seu modo de vida cooperativo, várias etnias venham a compartilhar um mesmo espaço fundiário, ainda assim os marcos geodésicos devem existir, a fim de determinarem a área pertencente, originariamente, a cada etnia.

Para o relator, as áreas vazias que separam uma etnia da outra não se transformam num indiferente jurídico, pois, conforme reza a Constituição, tornam-se bem privado ou passarão ao domínio estadual como terras devolutas ou, ainda, transformar-se-ão em Municípios.

No que toca à segurança nacional, em virtude de vazios demográficos nas terras indígenas em áreas de fronteira, sustenta o Ministro que é dever do Estado zelar pela segurança nacional e não dos indígenas. Cabe ao Estado,

através das forças armadas e da Polícia Federal, fazer-se presente nessas áreas e defendê-las, e não aos indígenas.

#### 15) A perfeita compatibilidade entre faixa de fronteira e terras indígenas

Nesse tópico, primeiro é demonstrado que não há nenhum entrave constitucional ou legal que impeça o habitat indígena em área de fronteira. Em seguida, demonstra que, ao reverso, a própria Carta Magna facultou a sua utilização, cabendo à lei criar as regras necessárias. Encerra alertando que a defesa das fronteiras cabe ao Estado, através das Forças Armadas e da Polícia Federal.

Avançando no seu raciocínio, Ayres Britto informa que além de não ser proibida, de ser possível, a ocupação indígena é essencial, pois são eles os maiores conhecedores da geografia daquela região, e historicamente têm defendido o Brasil dos ataques estrangeiros. Para ilustrar o seu ponto de vista, citou trecho do discurso da exministra Marina da Silva, que disse:

A defesa das nossas fronteiras na Amazônia sempre recebeu grande contribuição das comunidades indígenas. Por exemplo, pela incorporação de seus jovens ao Exército para ações em áreas onde ninguém quer ou sabe ir. (Jornal Folha de São Paulo, Caderno A, p. 2, edição de 4 de agosto de 2008).

Por fim, afirma que, havendo ou não indígenas na faixa de fronteira, o dever do Estado de protegê-la permanece, aumentando ainda mais no caso de serem habitadas por autóctones, os quais em muito podem contribuir para esse trabalho de defesa, em virtude do seu vasto conhecimento geográfico daquela região, e pelo seu histórico de cooperação na defesa nacional. Entretanto, o que não pode, ressaltou, é querer imputar ao indígena uma responsabilidade que não é sua; se as fronteiras estão ou ficarem desguarnecidas, a responsabilidade é única e exclusivamente do Estado brasileiro.

#### 16) O caso concreto da demarcação da terra indígena “Raposa Serra do Sol”

O Ministro inicia seu voto tratando das questões formais e nesse labor rechaça o argumento de nulidade processual em virtude de mácula processual oriunda da não observância das garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, uma vez que autores, réus e demais partícipes as exercitaram em plenitude.

Em fundamentação, o Ministro relata que os trabalhos demarcatórios tiveram início no ano de 1977, ganhando publicidade e se inserindo na categoria dos “fatos públicos e notórios”. Essa notoriedade foi reforçada com a publicação no Diário Oficial da União, em abril de 1993, dos estudos efetuados pela FUNAI, acerca da área em questão, nos anos de 1991/1992. Portanto, todos tiveram conhecimento do processo que se entabulava, bem como tempo suficiente para intervirem nele, se assim o desejassem. Ademais, todos aqueles que quiseram aderir ao processo judicial tiveram seus pedidos aceitos e puderam exercer o seu direito. Logo, não há que se falar em cerceamento do devido processo legal e da ampla defesa.

Afastou, ainda, a argumentação de nulidade no que tocava ao parecer apresentado pelo advogado Felisberto Assunção Damasceno, a não participação de membro do grupo oficial de trabalho na confecção de laudo antropológico, ao fato de servidores administrativos (devidamente treinados) terem efetuado levantamentos censitários de pessoas e bens, do laudo antropológico ter sido subscrito por apenas um antropólogo, bem como da parcialidade dos peritos, ou da diferença espacial entre o laudo antropológico que apontava área de 1.678.800 ha, enquanto o ato homologatório do Presidente da República indicava área de 1.747.089 ha.

Para o Ministro, o importante foi a observância da metodologia antropológica por profissionais que detinham competência para a sua feitura. Quanto à diferença verificada no cálculo da área, esta se justificou pela utilização de equipamentos mais modernos quando da medição que embasou o decreto homologatório. Por isso, nenhuma mácula eivou tal processo.

Superada a fase formal do seu voto, passou o Relator à fase material, concreta, do julgamento do caso. E o fez da seguinte forma:

- a) Declarou que toda a área descrita na Portaria nº 534/2005, da lavra do Ministro de Estado da Justiça, é de terras indígenas, conforme o conceito contido no artigo 231 § 1º da Constituição Federal;
- b) Reconheceu a ancestralidade da ocupação indígena sobre aquelas terras, nas quais as tribos Ingarikó, Makuxi, Patamona, Taurepang e Wapixama convivem em terras lindeiras ou misturadamente, sem conflitos armados há mais de 150 anos;
- c) Admitiu a existência de uma língua de tronco comum, a intensa relação de trocas e as uniões exogâmicas entre essas tribos;
- d) Reconheceu a ocupação tradicional e permanente, pelas tribos indígenas, sobre aquelas terras, no marco temporal de 05 de outubro de 1988;
- e) Declarou que as posses ilegítimas que se deram com maior intensidade no século XX, por meio da expulsão dos indígenas das margens dos rios e igarapés e das terras ao pé das montanhas, praticadas pelos ditos “civilizados”, que as ambicionavam para os seus gados, não descaracterizavam a condição de terras indígenas;
- f) Afirmou que embora o processo demarcatório tenha pecado pela ausência de delimitação étnica das áreas afetadas tal fato não causou nenhum prejuízo às cinco etnias envolvidas;
- g) Considerou que a extensão da área demarcada está de acordo com as coordenadas constitucionais, bem como a forma contínua, em virtude de vários fatores como os culturais e geográficos, por exemplo;
- h) Observou que um grande contingente humano já havia se retirado pacificamente daquelas terras, assentando-se em outras, dadas pelo Governo Federal, indicando assim a irreversibilidade da medida de desintrusão;
- i) Declarou a nulidade das titulações expedidas pelo INCRA aos fazendeiros situados na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, bem como a invalidade da ocupação das Fazendas Guanabara e Depósito. A Fazenda Guanabara nasceu de um equívoco praticado pelo INCRA, que

arrecadou terras indígenas como se fossem devolutas e doou a terceiros; a Fazenda Depósito também foi fruto de um equívoco, no qual o Poder Judiciário entendeu tratar-se de terra devoluta, consolidando o domínio aos seus posseiros. Posteriormente, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região percebeu o equívoco, reconheceu a posse indígena e determinou a reintegração da mesma à União.

- j) Concluiu que os rizicultores privados, os quais começaram a explorar as terras indígenas a partir de 1992, não tinham qualquer direito adquirido sobre suas posses, pois as posses antigas que lhes serviram de base são decorrentes de esbulho, como bem provado no laudo e parecer antropológico, bem como porque as atividades desenvolvidas por eles retiram dos indígenas extensas áreas de terra fértil, essenciais para o desenvolvimento de atividades econômicas dos silvícolas, impedindo o acesso dos mesmos aos rios Surumu e Tacutu, e degradando os recursos naturais imprescindíveis ao bem estar de todos os autóctones.
- k) Por fim, votou pela improcedência da Ação Popular, pelo reassentamento dos silvícolas na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, em sua totalidade, e revogou a liminar concedida em sede da Ação Cautelar nº 2009, devendo serem retirados os não índios que ali se fizessem presentes.

## 6.2 O VOTO DO MINISTRO MENEZES DIREITO<sup>43</sup>

Foi proferido na sessão plenária ocorrida no dia 10/12/2008, quando os Ministros do STF se reuniram para darem continuidade aos trabalhos suspensos na sessão ocorrida no dia 27/08/2008.

O Ministro Menezes Direito, ao longo das 60 laudas do seu voto, tal qual o seu colega Ministro Ayres Britto, deteve-se atentamente a todos os pontos invocados pelas partes, analisando-os minuciosamente, invocando, para isso, o

---

<sup>43</sup> Todos os dados deste tópico foram extraídos do site: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=612760&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20Pet%20/%203388>>. Acesso em: 18 fev. 2012. O voto do Ministro Menezes Direito iniciou-se na página 359 e encerrou-se na página 418.

apoio de diversas ciências a fim de obter uma solução científica para o conflito social que emergia dos autos.

Neste sentido, solicitou estudo técnico ao IBGE acerca da situação fundiária dos indígenas. O mapa traçado pelo IBGE revelou a quantidade de terras indígenas no Brasil, a sua situação jurídica (delimitadas, homologadas, encaminhadas a registro de imóveis e regularizadas – exclusive as terras em estudo), a quantidade de terras ocupadas em Km<sup>2</sup>, terras em áreas de fronteira, dentre outras. Em relação ao Estado de Roraima, identificou a quantidade de terras indígenas existentes, área total, população, etnias, densidade demográfica, proporção das terras (na forma percentual) em relação àquele Estado e ao Brasil. O Ministro apresentou ainda dados econômicos das populações indígenas no Estado de Roraima, inclusive com o giro financeiro anual estimado.

Recorrendo à Antropologia, citou o famoso antropólogo francês Claude Lévi-Strauss, como também o célebre antropólogo brasileiro Darcy Ribeiro, e, percorrendo o ambiente da História, colacionou fragmentos de Sérgio Buarque de Holanda, tudo isso para desvelar o universo indígena, concluindo pela necessidade de preservação das sociedades indígenas e pelo respeito às mesmas, tendo em vista que os indígenas são tão brasileiros como os não índios.

Com suporte técnico, asseverou que a proteção constitucional aos indígenas não é segregacionista, confiando que a decisão a ser tomada pela Corte Suprema saberia valorizar a viabilidade da comunhão e a integridade fraterna da diversidade cultural das terras brasileiras.

Com base em pressupostos técnicos e científicos, sem descuidar-se da sensibilidade que o caso requeria, o Ministro adotou uma posição conciliatória, visando espargir justiça, sem, contudo, alimentar conflitos, mas antes evitá-los.

Dessa forma, Menezes Direito começou sua fase decisória pelas questões formais, rebatendo os argumentos de nulidade processual por ofensa ao



contraditório e à ampla defesa, entendeu acertada a decisão que denegou o ingresso do Estado de Roraima na lide como autor/réu ou litisconsorte, aceitando-o apenas como assistente.

Em seguida, passou às questões de mérito. Embora tenha constatado que o processo demarcatório seguiu as normas infraconstitucionais em vigor, percebeu que em virtude da magnitude desta questão, confiar o laudo antropológico a apenas um antropólogo seria temerário, sendo mais recomendável reparti-lo entre três profissionais da área, o que facilitaria o debate da questão, mitigando a possibilidade de inclinações pessoais ou ideológicas macularem o processo. Todavia, entendeu que a subscrição do laudo antropológico por apenas um antropólogo não viciou o processo. Mas recomendou que, no futuro, os laudos fossem assinados por três antropólogos, pois essa era a forma mais condizente com o querer constitucional.

Apontou, ainda, a necessidade de oitiva, por parte do Presidente da República, do Conselho de Defesa Nacional, no caso de demarcação de terras situadas em áreas de fronteira. Entretanto, não visualizou, na abstenção ocorrida nesse caso, um fator apto a anular o processo. Nada obstante, no futuro, essa diretriz deveria ser seguida.

Pontuou ainda diversas pequenas irregularidades que não tinham o condão de anularem o processo, mas que deveriam ser observadas a fim de mantê-lo hígido e consonante com as disposições constitucionais. Assim, tendo como norte a Constituição, e ressaltando que ela era suficiente para a solução do conflito, recomendou a sua observância no processo demarcatório.

Assinalou que o usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos pelos indígenas não é absoluto, podendo ser relativizado pela União, através de Lei Complementar. Tal usufruto também sofre restrições no que diz respeito à exploração de recursos hídricos, potenciais energéticos, pesquisa e lavra de recursos naturais, que ficam condicionados à prévia autorização do Congresso Nacional. A garimpagem e a faiscação são também dependentes de autorização dos órgãos competentes.

Em relação à Segurança Nacional, foi ventilado que esta não se limita às questões militares, sendo o conceito muito mais abrangente. Para ilustrar o seu raciocínio, citou a questão da malha viária, que é de fundamental importância para a defesa nacional. Por isso, impôs mais uma restrição ao usufruto indígena, ao deixar consignado que a expansão estratégica da malha viária, assim como a exploração de alternativas energéticas de índole estratégica e o resguardo das riquezas, também estratégicas, poderiam ser efetivados independentemente de consulta às comunidades indígenas que nelas habitassem, bem como à FUNAI.

No mesmo sentido deu-se com os empreendimentos militares, posto que a instalação de bases militares, postos, unidades e demais aparatos ou atividades das forças armadas, dentro das suas atribuições, assim como a atuação da Polícia Federal, poderiam ser realizadas sem consulta à FUNAI e aos silvícolas.

Ao tecer considerações sobre a dupla afetação das terras como indígenas e de preservação ambiental, mostrou ser plenamente possível e até reciprocamente vantajosa, entendendo que o meio ambiente é um bem de todos os brasileiros e de toda a humanidade, devendo ser bem protegido.

Ressaltou que os indígenas, em razão dos seus costumes e tradições, mantêm com a terra uma relação mais respeitosa, porém, como todo ser humano, está suscetível às vicissitudes da vida, podendo vir a degradar a natureza, como no caso dos danos ambientais provocados pelos indígenas no Parque Nacional do Araguaia, conforme relatou Maria Tereza Jorge Pádua em entrevista contida na obra organizada por Fany Ricardo, páginas 107 a 113.

Nessa ordem de idéias, o Ministro entendeu que as áreas das unidades de conservação encravadas em terras indígenas devem ser geridas pela União, por meio do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, que é a autarquia federal competente para tal. Conquanto, deverá contar com a participação das populações indígenas ali residentes, que colaborarão de

forma opinativa. Ditos indígenas, no âmbito das áreas de conservação, poderão “realizar exclusivamente atividades de extrativismo vegetal, caça e pesca nos períodos e condições estipuladas pela administração” (p. 413). No entanto, a autarquia federal deverá levar em conta “as tradições e costumes dos indígenas, podendo para tanto contar com a consultoria da FUNAI.” (p. 413)

Quanto ao ingresso de não índios nas referidas terras, assentou que “Fica assegurado o trânsito de visitantes e pesquisadores nos horários e condições estipuladas pela administração” (413), isso tudo no interesse da preservação do ecossistema, pois o Ministro consagra a “preservação da natureza como bem maior de toda a humanidade”. Nas demais áreas, não afetadas à conservação ambiental, o ingresso, o trânsito e a permanência de não índios devem ser admitidos, desde que observadas as condições estabelecidas pela FUNAI, não sendo permitida a cobrança de quaisquer tarifas por parte dos indígenas. De igual forma, as estradas, os equipamentos públicos, as linhas de transmissão de energia ou quaisquer outros equipamentos e instalações públicas não sofrerão a incidência de tarifas.

O Ministro Menezes Direito, demonstrando bastante conhecimento da ligação do indígena com a terra, asseverou:

Não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia dos seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra à terra. É o que se extrai do corpo do art. 231 da Constituição. (p. 377)

Consonante com esse princípio, o Ministro salientou os dispositivos constitucionais protetores dos direitos indígenas às terras tradicionalmente ocupadas por eles, afirmando a imprescritibilidade e indisponibilidade das mesmas; a impossibilidade de arrendamento ou qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ali residente; a proibição da caça, pesca, coleta de frutos ou de atividade agropecuária ou extrativa por pessoas estranhas às populações indígenas locais.

Reafirmou a isenção de tributos sobre o patrimônio e a renda indígena, sobre o usufruto das riquezas naturais e das utilidades existentes nas terras por eles usufruídas.

Quanto à ampliação das áreas já demarcadas, o Ministro mostrou-se contrário, entendendo que sobre elas aplica-se a preclusão administrativa, de modo que referidas áreas não podem ser objeto nem de mitigação e nem de ampliação.

O voto do Ministro Menezes Direito reveste-se de fundamental importância para a pacificação das questões indígenas, pois, de maneira científica, deixa evidenciados os direitos desses povos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, ao tempo em que relativiza tais direitos, reafirmando a primazia do interesse público sobre tudo, inclusive, sobre as referidas terras, igualando índios e não índios sob a mesma medida, a brasilidade e os postulados constitucionais.

### 6.3 O VOTO DO MINISTRO MARCO AURÉLIO DE MELLO<sup>44</sup>

Conforme já mencionado alhures, após a expedição do voto vista do Ministro Menezes Direito, o Ministro Marco Aurélio de Mello requereu vista dos autos. Em reunião plenária ocorrida em 18/03/2009, apresentou o seu voto vista, ao longo das extensas 121 páginas do seu relatório.

De forma minuciosa, analisou e discutiu todos os pontos apresentados na Ação Popular. Para o Ministro Marco Aurélio de Mello, o processo de demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol deveria ser anulado em virtude de inúmeros vícios que o macularam.

---

<sup>44</sup> Todos os dados deste tópico foram extraídos do site: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=612760&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20Pet%20/%203388>>. Acesso em: 20 fev. 2012. O voto do Ministro iniciou-se na página 564 e encerrou-se na página 693.

Segundo ele, o devido processo legal não foi respeitado, frisando ser “favorável à demarcação correta. E esta somente pode ser a resultante de um devido processo legal” (p. 651). Ademais, considerou paradoxal reconhecer como terras indígenas aquelas conhecidas e preservadas até a data da promulgação da Constituição de 1988 e simultaneamente optar-se pela demarcação contínua.

Salientou a desproporcionalidade entre o tamanho das terras demarcadas e o número de habitantes a desfrutá-las:

Difícil é conceber o chamado fato indígena, a existência de cerca de 19 mil índios em toda a extensão geográfica da área demarcada – uma área doze vezes maior que o município de São Paulo, em que vivem cerca de 11 milhões de habitantes. Para mim o enfoque até aqui prevalecente soa desproporcional a discrepar, a mais não poder, da razoabilidade. (651/652)

No que concerne a uma possível ofensa a tratados de direitos humanos, em razão da demarcação em “ilhas”, salientou que não existe uma forma específica para tal, indicando qual seria o modelo mais apropriado, se em áreas contínuas ou em ilhas. Ademais, rechaçou o argumento que preconizava o resgate de uma dívida da sociedade brasileira em relação aos povos indígenas, pois para ele é “imprópria a prevalência, a ferro e fogo, da óptica do resgate de dívida histórica, simplesmente histórica – e romântica, portanto, considerado o fato de o Brasil, em algum momento, haver sido habitado exclusivamente por índios” (p. 651).

Asseverou que a forma adotada para a demarcação limitava o direito de ir e vir dos brasileiros naquelas terras, constituindo-se num “verdadeiro apartheid”, na medida em que isolava as populações indígenas dos demais brasileiros, Ao seu ver, “O retrocesso é flagrante, não se coadunando com os interesses maiores de uma nacionalidade integrada” (p. 654), não sendo concebível tal fato em pleno século XXI, onde “o estágio de aculturação talvez tenha avançado de tal maneira que não mais interessa o total isolamento do povo indígena, de forma a viabilizar a vida como em tempos ancestrais” (p. 633).

Outro fator a eivar o processo em questão dizia respeito a não ouvida de todas as comunidades indígenas envolvidas no processo de demarcação, uma vez que havia dissidência entre elas sobre o modelo proposto, onde parte delas era favorável à forma de vida não isolacionista, propugnando pela integração aos não índios.

No tocante ao laudo antropológico, apontou a dúvida sobre ter sido o documento assinado por apenas um integrante do grupo, e se os demais componentes realmente tiveram ciência de que o integravam.

No que se refere à economia, trouxe aos autos diversos trechos de estudos elaborados pela Câmara dos Deputados e laudos periciais que indicavam a relevância econômica da região explorada pelos não índios, concluindo que “Os dados econômicos apresentados demonstram a importância da área para a economia do Estado, a relevância da presença dos fazendeiros na região” (651).

Ponderou que o processo de demarcação não poderia simplesmente desconsiderar situações jurídicas já constituídas, como os títulos de propriedade expedidos pelo INCRA e sentenças judiciais transitadas em julgado. Assentou que o direito à propriedade é um direito humano e constitucional, “Cumprir asseverar ser direito humano a proteção da propriedade privada” (p. 650). Logo, tais títulos não poderiam ser ignorados, podendo o Estado brasileiro vir a responder perante organismos internacionais por tais violações.

Em relação à questão fronteiriça, o Ministro Marco Aurélio afirmou que a zona de fronteira é de “importância fundamental” para a defesa do Estado brasileiro, sendo “imprescindível” a oitiva do Conselho de Defesa Nacional em face da probabilidade de instabilidades na área da reserva repercutirem nas fronteiras com a Guiana e a Venezuela. Em virtude dessa omissão, o Ministro entendeu que houve inobservância ao comando constitucional e por isso foi violado o princípio do devido processo legal, “se o texto constitucional exige tal

providência, esta deve ser respeitada em todas as ocasiões” (p. 668).

Arrematou afirmando que:

Não podemos proceder, na espécie, da mesma maneira, permitindo mácula no julgamento do Supremo, criando uma nuvem cinzenta sobre a não-observância do devido processo legal. Reconhecer a necessidade de manifestação do Conselho para o futuro, deixando de aplicar o dispositivo constitucional na hipótese, não pode ser admitido. Não se verifica situação de urgência! Friso novamente que o Supremo tem a guarda da Carta Federal e não pode despedir-se desse dever, imposto de forma expressa pelo Constituinte de 1988, sob pena de comprometimento da própria credibilidade. (p. 668/669)

Assim, vislumbrando lesão a uma formalidade essencial preconizada pela Constituição Federal, o Ministro entendeu procedente a argumentação do autor popular.

Quanto à questão da soberania nacional, apresentou uma série de citações de governantes internacionais simpáticos à internacionalização da Amazônia, extraídas do relatório apresentado pela Câmara dos Deputados, em 2004, como o do ex-vicepresidente dos Estados Unidos, Al Gore, que disse: “Ao contrário do que os brasileiros pensam, a Amazônia não é deles, mas de todos nós”.

Em seguida, citou o ex-presidente da França, François Mitterrand, que declarou: “O Brasil precisa aceitar uma soberania relativa sobre a Amazônia”, bem como o ex-presidente da extinta União Soviética, Mikhail Gorbachev, que endossou a fala do seu colega francês, afirmando: “O Brasil deve delegar parte de seus direitos sobre a Amazônia aos organismos internacionais competentes” (p. 616).

Por fim, citou o discurso agressivo e ameaçador de John Major, ex-primeiro-ministro do Reino Unido, que bradou:

As nações desenvolvidas devem estender o domínio da lei ao que é comum de todos no mundo, as campanhas ecologistas internacionais sobre a região Amazônica estão deixando a fase propagandística para dar início a uma fase operativa, que pode, definitivamente, ensejar intervenções militares diretas sobre a região. (p.616)

Após bem fundamentar os riscos à soberania nacional em virtude da cobiça internacional, o Ministro concluiu:

Revela-se, portanto, a necessidade de abandonar-se a visão ingênua. O pano de fundo envolvido na espécie é a soberania nacional, a ser defendida passo a passo por todos aqueles que se digam compromissados com o Brasil de amanhã. Essas considerações hão de ficar nos anais do Supremo, para registrar-se o que realmente veio à balha no julgamento desta ação popular. (p. 616/617)

Apresentou também uma série de alertas emitidos por autoridades militares nacionais, preocupadas com o risco à soberania nacional, bem como do próprio Ministro da Justiça Tarso Genro, que admitiu a existência de ONGs que conspiram contra a soberania nacional, as quais, por meio de dissimulação, praticam a biopirataria nas terras indígenas e tentam influenciar na cultura indígena a fim de se apropriarem, veladamente, de determinadas regiões.

Mostrou-se, ainda, preocupado com o excessivo interesse na proteção da Amazônia pelos estrangeiros, enquanto, no Nordeste, a população carente e desassistida não gozava de nenhum interesse humanitário por parte dos mesmos.

Após extensiva explanação, o respeitável Ministro votou pela anulação do processo, tendo em vista a ausência de algumas formalidades processuais, tais quais:

- citação das autoridades que editaram a Portaria nº 534/05 e o Decreto de homologação;
- citação do Estado de Roraima e dos Municípios de Uiramutã, Pacaraima e Normandia;
- intimação do Ministério Público para acompanhar, desde o início, o processo;
- citação de todas as etnias indígenas interessadas;
- produção de prova pericial e testemunhal;



- citação dos detentores de títulos de propriedade consideradas frações da área envolvida, em especial dos autores de ações em curso no Supremo.

No mérito, o Ministro julgou procedente a ação e fixou parâmetros para uma nova ação administrativa demarcatória, conforme se segue:

- audição de todas as comunidades indígenas existentes na área a ser demarcada;
- audição de posseiros e titulares de domínio consideradas as terras envolvidas;
- levantamento antropológico e topográfico para definir a posse indígena, tendo como termo inicial a data da promulgação da Constituição Federal, dele participando todos os integrantes do grupo interdisciplinar, que deverão subscrever o laudo a ser confeccionado;
- audição do Conselho de Defesa Nacional, em relação às áreas de fronteira;
- participação dos Municípios de Normandia, Pacaraíma e Uiramutã, bem como do Estado de Roraima no processo demarcatório.

#### 6.4 O ACÓRDÃO<sup>45</sup>

Em termos práticos, o processo decisório da Ação Popular nº 3388 se iniciou com a apresentação do voto do Relator do processo, Ministro Carlos Ayres Britto, em sessão plenária ocorrida em 27/08/2008, no qual julgou a ação parcialmente procedente, no que foi acompanhado por alguns colegas. Porém, a sessão foi encerrada em virtude do pedido de vista dos autos pelo Ministro Menezes Direito.

---

<sup>45</sup> Os dados deste tópico foram integralmente retirados do site:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28Pet%24%2ESCLA%2E+E+3388%2E%29+OU+%28Pet%2EACMS%2E+ADJ2+3388%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 18 fev. 2012.

Em 10/12/2008, o processo de julgamento recomeçou quando os Ministros se reuniram em sessão plenária, momento em que o Ministro Menezes Direito proferiu o seu voto-vista, o qual julgava a ação parcialmente procedente e impunha algumas condições a serem observadas pelos indígenas, usufrutuários das terras em questão. Todavia, o julgamento se interrompeu face a novo pedido de vista, desta vez efetuado pelo Ministro Marco Aurélio.

No dia 18/03/2009, houve nova sessão plenária, tendo o Ministro Marco Aurélio apresentado o seu voto vista, no qual, em preliminar, declarava a nulidade do processo e, no mérito, declarava totalmente procedente a ação. Todavia, em virtude do adiantado da hora, os trabalhos foram suspensos para continuidade no dia seguinte.

Os trabalhos recomeçaram no dia 19/03/2009, sendo declarada, por maioria, a constitucionalidade da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, restando vencidos os Ministros Joaquim Barbosa, que a julgou totalmente improcedente, e o Ministro Marco Aurélio, que a declarou procedente.

Em conseqüência dessa decisão, a medida cautelar que impedia a retirada dos não indígenas foi cassada, os indígenas foram reassentados em suas terras e os não índios que resistiam à desocupação foram retirados.

#### 6.4.1 Primeira Decisão Plenária

Ocorreu em 27/08/2008, quando os ministros, por unanimidade e preliminarmente, resolveram questão de ordem suscitada pelo Relator Carlos Ayres Britto, relativa ao ingresso de terceiros no feito. Assim, foram admitidas no processo, na qualidade de assistentes, as pessoas listadas na Tabela 15:

Tabela 17 – Assistentes Admitidos na Ação Popular PET 3388.

<b>Assistentes do Autor</b>	<b>Assistentes do Réu</b>
Adolfo Esbell	Comunidade Indígena Barro
Domício de Souza Cruz	Comunidade Indígena Jacarezinho
Ernesto Francisco Hart	Comunidade Indígena Jawari

Espólio de Joaquim Ribeiro Peres	Comunidade Indígena Manalai
Estado de Roraima	Comunidade Indígena Maturuca
Genor Luiz Faccio	Comunidade Indígena Socó
Itikawa Indústria e Comércio Ltda.	Comunidade Indígena Tamanduá
Ivalcir Centenaro	Fundação Nacional do Índio - FUNAI
Jaqueline Magalhães Lima	
Lawrence Manly Harte	
Luiz Afonso Faccio	
Nelson Massami Itikawa	
Olga Silva Fortes	
Paulo Cezar Justo Quartiero	
Raimundo de Jesus Cardoso Sobrinho	

Fonte: STF, 2008.

Após o julgamento preliminar, iniciaram-se as sustentações orais dos advogados das partes e assistentes, bem como do Procurador Geral da República. Finalizados os discursos, o Ministro Relator proferiu o seu voto, julgando improcedente a demanda. A seguir, o Ministro Menezes Direito solicitou vista do processo e, em seguida, a sessão foi encerrada pelo Presidente do STF.

#### 6.4.2 Segunda Decisão Plenária

Deu-se em 10/12/2008, iniciando-se com a apresentação do voto vista do Ministro Menezes Direito, o qual julgou parcialmente procedente a demanda, determinando a observância de certas condições constitucionais para o usufruto das terras pelos indígenas. Seu voto foi acompanhado pelos Ministros: Cármen Lúcia, Cezar Peluso, Ellen Gracie, Eros Grau e Ricardo Lewandowski, os quais julgaram parcialmente procedente a ação para que fossem observadas as condições expostas no voto do Ministro Menezes Direito. A Ministra Cármen Lúcia apresentou ressalvas aos itens X, XVII e XVIII do voto-

vista; o Ministro Joaquim Barbosa julgou-a improcedente; o Ministro Carlos Ayres Brito reajustou seu voto, fazendo constar as observações apresentadas pelo Ministro Menezes Direito, com ressalvas quanto ao item IX, para excluir a expressão “em caráter apenas opinativo” e inserir a palavra “usos” antes da expressão “tradições e costumes dos indígenas”. Em seguida, propôs a cassação da medida cautelar concedida nos autos da Ação Cautelar nº 2.009-3/RR, sendo acompanhado pelos Ministros Carmén Lúcia, Ellen Gracie, Eros Grau, Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski. Ato contínuo, o Ministro Marco Aurélio requereu vista dos autos, sendo, posteriormente, a sessão encerrada pelo Ministro Gilmar Mendes.

#### 6.4.3 Terceira Decisão Plenária

Foi realizada em 18/03/2009, momento em que o Ministro Marco Aurélio apresentou o seu voto-vista, no qual suscitava a nulidade do processo, tendo em vista a ausência de algumas formalidades processuais e, no mérito, julgava procedente a ação, fixando parâmetros para uma nova ação administrativa demarcatória.

Por fim, o Ministro Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu voto, julgou parcialmente procedente a Ação Popular. Em seguida, a sessão foi suspensa para continuação no dia seguinte.

#### 6.4.4 Quarta Decisão Plenária

Em 19/03/2009, os Ministros do Supremo Tribunal Federal se reuniram em sessão plenária para prosseguimento do julgamento do dia anterior. Nesta sessão foi indeferida, por maioria, a questão de ordem formulada pelo advogado da Comunidade Indígena Socó, que pleiteou fazer nova sustentação oral, em virtude de fatos novos terem surgido no curso do julgamento.

Não havendo mais questões a serem decididas, restaram vencidos os Ministros Joaquim Barbosa, o qual julgou a ação improcedente, e Marco Aurélio, que em preliminar declarou a nulidade do processo e, no mérito, declarou totalmente procedente a ação. O Plenário julgou parcialmente procedente a demanda, inclusive com o voto do Ministro Gilmar Mendes, na forma espositiva pelo Relator Carlos Ayres Britto, acrescida das observações constantes do voto-vista proferido pelo Ministro Menezes Direito, que declarou constitucional a demarcação em forma contínua da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, e determinou a observância das condições abaixo descritas:

(i) o usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas (art. 231, § 2º, da Constituição Federal) pode ser relativizado sempre que houver, como dispõe o art. 231, § 6º, da Constituição, relevante interesse público da União, na forma de lei complementar;

(ii) o usufruto dos índios não abrange o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional;

(iii) o usufruto dos índios não abrange a pesquisa e lavra das riquezas minerais, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional, assegurando-se-lhes a participação nos resultados da lavra, na forma da lei;

(iv) o usufruto dos índios não abrange a garimpagem nem a faiscação, devendo, se for o caso, ser obtida a permissão de lavra garimpeira;

(v) o usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da política e defesa nacional; a instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico, a critério dos órgãos competentes (Ministério da Defesa e Conselho de Defesa Nacional), serão implementados independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou à FUNAI;

(vi) a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal na área indígena, no âmbito de suas atribuições, fica assegurada e dar-se-á independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou à FUNAI;

(vii) o usufruto dos índios não impede a instalação, pela União Federal, de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além das construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União, especialmente os de saúde e educação;

(viii) o usufruto dos índios na área afetada por unidades de conservação fica sob a responsabilidade do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade;

(ix) o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade responderá pela administração da área da unidade de conservação também afetada pela terra indígena com a participação das comunidades indígenas, que deverão ser ouvidas, levando-se em conta os usos, tradições e costumes dos indígenas, podendo para tanto contar com a consultoria da FUNAI;

(x) o trânsito de visitantes e pesquisadores não-índios deve ser admitido na área afetada à unidade de conservação nos horários e condições estipulados pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade;

(xi) devem ser admitidos o ingresso, o trânsito e a permanência de não-índios no restante da área da terra indígena, observadas as condições estabelecidas pela FUNAI;

(xii) o ingresso, o trânsito e a permanência de não-índios não pode ser objeto de cobrança de quaisquer tarifas ou quantias de qualquer natureza por parte das comunidades indígenas;

(xiii) a cobrança de tarifas ou quantias de qualquer natureza também não poderá incidir ou ser exigida em troca da utilização das estradas, equipamentos públicos, linhas de transmissão de energia ou de quaisquer outros

equipamentos e instalações colocadas a serviço do público, tenham sido excluídos expressamente da homologação ou não;

(xiv) as terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício do usufruto e da posse direta pela comunidade indígena ou pelos índios (art. 231, § 2º, Constituição Federal, c/c art. 18, caput, Lei nº 6.001/1973);

(xv) é vedada, nas terras indígenas, a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas, a prática de caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa (art. 231, § 2º, Constituição Federal, c/c art. 18, § 1º, Lei nº 6.001/1973);

(xvi) as terras sob ocupação e posse dos grupos e das comunidades indígenas, o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades existentes nas terras ocupadas, observado o disposto nos arts. 49, XVI, e 231, § 3º, da CR/88, bem como a renda indígena (art. 43 da Lei nº 6.001/1973) gozam de plena imunidade tributária, não cabendo a cobrança de quaisquer impostos, taxas ou contribuições sobre uns ou outros;

(xvii) é vedada a ampliação da terra indígena já demarcada;

(xviii) os direitos dos índios relacionados às suas terras são imprescritíveis e estas são inalienáveis e indisponíveis (art. 231, § 4º, CR/88); e

(xix) é assegurada a participação dos entes federados no procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, encravadas em seus territórios, observada a fase em que se encontrar o procedimento.

Vencidos, quanto ao item (xvii), a Senhora Ministra Carmen Lúcia e os Senhores Ministros Eros Grau e Carlos Britto, Relator.

Cassada a liminar concedida na Ação Cautelar nº 2.009-3/RR.

Quanto à execução da decisão, o Tribunal determinou seu imediato cumprimento, independentemente da publicação, confiando sua supervisão ao eminente Relator, em entendimento com o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, especialmente com seu Presidente.

## **PARTE V**

### **ANÁLISE DOS DADOS E CONCLUSÃO**

#### **7. ANÁLISE HISTÓRICA**

Desde o seu descobrimento, até os dias atuais, o Estado de Roraima é marcado por disputas territoriais nas quais os direitos indígenas são solapados, ignorando-se até mesmo a sua condição humana, bem como os respectivos direitos dela decorrentes.

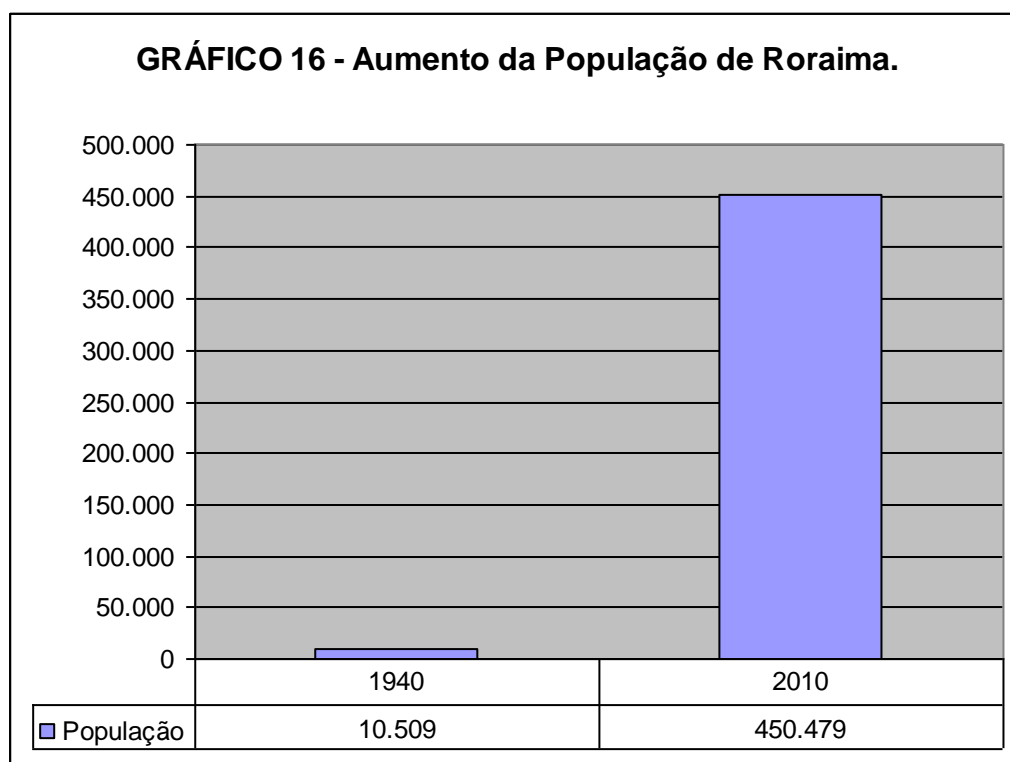
A incipiente ocupação pelos colonizadores brasileiros no século XVIII deu-se em virtude de disputas territoriais entre Portugal e Espanha. A partir de então, foi erguida uma fortificação militar e iniciaram-se os aldeamentos, momento em que muitos indígenas foram capturados e submetidos à escravidão ou reduzidos à condição análoga (FERRI, 1990).

Em virtude da insubmissão à escravidão e aos maus tratos, surgiram vários movimentos de resistência que culminaram com a “Revolta da Praia de Sangue”, sufocada com tamanha violência pelos colonizadores que, segundo os relatos históricos, as águas do Rio Branco foram tingidas com o vermelho do sangue dos indígenas assassinados (FREITAS, 1997).

Depois disso, os protestantes ingleses, alegando defenderem os “irmãos” indígenas da tirania brasileira, invadiram parte daquela região e subtraíram do Brasil 2/3 da área por eles reclamada no conflito diplomático que ficou conhecido como “Questão do Rio Pirara” (MENCK, 2009). Após a conquista de parte das terras nacionais, os ingleses não mais se interessaram pelos indígenas, e muito menos os brasileiros.



A partir daí, aumentou a preocupação do Estado brasileiro em ocupar aquela área, sendo alvo de estratégias políticas e militares de vários governos, ganhando maior ênfase na gestão do Presidente Getúlio Vargas e dos militares do Golpe de 64. Nessa época, houve grande incentivo à migração e foram criados vários projetos de assentamentos agrícolas, promovendo a chegada de inúmeras famílias de diversas partes do País, sobretudo do Nordeste. De 1940 a 2010, houve um aumento populacional de 4.187%, conforme o Gráfico 16, abaixo:



Fonte: FREITAS, 1997; GATTI, SILVEIRA, 1988; IBGE, 1980, 1991, 2000, 2010; MAGALHÃES, 1986; SOUZA, 1986.

Esse crescimento populacional, entretanto, não pode ser avaliado unicamente sob a perspectiva das estratégias governamentais. Fatores acidentais contribuíram sobremaneira para tanto, como a descoberta de metais preciosos na década de 80, a migração para a exploração de outras atividades econômicas e o surgimento do Estado de Roraima em 1991.

Quadra frisar que toda essa expansão populacional causou fortes impactos no Estado, sobretudo na população indígena, que até 1940 era a maioria e

paulatinamente foi se apequenando frente à chegada dos migrantes. Todavia, os indígenas não perderam apenas a superioridade numérica, mas territorial também, pois a população entrante começou a invadir as suas terras, lamentavelmente, com o apoio ou a omissão do Estado.

A Constituição de 1988 fez nascer o Estado de Roraima, o qual se efetivou em 1991, com a posse do seu primeiro Governador. Esse é um fato importantíssimo para se entender os conflitos entre índios e não índios.

No Governo Militar, a ênfase era a Soberania e a Segurança Nacional. Por isso era preciso povoar a região. Com a criação do Estado de Roraima, o enfoque passou a ser econômico, porque junto com ele nasceu uma nova classe: a dos políticos. Para acomodá-los, seria preciso criar um Governo de Estado, Assembléia Legislativa, Municípios, Câmara de Vereadores e os servidores públicos que fariam toda essa máquina se movimentar.

Para manter esse aparato é preciso dinheiro, para se ter dinheiro é preciso desenvolvimento econômico, para se obter desenvolvimento econômico é preciso gerar riquezas, para se gerar riquezas é preciso explorar a natureza. Mas para explorar a natureza surge um problema: “os índios”.

Hitler, para angariar votos, criou uma classe de párias, os quais foram acusados de impedirem o desenvolvimento da Alemanha. No caso vertente, os párias criados pela Oligarquia do Arroz foram os indígenas, que deveriam ceder as suas terras para que eles construíssem os seus impérios.

Os políticos passaram a vincular o desenvolvimento do Estado à exploração das terras indígenas, incentivando o seu aproveitamento econômico pelos que assim o desejassem. Com isso eles próprios (os políticos) passaram a invadir essas terras e criar os seus sistemas exploratórios, gerando emprego e renda para a população carente e recebendo em troca votos e poder. Segundo Quartiero, o mais destacado líder arroteiro, “A principal atividade econômica do Estado chama-se eleições” (AGOSTINE, 2008).

Além de vilipendiados, os indígenas passaram a ostentar a condição de atravancadores do progresso.

Nesse contexto, resta bem demonstrado que o processo de colonização e desenvolvimento do Estado de Roraima sempre se fez e se faz sem o devido respeito às populações indígenas, que são aviltadas como etnia e como seres humanos.

## **8. ANÁLISE POLÍTICA<sup>46</sup>**

Conforme já mencionado, para Paulo César Quartiero, o mais destacado líder arrozeiro de Roraima, “A principal atividade econômica do Estado chama-se eleições” (AGOSTINE, 2008). Indubitavelmente, o processo eleitoral, o processo de controle político do Estado, é que norteia toda a saga da invasão das terras indígenas. Foi assim no passado, conforme já relatado neste trabalho, e tem sido assim no presente.

A decisão de invadir e ocupar a Terra Indígena Raposa Serra do Sol, pelo que se depreende dos elementos constantes deste estudo, além de orientação econômica teve orientação política. Não seria razoável, sob o ponto de vista da racionalidade econômica, despender-se vultosas somas de dinheiro em terras invadidas, ainda mais quando o proprietário é a União e os usufrutuários indígenas; seria uma queda de braço desproporcional. Apenas uma articulação econômica, jurídica e política muito forte seria capaz de encorajar tal feito.

Pinho (2007, p. 118) afirma que a origem dos empresários que exploram a rizicultura na Raposa Serra do Sol é variada, sendo cinco do Rio Grande do Sul, um do Paraná, um do Mato Grosso, um do Maranhão, um do Ceará, e apenas um de Roraima. A maioria desses empresários (80%) chegou ao Estado a partir dos anos 80. Caso não houvesse uma forte sustentação política, econômica e jurídica, não seria possível aos mesmos se apropriarem das terras indígenas e criarem os seus impérios.

---

<sup>46</sup> Todas as citações deste tópico foram extraídas da matéria jornalística “Raposa Serra do Sol enfrenta o teste das urnas”, publicada pela revista Valor Econômico em 23/08/2010, disponível em: <<http://www.valor.com.br/arquivo/843075/raposa-serra-do-sol-enfrenta-o-teste-das-urnas>>. Matéria subscrita por Cristiane Agostine, de Normandia (RR). Acesso em: 24 fev. 2012.

Como esses empresários conseguiriam empréstimos bancários, sobretudo em instituições oficiais, para tocarem os seus empreendimentos? Como conseguiram por tanto tempo provocar danos ambientais, afora o próprio esbulho possessório, sem serem “incomodados” pelas autoridades públicas, em que pesem as constantes denúncias efetuadas, como relata Lauriola (2004)? Como conseguiram isenção fiscal para os seus empreendimentos, como relata a União em contestação apresentada à Justiça?

O mesmo se pode dizer da criação dos Municípios de Pacaraima e Uiramutã, que só foi possível graças à alteração da Lei Complementar nº 07, que exigia, para efeito de emancipação municipal, um contingente de 30% e, após a modificação, passou a exigir 10%, uma vez que no Plebiscito anterior àquele quorum não tinha sido atingido.

Outro ponto que merece destaque é a lentidão no processo demarcatório que ganhou efetividade a partir de 1991/1992, mas ficou paralisado por alguns anos ou então tumultuado pelas diversas portarias e despachos ministeriais. O Despacho nº 80/96, por exemplo, excluiu da área a demarcar parte das terras atualmente reivindicadas pelos arroteiros.

Os investimentos efetuados pelo Estado de Roraima e pela União em área sabidamente indígena só foram possíveis graças a uma forte influência política, caso contrário não teriam sido realizados.

A reação à determinação de desocupação da área foi violenta, noticiando-se nos jornais até mesmo a utilização de um carro bomba, que foi abandonado em frente à sede da Polícia Federal, e a apreensão de mais de 140 bombas na fazenda de um dos líderes dos rizicultores.

Reportagem publicada pela revista Valor Econômico em 23/08/2010, intitulada “Raposa Serra do Sol enfrenta o teste das urnas”, relata o encontro político de três das seis maiores famílias produtoras de arroz de Roraima, realizado na casa de Regina e Ivo Barilli. Ali se fizeram presentes Paulo César Quartiereo (DEM), então candidato a Deputado Federal, e Izabel Itikawa (PSDB),

candidata a Deputada Estadual. A bandeira de todos eles foi a utilização das terras indígenas como fonte de geração de desenvolvimento e riqueza. A palavra de ordem de suas campanhas era “resistir, impedir novas demarcações e retornar à reserva da qual foram expulsos em 2009”.

A mesma reportagem também dá conta de que o então Governador de Roraima, José de Anchieta Júnior, tinha como fundamento da sua campanha a construção da Hidrelétrica de Contigo, a ser erigida sobre terras indígenas. Quando indagado pela entrevistadora, respondeu: “Construir não vai ser fácil, mas quero abrir um precedente” e “Vou buscar o desenvolvimento onde for preciso”. Segundo a repórter, a hidrelétrica poderia ser construída fora das terras indígenas, mas a escolha foi estratégica, pois “Há muitos interesses em jogo lá”.

No mesmo sentido é a posição dos demais políticos, até mesmo de indígenas que têm ambição política, como Sílvio da Silva, conforme fragmento abaixo:

Entre os indígenas que não queriam a expulsão dos brancos da reserva, o presidente da Sociedade de Defesa dos Índios Unidos de Roraima (Sodiur), Sílvio da Silva, começa a se articular para disputar a prefeitura de Pacaraima, município em que está parte da terra indígena São Marcos, vizinha à Raposa Serra do Sol. Se não vencer, Sílvio pretende candidatar-se a deputado, em 2014.

Ainda segundo a matéria:

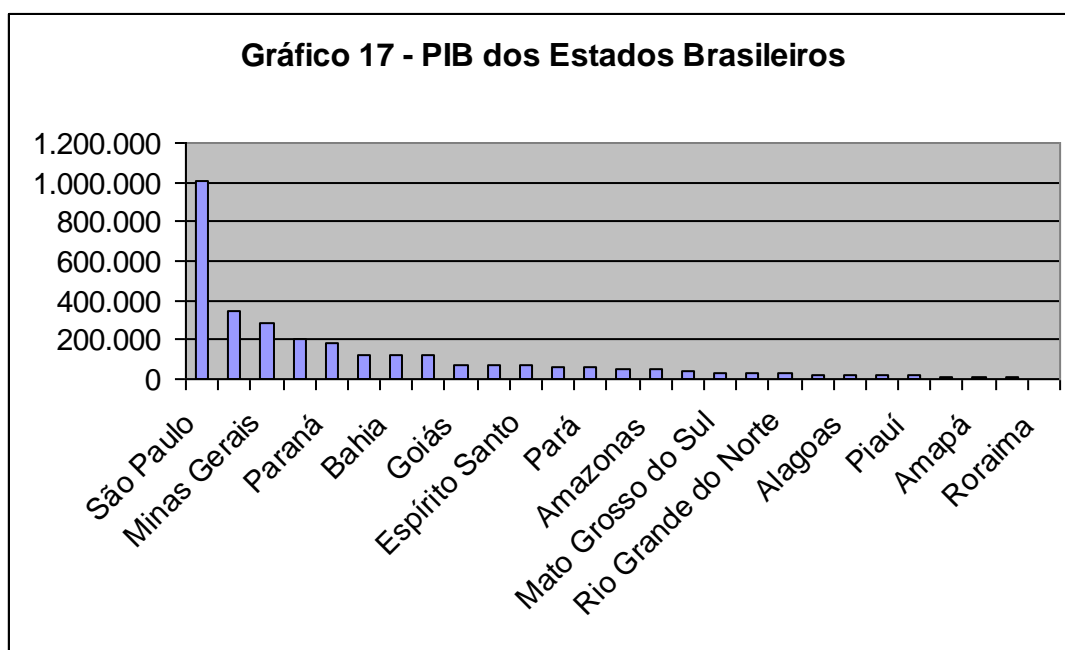
Das duas organizações indígenas da reserva, o Conselho Indígena de Roraima e a Sodiur, apenas esta declara voto e faz campanha nesta eleição. A sede da entidade, no centro de Boa Vista, está repleta de cartazes de Anchieta Junior. Com o carro lotado de material de campanha do PSDB, o presidente da entidade, Sílvio da Silva, parte para as terras da Raposa Serra do Sol, onde ficará distribuindo folhetos e bandeiras.

O Governador José de Anchieta Júnior conseguiu se reeleger. Paulo César Quartiero e Izabel Itikawa, grandes arroteiros, também. Apenas Sílvio da Silva, o indígena, por razões óbvias, não foi eleito.

A forma de atuação desses atores se amolda perfeitamente no conceito apresentado por Goguel e Burdeau *apud* Bonavides (1997, p. 346): “é um grupo organizado para participar na vida política, com o objetivo da conquista total ou parcial do poder, a fim de fazer prevalecer as ideias e os interesses de seus membros”.

## 9. ANÁLISE ECONÔMICA

Dentre as 27 Unidades Federadas, o Estado de Roraima é a que possui o menor Produto Interno Bruto, apresentando R\$ 4.889 bilhões no ano de 2008, equivalente a 0,2% do PIB nacional. Tão diminuta é a sua economia que se torna quase imperceptível na perspectiva do gráfico 17, abaixo:

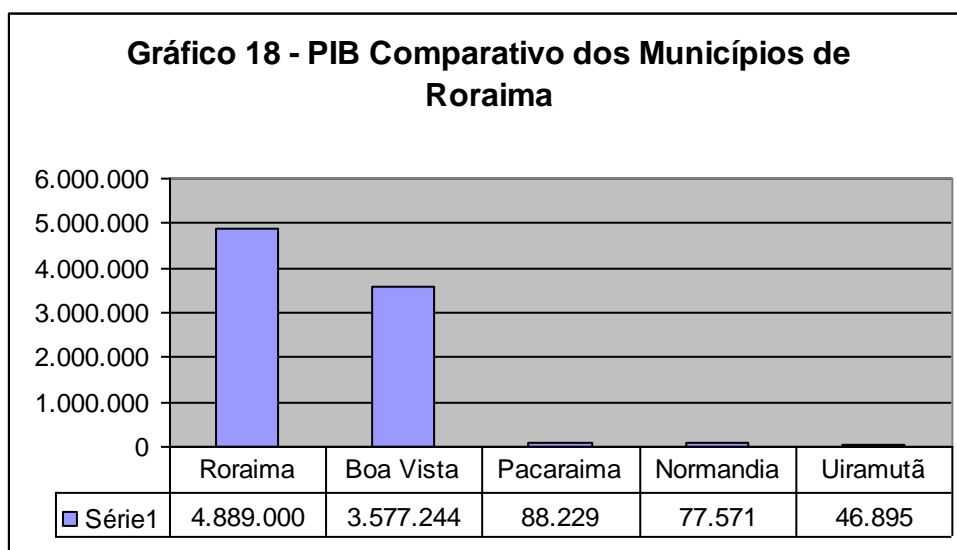


Fonte: IBGE, 2011      Valores em R\$ 1.000.000

Caso os PIBs dos Municípios de Normandia, Pacaraima e Uiramutã fossem postos no gráfico acima, sequer seriam visualizados, em virtude da minudência dos seus números.

Inviabilizada a perspectiva nacional, foi efetuada uma comparação da economia desses Municípios com a economia do próprio Estado,

demonstrando que estas são para Roraima o que Roraima é para o Brasil, pouco significativa (vide Gráfico 18).

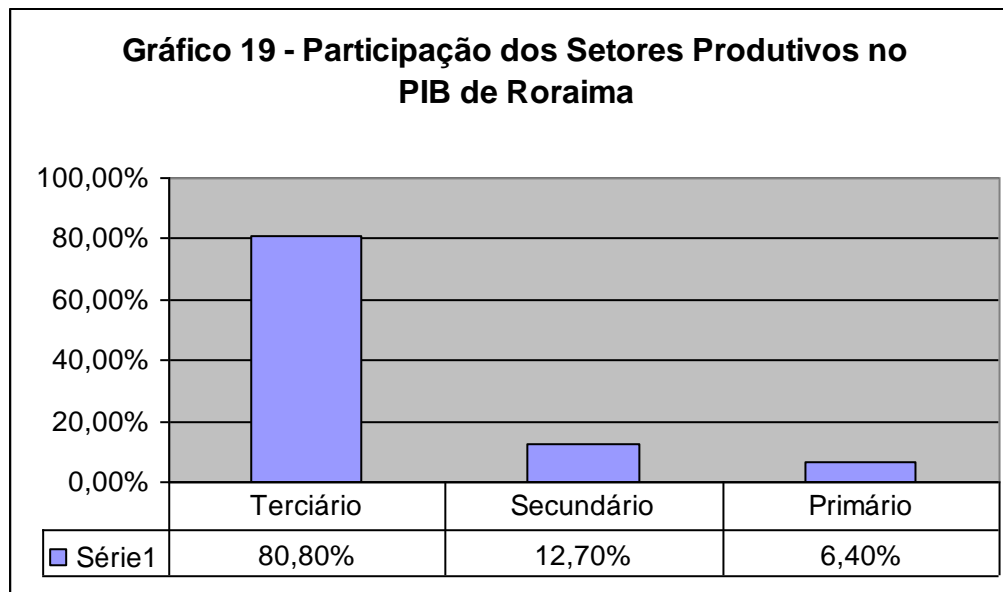


Fonte: IBGE, 2008<sup>47</sup> Valores em R\$ 1.000

Comprova-se nessa demonstração a pouca contribuição econômica desses Municípios para a economia roraimense, e praticamente nula para o Brasil, pois numa análise gráfica sequer seriam visualizados.

Nada obstante, o carro chefe da economia de Roraima é o setor terciário, que concentra 80% do PIB estadual, seguido do setor secundário, com quase 13%, e, por fim, o setor primário, com 6%. O Gráfico 19, abaixo, demonstra essa assertiva.

<sup>47</sup> Dados extraídos do site: < <http://www.ibge.gov.br/estadosat/perfil.php?sigla=rr#>>. Acesso em 01 mar. 2010. Trata-se do PIB corrente dos municípios que estão dispostos na opção ESTADOS, dados dos municípios.



Fonte: IBGE, 2011.

O setor primário é subdividido em Agricultura e Pecuária. Dentro da subdivisão Agricultura, há a agricultura propriamente dita, a exploração florestal e a silvicultura. No ramo Agricultura, o Estado de Roraima produz abacaxi, algodão, arroz, banana, cana de açúcar, feijão, girassol, laranja, mandioca, milho, soja, sorgo, dentre outros<sup>48</sup>.

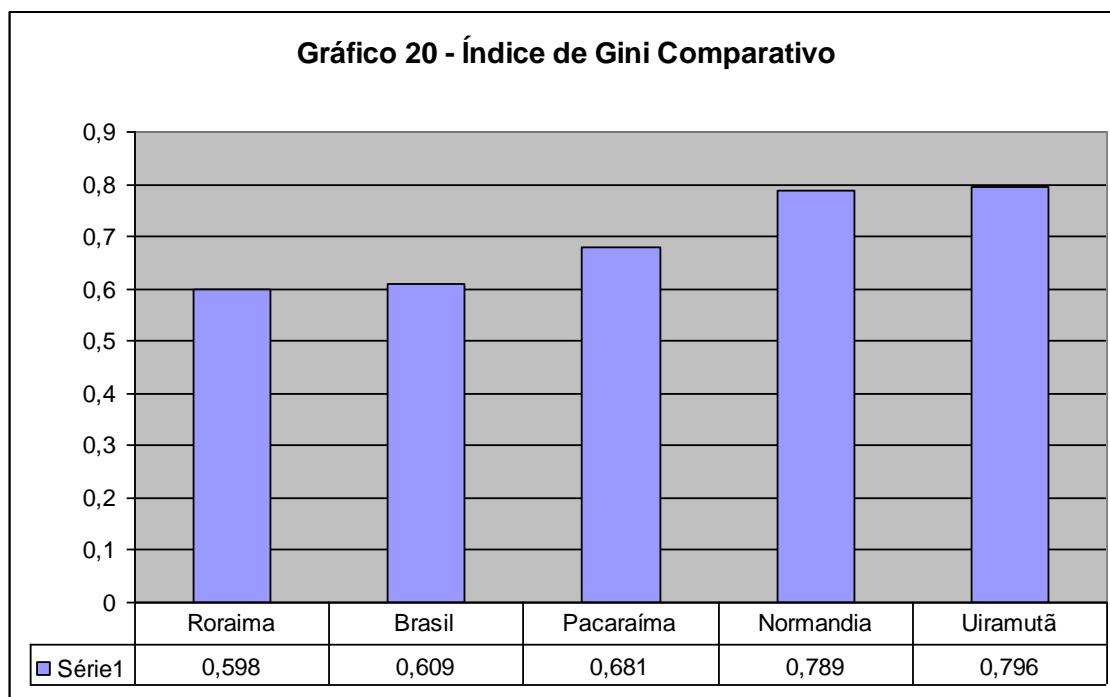
Forçoso concluir pela pouca representatividade da cultura de arroz no âmbito da economia de Roraima, mormente em relação ao Brasil, a qual se apequena ainda mais se comparada aos Direitos Humanos de 19.000 indígenas que habitam a Terra Indígena Raposa Serra do Sol, os quais não podem e nem devem abandonar suas raízes para que no seu solo sejam fincadas as raízes do arroz, sob o frágil argumento do interesse econômico.

Como visto, a renda é pouca, mas a desigualdade é muita. A maior parte de tudo que é produzido está concentrado na mão de poucos. O Gráfico 20, abaixo, demonstra que, em termos de desigualdade social, esses Municípios superam o próprio Estado, e até mesmo o Brasil.

<sup>48</sup> As culturas que compõem o subgrupo agricultura foram extraídas do site: [http://www.portalroraima.rr.gov.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=95&itemid=1](http://www.portalroraima.rr.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=95&itemid=1) > Acesso em: 22 fev. 2012.



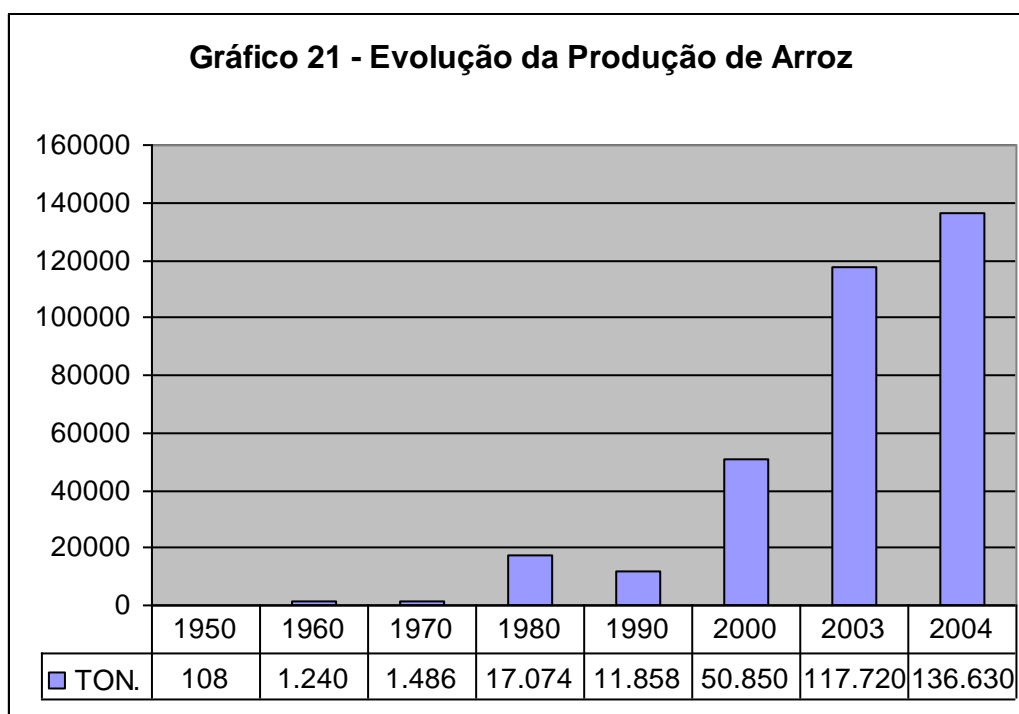
Como visto, a renda é pouca, mas a desigualdade é muita. A maior parte de tudo que é produzido está concentrado na mão de poucos. O Gráfico 20, abaixo, demonstra que em termos de desigualdade social, esses Municípios superam o próprio Estado, e até mesmo o Brasil.



Fonte: Atlas do Desenvolvimento Humano.

### 9.1 A EVOLUÇÃO DA CULTURA DO ARROZ EM RORAIMA

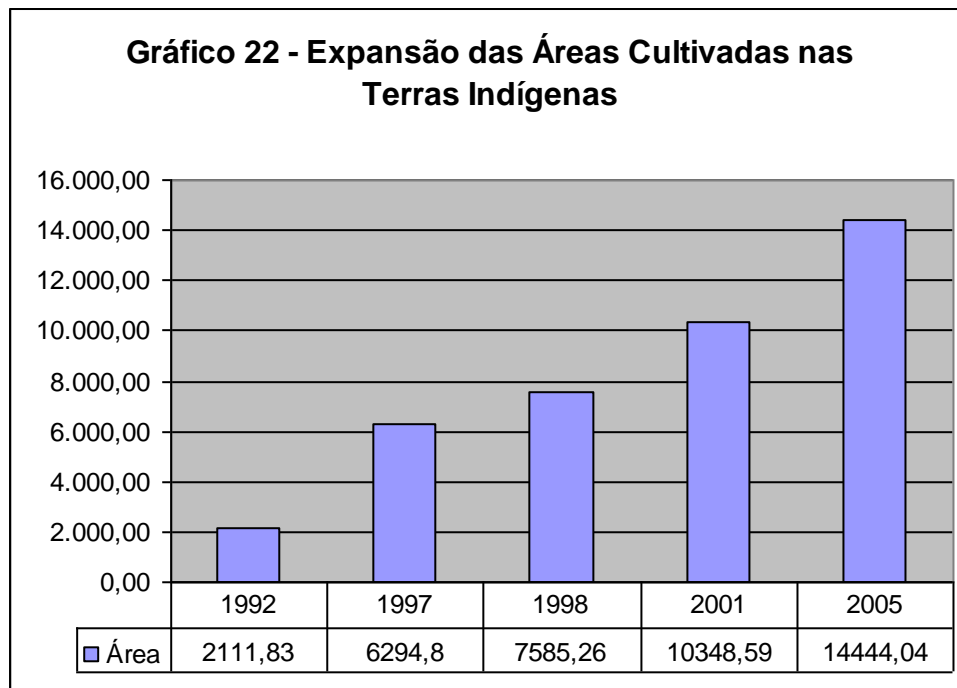
Pode ser analisada sob a perspectiva do aumento da produção de grãos e da área plantada. Em relação ao incremento dos grãos colhidos, a análise do Gráfico 21 é elucidativa. O salto na produtividade ocorrido na década de 1980 é muito perceptível, equivalente a 11 vezes e meia a produtividade da década de 70. Novo e formidável salto se deu no ano 2000, quando foi verificado um incremento de 330%, aproximadamente, em relação à década de 90, mantendo-se a tendência ascendente ao longo dos anos posteriores.



Fonte: IBGE, 2005<sup>49</sup>

Na rizicultura roraimense não só a produtividade aumentou, pois as áreas plantadas na Raposa Serra do Sol também sentiram uma forte ampliação, conforme se depreende da avaliação do Gráfico 22, abaixo:

<sup>49</sup> Dados extraídos do Projeto Levantamento e Classificação da Cobertura e do Uso da Terra – Uso da Terra no Estado de Roraima – Relatório Técnico – Rio de Janeiro, 2005, p. 33. Disponível em: <tp://geofp.ibge.gov.br/documentos/recursos\_naturais/manuais\_tecnicos/usoterra\_rr.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2012.



Fonte: LAURIOLA, COSTA, MALHEIROS, CARNEIRO; 2007

Desde 1992 até 2005, houve um incremento de 584% na extensão das áreas cultivadas na Terra Indígena Raposa Serra do Sol. A ampliação dessas áreas gerou também o aumento da produção, que fortaleceu ainda mais a pujante rizicultura roraimense, robustecendo sobremaneira o discurso da importância econômica dessa cultura nas terras indígenas.

De outro lado, as comunidades indígenas acusaram o esbulho contínuo das suas terras pelos rizicultores, que as rechaçaram prontamente. Contudo, os estudos entabulados pelos técnicos do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA, que se utilizaram da técnica de sensoriamento remoto, demonstraram o avanço das fazendas dos invasores sobre as terras indígenas, conforme se depreende das Figuras 01 e 02, localizadas no Tópico 5.2. O Conflito Social, desta pesquisa.

O Ministro Ayres Britto, ao apreciar a questão, não perdeu de vista esta problemática, reconhecendo o esbulho praticado pelos rizicultores, conforme a transcrição abaixo:

Ebulho que veio acompanhando da **multiplicação do tamanho de fazendas na região**. A história documentada pelos próprios posseiros demonstra que a Fazenda Depósito media, em **1954**, 2.500 hectares (fls. 2.922). Em **1958**, formou-se a Fazenda Canadá com parte da chamada Fazenda Depósito e já agora com extensão de 3.000 hectares (fls. 2.895 e 2924); portanto, maior que toda a área dividida. Em **1979**, Lázaro Vieira de Albuquerque vende a Fazenda Canadá e nessa data possuía não mais que 1.500 hectares (fls. 2.925). Em **1982**, as Fazendas Depósito e Canadá são vendidas e somam 3.000 hectares (fls. 2.926). Em **10/04/1986**, as Fazendas Depósito (agora com 3.000 hectares), Canadá (com 3.000 hectares) e Depósito Novo (com 3.000 hectares), são vendidas, **“podendo ainda as áreas totais serem dimensionadas em proporção maior de 9.000 hectares”** (fls. 2927).

O crescimento da cultura do arroz nas terras indígenas está diretamente ligado às invasões capitaneadas pelos rizicultores, que delas se apropriaram ilicitamente, “enxotando” e “escorraçando” seus legítimos possuidores, conforme o dizer do Ministro Ayres Britto. Mas este não é único fator, pois, como ensina Barros (2005), o fator econômico é fundamental, e isto será demonstrado no tópico a seguir.

## **10. ANÁLISE JURÍDICA**

Dos grandes atravancadores do processo de demarcação e homologação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, as decisões judiciais exercem papel de destaque. Por meio de uma estratégia jurídica bem delineada, utilizando-se de vários tipos de ações, em várias instâncias judiciárias, com pedidos de tutela de urgência, apoiados, sobretudo, nos argumentos econômicos e da soberania nacional (que no fundo também é um argumento econômico), dezenas de liminares foram concedidas, suspendendo parcialmente os efeitos das decisões administrativas, constantes dos Decretos emanados do Poder Executivo.

A concessão dessas medidas é muito simples, bastando a apresentação de dois requisitos, como a plausibilidade do direito invocado e a demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

O plantio de arroz alcançava milhares de hectares e renderia milhões de reais aos seus proprietários. Segundo os autores, havia milhares de trabalhadores que abruptamente perderiam seus empregos, milhões de reais investidos no agronegócio seriam desperdiçados; da mesma forma, os investimentos públicos em estradas para circulação dos bens produzidos, as escolas, hospitais, etc., tudo isso seria afetado.

A Constituição Federal, em seu art. 231, é taxativa ao declarar que são nulos, extintos e sem efeito jurídico os atos que tenham o objetivo de ocupar as terras indígenas. Logo, se tradicionalmente os indígenas ocupavam aquela área, e tal fato foi declarado pelo Poder Executivo, qual a plausibilidade do direito invocado pelos rizicultores?

Ademais, indígenas não invadem propriedades alheias, mas, em verdade, tradicionalmente têm sido esbulhados das suas terras. Não bastando isso, conforme os dados levantados nesta pesquisa, os rizicultores, em sua maioria, eram do Estado do Rio Grande do Sul. Portanto, saíram do extremo Sul do País para invadirem terras no extremo Norte, não sendo concebível entendê-los como proprietários daquelas terras ou possuidores de boa fé.

Esse raciocínio vai-se mostrando acertado a partir do julgamento do Mandado de Segurança 6.210/DF que, após três anos de tramitação, foi extinto sem julgamento do mérito, ante a ausência de prova preconstituída. Todavia, em que pese a ausência de requisitos para o seu processamento, o pedido liminarmente formulado foi deferido. E após a extinção desse processo nova liminar foi deferida, desta vez nos autos da Ação Popular nº 1999.42.00.000014-7/RR.

Como já dito alhures, referida medida foi combatida pelo Ministério Público Federal, que recorreu ao Tribunal Regional Federal, sendo a mesma reformada

em parte, ampliando-se em outra. Um dos argumentos para a manutenção dos ocupantes foi o econômico, conforme se verifica abaixo:

*[Ademais, o] (...) arroz irrigado é a principal área de plantio no Estado de Roraima. (...) Somente 7,2% da área total do Estado estão disponíveis para a exploração agropecuária, o que compromete o abastecimento da população (...) [e] (...) as terras atualmente irrigadas correspondem a 0.7% da área total da reserva identificada pela FUNAI e está no extremo sul. Vale dizer que, excluída a área de plantações que ficam na borda, a área Raposa Serra do Sol continuaria a ser contínua. [...]*

*[...] Com a demarcação proposta pela FUNAI, 6.000 empregos serão extintos, empregos de índios e não-índios.*

*Com base nestes dados ... a cautela recomenda que a área das lavouras de arroz no extremo sul da área indígena identificadas sejam excluídas da reserva.” (fls. 133 e 236)<sup>50</sup>*

Inconformado, o MPF requereu a suspensão da medida liminar junto ao STF, sendo esta também indeferida com base no argumento econômico, conforme se verifica:

Inexiste, no caso, lesão ao interesse público a autorizar a suspensão da execução das liminares. Atender o pedido do Requerente causaria graves conseqüências de ordem econômica, social e cultural, bem como lesão à ordem jurídico-constitucional, conforme exposto nas decisões proferidas no TRF. **A inclusão das comunidades tradicionais instaladas nas terras da Raposa/Serra do Sol acarretaria, ainda, retrocesso econômico significativo.**<sup>51</sup>  
(grifei e negritei)

Outras ações foram impetradas pelos rizicultores, com vistas a sua manutenção na Terra Indígena, pelas quais foram suspensos os efeitos da Portaria 820/98. E por meio da Ação Cautelar nº 582 foi garantida a suspensão dos seus efeitos até o julgamento da Pet 2833.

Como visto, o leque de ações manejadas é grande, como também as instâncias em que são propostas. Em todas elas as liminares foram deferidas e

---

<sup>50</sup> Este fragmento consta da fundamentação da Ministra Ellen Gracie, junto ao processo de Suspensão de Liminar nº 38, no qual se referiu à Decisão exarada pelo TRF da 1ª Região. Texto disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=147&dataPublicacaoDj=02/08/2004&incidente=2222536&codCapitulo=6&numMateria=103&codMateria=10>>. Acesso em 08 mar. 2012.

<sup>51</sup> Decisão proferida pela Ministra Ellen Gracie, junto ao processo Suspensão de Liminar nº 38. Texto disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=147&dataPublicacaoDj=02/08/2004&incidente=2222536&codCapitulo=6&numMateria=103&codMateria=10>>. Acesso em 08 mar. 2012.

retardaram o processo de desocupação. O conteúdo econômico foi o pressuposto de todas elas.

Outro ponto que merece reflexão diz respeito aos danos ambientais, que se irradiaram sob diversas formas, como a econômica, por exemplo. Há relatos de aterramento de várias nascentes de rios. Pergunta-se: qual o reflexo econômico deste dano?

O Rio São Francisco, em sua nascente, na Serra da Canastra, em Minas Gerais, é apenas um olho d'água, sem nenhum valor econômico. Entretanto, à medida que vai avançando sobre a terra, vai crescendo em tamanho e em valor econômico, sendo vital para a sociedade brasileira, sobretudo a nordestina, que carinhosamente o chama de Velho Chico. Destarte, quem é capaz de mensurar o potencial econômico presente e futuro dessas nascentes que foram aterradas para o plantio do arroz?

O desmatamento e a utilização descontrolada de agrotóxicos geraram poluição do meio ambiente e intoxicação dos indígenas, porém tal fato não foi mensurado nas várias decisões judiciais.

Em verdade, os prejuízos decorrentes dos danos ambientais são suportados por toda a sociedade; os danos à saúde dos indígenas são suportados por eles mesmos, que vivem à margem da sociedade, como se nem humanos fossem. Em todos os momentos os interesses econômicos e financeiros de uma minoria se sobrepuseram aos interesses de uma coletividade.

Há relatos de violência praticada contra os indígenas, inclusive homicídios, sem que se tenha notícia da responsabilização dos culpados.

A esse respeito, calha frisar as observações Foucault (1977, p. 43), para quem a lei e a justiça não hesitam proclamar sua necessária dissemetria de classe.

Essa assertiva se comprova na medida em que a única punição sofrida pelos invasores foi na esfera administrativa, por meio de multas milionárias, as quais,

pelo que tudo indica, serão extintas, uma vez que o novo Código Florestal em tramitação no Congresso Nacional deve anistiar 75% das multas milionárias aplicadas, conforme reportagem do Jornal Folha de São Paulo de 05 de março de 2012<sup>52</sup>.

Tantas vias e tantos recursos judiciais, aliados aos vários atos administrativos editados, fizeram com que o processo de demarcação se arrastasse por 10 anos. Em todas as instâncias judiciárias os interesses econômicos prevaleceram, menos no âmbito do STF, que restabeleceu a ordem jurídica fraturada, dando um duro golpe na oligarquia roraimense, sendo certo que a repercussão do caso foi fundamental para o deslinde da questão, que causou um amplo debate nos âmbitos nacional e internacional.

## **11. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este trabalho teve o objetivo principal de demonstrar os impactos econômicos e sociais das decisões judiciais. Para tanto, foram desenvolvidos seis capítulos.

A primeira parte, de cunho predominantemente filosófico, discute o Poder e suas manifestações. Para essa discussão foram criados dois capítulos.

O primeiro demonstrou as imbricações entre o Direito, a Economia e o Estado, bem como a luta entre os homens a fim de se apropriarem do Estado, o qual, numa sociedade civilizada, é o detentor do Poder Político e possui legitimidade para o uso da força contra o indivíduo, podendo submeter a todos ao seu império.

Em síntese, esse capítulo retratou a busca pelo Poder no sentido mais amplo, não apenas o político. Mostrou que a igualdade não é aritmética, ou seja, todos os seres humanos não estão nivelados num mesmo patamar. Há grupos que se formam visando à satisfação dos seus próprios interesses em detrimento da coletividade, buscando obter cada vez mais poder político, econômico e

---

<sup>52</sup> Reportagem disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/1057064-novo-codigo-florestal-deve-anistiar-75-das-multas-milionarias.shtml>>. Acesso em: 05 mar. 2012.



ideológico, e submetendo toda a sociedade, de modo que o próprio direito é utilizado como ferramenta de dominação nessa luta de classes.

O segundo capítulo mostra que nesse embate surgem os Direitos Humanos como forma de conter o poder despótico e preservar os interesses superiores da pessoa humana, que é a essência de todo ordenamento jurídico e social. Contudo, em que pese a elaboração de documentos, declarações e leis, tais acordos assemelham-se mais a um acordo de boa vontade, pois, na prática, essas normas tem vida apenas no interior dos compêndios. Passar do simbolismo à concretude é o que se espera e se requer.

A segunda parte, tal qual a primeira, também apresenta dois capítulos: o terceiro, que discorre sobre o Estado de Roraima; e o quarto, que se concentra na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, ponto nevrálgico e pedra angular do conflito. Esses capítulos apresentam dados históricos, geográficos, econômicos e políticos e objetivam situar o leitor no local onde se desenvolverá o conflito, narrado adiante, na terceira parte.

A terceira parte mostrou o desenrolar do conflito sob várias perspectivas, como a administrativa, a social e a jurídica. No conflito administrativo, foi mostrada a omissão do Poder Executivo no tocante à regularização das suas terras, e que, quando agiu, o fez de forma lenta e claudicante, permitindo que grupos organizados fossem se apropriando e dominando a área tradicionalmente ocupada pelos silvícolas.

Além disso, a descontinuidade administrativa propiciou a edição e revogação de sucessivos atos, ora reduzindo, ora ampliando a área a ser demarcada, propiciando o aumento da animosidade entre os contendores e culminando com um conflito social.

Na sequência vem o conflito ideológico, que relata os diversos argumentos empregados pelas partes a fim de convencerem a opinião pública e a Justiça da legitimidade da causa por cada um defendida.

Por fim, a questão esbarra no Judiciário, onde serão atacadas as portarias favoráveis à demarcação de forma contínua das terras indígenas, bem como os próprios atos judiciais expedidos no curso do processo.

A quarta parte, que é a Decisão, composta de um capítulo, retrata os votos dos ministros do Superior Tribunal Federal, bem como a dinâmica das votações, onde ficou consagrado o direito dos indígenas sobre a Raposa Serra do Sol.

A quinta e última parte, por meio de uma análise multidisciplinar, mostrou que, historicamente, os indígenas foram massacrados. Primeiramente, pelo colonizador branco, que os expulsou das suas terras e os submeteu à escravidão ou à condição análoga. A posteriori, no Estado moderno, a preocupação se voltou para o desenvolvimento econômico e a defesa nacional, motivando nova invasão das suas terras, a fim de abrigarem estradas e assentamentos rurais, sem qualquer planejamento apto a conciliar os interesses das comunidades ali inseridas com as entrantes.

Finalmente, a corrida pelo ouro na década de 80 fez nascer um exército de migrantes aventureiros que aviltou ainda mais a situação já periclitante dos indígenas. Nessa década, a população de Roraima deu um formidável salto.

A criação do Estado de Roraima fez surgir a classe dos políticos, e a reboque a luta pelo controle do Estado por parte da oligarquia política e agrícola local. É nesse momento que as invasões de terras indígenas se acentuam, sob o pretexto do desenvolvimentismo, da empregabilidade e da melhoria da condição de vida.

Essa união propicia recursos que transformarão os lavrados roraimenses no novo Eldorado, fazendo com que o agronegócio experimente sucessivos recordes de colheitas e de esbulho das terras indígenas também. Do ponto de vista econômico, há o enriquecimento dos detentores do capital e a depauperação dos habitantes locais, sendo que a análise do referenciado índice de Gini é categórica nesse ponto.

Do ponto de vista ambiental, as perdas também são formidáveis, resultando em muitas milionárias aos principais agressores, valores que, somados, são superiores ao PIB das cidades situadas na reserva. Perdas de vidas humanas também foram observadas, sendo a maior parte de indígenas.

O Judiciário e suas decisões sempre se pautaram na defesa do patrimônio das classes dominantes, e não poderia ser diferente, posto que os componentes deste poder são homens tanto quanto os demais. O Magistrado, quando efetua a subsunção, não se norteia por critérios unicamente técnicos, como propugnava o jurista austríaco Hans Kelsen, em sua Teoria Pura do Direito; ao reverso, o julgador analisa todos os pontos e conseqüências oriundas da sua decisão, sendo muito mais cômodo julgar da forma que lhe cause menor impacto.

Ninguém se arriscou a julgar de maneira contrária à oligarquia de Roraima. Até mesmo as questões de ordem que foram surgindo no processo 3388 foram julgadas de forma colegiada, até a decisão final.

A decisão que julgou constitucional a demarcação em área contínua se baseou, primordialmente, no artigo 231 da Constituição Federal e em outros sete dispositivos referentes aos indígenas, difusos pela Constituição. Não levou em conta os impactos econômicos oriundos da desocupação dos fazendeiros, critério, como já ventilado, utilizado até então.

Indubitavelmente, foi utilizado um princípio jurídico de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, eis que ficou comprovado o esbulho praticado contra os indígenas, bem como falhas processuais em processo com trânsito em julgado, no qual titulava-se terra indígena sob a justificativa de serem terras devolutas.

A Corte Suprema infligiu um duro golpe na oligarquia roraimense, sobretudo naqueles que viam na ocupação das terras indígenas uma forma de locupletação ilícita, primeiro com a derrubada das árvores e sua comercialização, segundo com a usurpação de bem da União sem o

pagamento de aluguel e de impostos pela produção ali verificada, terceiro pela frustração de uma terceira etapa que seria a exploração dos metais preciosos encravados no subsolo daquelas terras, e objeto de cobiça desde os tempos mais remotos.

Nada obstante, muitos políticos ainda discutem a reocupação dessas terras, não se conformando com a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal. Apenas o porvir será capaz de mostrar quem vencerá essa batalha, se a pessoa humana, com todo o seu arsenal jurídico simbólico, ou a força viva do capital. Por ora, venceram os Direitos Humanos.

## REFERÊNCIAS

ASSMANN, Selvino José. **Filosofia**. Florianópolis: CAD/UFSC, 2006.

BORBA, Julian. **Ciência Política**. Florianópolis: SEaD/UFSC, 2006.

BOTTOMORE, T. Dicionário do pensamento marxista. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10ª Ed. Revista e Atualizada, 4ª Tiragem, São Paulo: Malheiros, 1997.

BRAGA, Pedro. **Ética, Direito E Administração Pública**. 2ª Ed. Revista e Atualizada, Brasília: Senado Fderal, 2007.

COELHO, Ricardo Corrêa. **Estado, Governo e Mercado**. Brasília: CAPES/UAB, 2009.

FOUCAULT *apud* ADORNO, Sérgio. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica: as mortes que se contam no tribunal do juri. **Revista da USP**. Disponível em: < <http://www.usp.br/revistausp/21/12-sergioadorno.pdf>>. Acesso em 08 de mar. de 2012.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 4ª ed. Porto Alegre: ArtMed, 2005.

IHERING, Rudolf Von. **A Luta Pelo Direito**. 16ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

MARX, Karl & ENGELS, F. Manifesto do Partido Comunista. 7ª ed. São Paulo: Global, 1988.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 18ª Ed. Revista e Ampliada, Rio de Janeiro: Forense, 2000.

WEBER, Max. **Ciência e política**: duas vocações. São Paulo: Cultrix, 1992.

\_\_\_\_\_. **Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. Brasília: Editora Universidade de Brasília. 1999.

WIEACKER, Franz. **História do direito privado moderno**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1967.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Elementos para uma crítica do Estado**. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editores, 1990.

<[http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/estado/estado\\_excglobal.html](http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/estado/estado_excglobal.html)>. Acesso em: 06 de Julho de 2010.

## 5 BIBLIOGRAFIA

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico**. 8.ed. São Paulo: Atlas. 2007.

ARIDA, Pêrsio. **A pesquisa em direito e em economia: em torno da historicidade da norma**. Revista Direito GV, nº 01, vol. 1. São Paulo: FGV, 2005.

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2003.

\_\_\_\_\_. **Ética a Nicômacos**. 3. Ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

ASSMANN, Selvino José. **Filosofia**. Florianópolis: CAD/UFSC, 2006.

AVELÃS NUNES, Antônio José. **Neoliberalismo e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BARBEATO-FILHO, Sílvio; COSTA, Augusto Chad; LOPES, Luciane Cruz; OSÓRIO-DE-CASTRO, Cláudia Garcia Serpa. **Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo**. Sorocaba, 2010.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Ponderação, Racionalidade e Atividade Jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: Fundamentos de uma Dogmática Constitucional Transformadora**. 2 ed. São Paulo: Saraiva. 1998.

BITTENCOURT, Vinícius. **Falando Francamente**. Vitória. Edição do Autor. 1999.

BOBBITT, Philip; CALABRESI, Guido. **Tragic Choices: the conflicts society confronts in the allocation on tragically scarce resources**. London: Bustray & Norton, 2001.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **O Estado na Economia Brasileira**. Ensaio de Opinião vol. 4 no. 2-2. Rio de Janeiro, 1977. Disponível em: <<http://www.bresserpereira.org.br/view.asp?cod=1252>>. Acesso em: 15 fev 2011.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Estudos sobre Direitos Fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

\_\_\_\_\_. **Direito Constitucional**. 5 ed. Coimbra: Almedina, 1991.

COASE, Ronald Henry. **Essays on Economics and Economists**. Chicago: University Chicago Press, 1984.

ADORNO, S. **Crime, justiça penal e desigualdade jurídica**. In : SOUTO, C.; FALCÃO, J. (org.) *Sociologia e direito*. São Paulo: Pioneira, 1999, p. 311-336.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova edição. 13ª tiragem. São Paulo: Campus/Elsevier, 1992.

\_\_\_\_\_. Norberto. **Igualdade e Liberdade**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996, p.54.

BORBA, Julian. **Ciência Política**. Florianópolis: SEaD/UFSC, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10ª Ed. Revista e Atualizada, 4ª Tiragem, São Paulo: Malheiros, 1997.

BRAGA, Pedro. **Ética, Direito E Administração Pública**. 2ª Ed. Revista e Atualizada, Brasília: Senado Fderal, 2007.

COELHO, Cristiane de Oliveira. **A Análise Econômica do Direito enquanto Ciência: uma explicação de seu êxito sob a perspectiva da História do Pensamento Econômico**. In Latin American and Caribbean Law and Economics Association (ALACDE). Annual Papers. Berkeley: University of California. Julho de 2007.

COELHO, Ricardo Corrêa. **Estado, Governo e Mercado**. Brasília: CAPES/UAB, 2009.

DUTRA, Pedro (org.). **A Concentração do Poder Econômico: Jurisprudência Anotada**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

ENTENDA a polêmica em torno da reserva Raposa Serra do Sol. **O GLOBO**. Publicado em 20 mar. 2009. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/mat/2009/03/20/entenda-polemica-em-torno-da-reserva-raposa-serra-do-sol-754920481.asp>>. Acesso em: 03 mar. 2011.

ENVOLVIDOS na Operação Naufrágio denunciados no STJ. **Gazeta Online**, Vitória, 18 fev. 2010. Disponível em: <[http://gazetaonline.globo.com/\\_conteudo/2010/02/603405-envolvidos+na+operacao+naufragio+denunciados+no+stj.html](http://gazetaonline.globo.com/_conteudo/2010/02/603405-envolvidos+na+operacao+naufragio+denunciados+no+stj.html)>. Acesso em: 15 out. 2010.

FARIA, José Eduardo. (organizador). **Regulação, Direito e Democracia**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2002.

FRANCO, Gustavo H. B. **Celebrando a Convergência**. Disponível em: <<http://www.econ.pucrio.br/gfranco/Prefacio%20livro%20direito%20e%20economia.htm>>. Acesso em: 01 mar. 2011.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 4ª ed. Porto Alegre: ArtMed, 2005.

GONÇALVES, Everton. **O Direito e a Ciência Econômica: a possibilidade interdisciplinar na contemporânea Teoria Geral do Direito**. Disponível em: <<http://repositories.cdlib.org/bple/alacde/050207-01>>. Acesso em: 03 fev. 2011.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

\_\_\_\_\_. **O direito posto e o direito pressuposto**. São Paulo: Malheiros, 1998.

\_\_\_\_\_. **Ensaio e discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito**. São Paulo: Malheiros, 3 ed. 2005.

HERKENHOFF, João Baptista. **Justiça, um direito do povo**. Rio de Janeiro: thex, 2000.

IHERING, Rudolf Von. **A Luta Pelo Direito**. 16ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

INDÚSTRIA é acusada de criar doença para vender remédio. **CORREIO DO ESTADO**. Campo Grande, 2010. Disponível em: <[http://www.correiodoestado.com.br/noticias/industria-e-acusada-de-criar-doenca-para-vender-remedio\\_77884/](http://www.correiodoestado.com.br/noticias/industria-e-acusada-de-criar-doenca-para-vender-remedio_77884/)>. Acesso em: 15 mar. 2011.

KERLINGER, Fred N. **Metodologia da Pesquisa em Ciências Sociais**. São Paulo: EPU/EDUSP, 1980.

LAKATOS, Eva Maria, MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

\_\_\_\_\_, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2001.



LANE, C. **Comment La psychiatrie et l'industrie pharmaceutique ont medicalisé nos émotions**, Paris : Flammarion, 2009.

LEAL, Rogério Gesta. **Impactos econômicos e sociais das decisões judiciais: aspectos introdutórios**. Brasília: ENFAM, 2010.

\_\_\_\_\_. **Condições e possibilidades eficaciais dos Direitos Fundamentais Sociais no Brasil: os desafios do Poder Judiciário no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direitos humanos na ordem jurídica interna**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica**. 5ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MATTOS, César (org.). **A Revolução Antitruste no Brasil – A Teoria Econômica Aplicada a Casos Concretos**. São Paulo: Singular, 2003.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Reforma do Judiciário: perspectivas**. Brasília: Ministério da Justiça, 2005.

MONTORO, André Franco. **Introdução à Ciência do Direito**. 24. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 1997.

MOREIRA, Vital. **Economia e Constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

MPF denuncia desembargadores acusados de venda de sentenças no Espírito Santo. **Última Instância**. São Paulo, 19 fev. 2010. Disponível em: <[http://ultimainstancia.uol.com.br/noticia/MPF+DENUNCIA+DESEMBARGADORES+ACUSADOS+DE+VENDA+DE+SENTENCAS+NO+ESPIRITO+SANTO\\_67991.shtml](http://ultimainstancia.uol.com.br/noticia/MPF+DENUNCIA+DESEMBARGADORES+ACUSADOS+DE+VENDA+DE+SENTENCAS+NO+ESPIRITO+SANTO_67991.shtml)>. Acesso em: 26 dez. 2010.

MUELLER, Bernardo. **Direitos de Propriedade na Nova Economia das Instituições e em Direito & Economia**. Direito & Economia. ZYLBERSZTAJN, Decio & SZTAJN, Rachel (organiz.). São Paulo: Campus, 2005.

MURTA, Cláudia. **Angústia em Filosofia e Psicanálise**. Vitória: UFES, 2011.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 18ª Ed. Revista e Ampliada, Rio de Janeiro: Forense, 2000.

NETO, Eugênio Facchini. **A função social do direito privado**. In Revista AJURIS, vol.105, março de 2007. Porto Alegre: AJURIS, 2007.

PAUPERIO, Artur Machado. **Introdução ao estudo do direito**. 3 ed. Rio de Janeiro Forense, 1999.

PINHEIRO, Armando Castelar. **Economia e Justiça: Conceitos e Evidência Empírica**. Disponível em: <[www.ifb.com.br/download.php?tindex=estudos&id=14](http://www.ifb.com.br/download.php?tindex=estudos&id=14)>. Acesso em: 20 jan 2011.

\_\_\_\_\_. **Judiciário, Reforma e Economia: a visão dos magistrados**. Disponível em: <[http://www.febraban.org.br/Arquivo/Destaques/Armando\\_Castelar\\_Pinheiro2.pdf](http://www.febraban.org.br/Arquivo/Destaques/Armando_Castelar_Pinheiro2.pdf)>. Acesso em: 03 jan 2011.

POSNER, Richard. **El Análisis económico del derecho**. México: Fondo de Cultura Económica, 1998.

PRZEWORSKY, Adam. **Estado e Economia no Capitalismo**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1995.

REALE, Miguel. **A Função Social do Contrato**. In Jornal O Estado de São Paulo, edição de 22.11.2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **La reinvencción del Estado y el Estado plurinacional**. OSAL, Buenos Aires: CLACSO, 2007. Año VIII, Nº 22, septiembre.

SARMENTO, Daniel (organizador). **Interesses públicos versus interesses privados**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 1998.

TJ do Espírito Santo é alvo de operação da Polícia Federal. **Revista Consultor Jurídico**. São Paulo: 09 dez. 2008. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2008-dez-09/tj-es\\_alvo\\_operacao\\_policia\\_federal](http://www.conjur.com.br/2008-dez-09/tj-es_alvo_operacao_policia_federal)>. Acesso em: 26 dez 2010.

VILANOVA, Lourival. **Escritos jurídicos e filosóficos**, vol.2. São Paulo: Axis Mundi: Ibet, 2003.

WEBER, Max. **Ciência e política**: duas vocações. São Paulo: Cultrix, 1992.

\_\_\_\_\_. **Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. Brasília: Editora Universidade de Brasília. 1999.

WIEACKER, Franz. **História do direito privado moderno**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1967.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Elementos para uma crítica do Estado**. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editores, 1990.

ZANELLA, Liane Carly Hermes. **Metodologia de Estudo e de Pesquisa em Administração**. Florianópolis: CAPES:UAB, 2009.

ZYLBERSZTAJN, Decio & SZTAJN, Rachel. **Análise Econômica do Direito e das Organizações**. Direito & Economia. ZYLBERSZTAJN, Decio & SZTAJN, Rachel (organiz.). São Paulo: Campus, 2005.

ZYLBERSZTAJN, Decio & SZTAJN, Rachel. **Economia dos Contratos**. Direito & Economia. ZYLBERSZTAJN, Decio & SZTAJN, Rachel (organiz.). São Paulo: Campus, 2005.